

**MESTRADO EM TURISMO**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESTRATÉGICA DE**  
**DESTINOS TURÍSTICOS**

**Maria Isabel Andrade Baptista**

**OS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR**  
**NO CASINO ESTORIL**



**DEZEMBRO 2011**

**Maria Isabel Andrade Baptista**

**OS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR  
NO CASINO ESTORIL**

**Dissertação de Mestrado em Turismo apresentado à Escola Superior  
de Hotelaria e Turismo do Estoril para obtenção do grau de Mestre em  
Turismo**

**Especialização em Gestão Estratégica de Destinos Turísticos, realizada  
sob a orientação da Professora Doutora Isilda Leitão**



**DEZEMBRO DE 2011**

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar e, especialmente, à Professora Doutora Isilda Leitão, por ter aceitado orientar esta dissertação e, pelo constante apoio e estímulo, ao longo da sua realização.

De igual modo, devo agradecer, em particular, ao Doutor Jorge Miranda, co-orientador desta dissertação, um sem número de preciosas observações, indicações e esclarecedoras sugestões, sempre tão generosamente disponibilizadas e, sem as quais, este trabalho não teria sido possível.

Agradeço igualmente à Doutora Teresa Costa pela ajuda solícita na tradução do texto do *abstract*.

Gostaria ainda de agradecer à minha cunhada, Natália Baptista, pela ajuda inestimável, na conferência de todo o material de apoio ao trabalho.

Agradeço também à Biblioteca Municipal de Cascais, Arquivo Histórico Municipal de Cascais (AHMC), Biblioteca Nacional e Arquivo Nacional da Torre do Tombo e, muito especialmente, ao Centro de Documentação e Informação (CDI) da Câmara Municipal de Oeiras, pelas condições propiciadas para o desenvolvimento do trabalho.

## RESUMO

### **TÍTULO: OS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR NO CASINO ESTORIL**

**AUTOR: Maria Isabel Andrade Baptista**

A legalização e a regulamentação dos jogos de fortuna ou azar, em Portugal, a partir de 1927, permitiram o estabelecimento de uma zona de jogo permanente no Estoril, Concelho de Cascais.

Contudo e a partir de 1914 já se antevia a transformação do Estoril, pela implantação de uma “estância marítima, climática, termal e desportiva” a nível internacional, viabilizada por uma vasta operação urbanística, na qual, entre outras infra-estruturas turísticas, se integrava a de um casino.

A sua inauguração, em 1931, contribui, através de impostos e contrapartidas, para a execução de diversas e relevantes obras, que concorreram para o desenvolvimento do Concelho de Cascais, como hotéis, estabelecimento de banhos de mar, piscinas, restaurantes, golfe, ténis, parque, entre outras.

Na década de 80 do século XX, reconhecendo-se já o Concelho de Cascais como um destino turístico nacional e internacional de excelência, e dadas as carências sociais e turísticas do mesmo, entendeu o Estado atribuir e aplicar parte das percentagens das verbas auferidas quer pelo imposto especial do jogo quer pelas obrigações contratuais, em infra-estruturas primárias indispensáveis, como o saneamento básico da Costa do Estoril, aumento do número de campos de golfe, um Palácio de Congressos, museus, revitalização de estruturas pré-existentes e a construção da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, entre outras.

Na mesma década, a influência desta zona de jogo fez-se também repercutir nos municípios limítrofes de Oeiras, Sintra e Mafra que, de igual modo, auferiram de verbas atribuídas pelo Estado, advindas das concessões de jogo, permitindo assim a dinamização daquelas zonas.

**PALAVRAS-CHAVE: turismo, jogo, jogos de fortuna ou azar, casino, regulamentação do jogo, comissões de obras, destino turístico.**

## **ABSTRACT**

**TITLE: GAMES OF CHANCE OR HAZARD IN THE CASINO ESTORIL**

**AUTHOR: Maria Isabel Andrade Baptista**

In Portugal, from 1927 onwards, the legalization and regulation of chance games allowed the establishment of a permanent gaming zone in Estoril, in the municipality of Cascais.

However, from 1914 onwards, the transformation of Estoril was already predictable as a consequence of the establishment of an international “maritime, climatic, spa and sports resort”. The latter was materialized through a major urban planning project which included, amongst other tourism infrastructures, a casino.

The casino inauguration, in 1931, contributed by means of taxes and other financial returns to the completion of several relevant works and equipments which fostered indelibly the development of the municipality of Cascais, namely in terms of the construction of hotels, sea bathing complexes, swimming pools, restaurants, golf courses, tennis courts and parks, among others.

In the 1980s, the municipality of Cascais was already widely recognized as an outstanding national and international tourism destination. Nonetheless, given the social needs and tourism-related constraints of the municipality, the state decided to invest whether a part of the special gaming taxes or contractual obligations on essential primary infrastructures. Thus, major improvements were carried out, namely the construction of the Costa do Estoril sewage system, the increase of the number golf courses available, and the construction of a congress centre. Further developments included likewise, museums, the recovery of preexisting venues and the creation of the Estoril Higher Institute for Tourism and Hotel Studies.

In the same decade, the influence of this gaming zone reverberated in the neighboring municipalities of Oeiras, Sintra and Mafra which likewise were allocated grants from the taxes on gaming by the state, thus allowing their development.

**KEYWORDS: tourism, gambling, games of chance or hazard, casino, law regulation, masonry commissions, tourism destination.**

## ÍNDICE

Introdução.....	1
O objecto de estudo e o objectivo da dissertação.....	1
Problemática da investigação, metodologia usada e estrutura da dissertação.....	2
1. O Concelho de Cascais – Caracterização Administrativa e Geográfica do Território.....	4
2. Os Antecedentes Históricos do Concelho – Sinopse.....	6
3. A Expansão dos Séculos XIX e XX.....	9
3.1 Caracterização Demográfica e Socioeconómica – O Turismo.....	16
4. Classificação dos jogos, bosquejo sobre a história dos jogos de fortuna ou azar.....	20
5. Observação conceptual sobre: jogo, aposta, jogos de fortuna ou azar e casino.....	28
5.1 Da Proibição dos Jogos de Fortuna ou Azar. As Tentativas de Legalização.....	29
6. A Lei do Jogo – Diplomas Legais (Súmulas) – Nuances e Abrangências da Lei.....	44
7. Concessionárias – Contrapartidas Obrigatórias e Voluntárias – Direitos.....	85
8. Aplicação das Verbas do Jogo – Concelho de Cascais e Concelhos Limítrofes.....	111
9. Considerações Finais.....	128
10. Bibliografia.....	133
11. Fontes Históricas.....	135
12. Sítios institucionais em linha consultados.....	136
13. Outros Sítios.....	136
14. Publicações Periódicas.....	137
15. Legislação.....	138
16. Anexo I	
Anexo I. I – Excerto das “Leis Extravagantes” de Duarte Nunes de Lião	
Anexo I. II – Excertos das Ordenações Afonsinas	
Anexo I. III – Excertos das Ordenações Manuelinas	
Anexo I. IV – Excertos das Ordenações Filipinas	
17. Anexo II	
Anexo II. I - Código Penal de 1886	
Anexo II. II - Código Civil Português de 1867	

Anexo II. III - Actas da Câmara dos Pares do Reino

Anexo II. IV - Actas da Câmara dos Senhores Deputados

Anexo II. V – Arquivo Salazar – Relatório pp. 49 a 113

18. Anexo III

Anexo III. I – Ofícios da Câmara Municipal de Cascais 1940-1953

Anexo III. II – Publicações Periódicas

19. Anexo IV

Anexo IV. I - Imagens

20. Anexo V

Anexo V. I – Legislação de 1927-2005

Anexo V. II – Outras Normas Legislativas



## INTRODUÇÃO

### **O objecto de estudo e o objectivo da dissertação**

A presente dissertação enquadra-se no âmbito do Mestrado em Turismo, Gestão Estratégica de Destinos Turísticos, ministrado pela ESHTe – Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, norteadada pelo lúzeiro inspirador e metodológico da área de História e Cultura.

A razão que presidiu à escolha do tema surgiu no encadeamento do trabalho de licenciatura, cuja temática se inseria numa vertente do Turismo Cultural e Patrimonial, em Cascais.

De facto, no decurso do estudo então efectuado, verificámos, recorrentemente, a existência de uma intensa actividade relacionada como o “jogo”, dada a insistente pressão com vista à sua institucionalização, até à sua apresentação como elemento fundamental e imprescindível para o desenvolvimento do turismo local e, conseqüentemente, para a afirmação do Concelho de Cascais como destino turístico, com raio de acção além-fronteiras. O “jogo” seria, assim, o pilar de sustentação da motivação dos empreendedores e um poderoso cartaz de atracção e enriquecimento do município. Alegava-se que, sem o “jogo”, a zona não lograria alcançar a dimensão e projecção de estância internacional, que os mais arrojados almejavam. Julgamos que, pela primeira vez, em Portugal, neste domínio, o pensamento voava alto...

Mas, por outro lado, também observámos que, entre a população local, ao longo do tempo, se enraizou a convicção que a efectivação de tal projecto traria progresso e desenvolvimento, sob o ponto de vista social e económico, para o concelho. Desta forma, beneficiaria o município e, concomitantemente, os munícipes, em resultado da aplicação dos impostos e contrapartidas, decorrentes dos contratos de concessão, além da criação de novos postos de trabalho.

Eis, pois, o desafio que se nos colocou e que convertimos em objecto deste trabalho: avaliar em que medida o Concelho de Cascais terá beneficiado, até à actualidade, em obras públicas suportadas pelas condições contratuais do jogo e se, de facto, esta prática constituiu uma mais-valia para o desenvolvimento turístico e para o bem-estar da comunidade local.

O trabalho a que nos propusemos era árduo e complexo. Acresce ainda que um emaranhado de equívocos, de contradições e de ideias feitas perturbavam a análise

discursiva que se impunha. Este escolho determinou que o estudo fosse levado a um aturado recuo no tempo do universo do jogo. Mergulhámos até à Idade Média e acompanhámos a produção da matéria legislativa relacionada com o jogo, até chegarmos à actualidade. Particular atenção mereceram as tentativas de legislação, desde as últimas décadas da Monarquia até ao período da Ditadura Militar e, especialmente, a legislação promulgada após a sua legalização – Lei do Jogo de 1927. Só assim, seguindo este caminho difícil, nos foi possível clarificar zonas nebulosas e entender, na diacronia, a evolução da problemática que envolve os jogos de fortuna ou azar. Tivemos, deste modo, de alargar o objecto do presente trabalho, mas ficámos com uma “coleção”, tão completa quanto possível (não nos poupámos a esforços), da legislação sobre os jogos de fortuna ou azar, com incidência no Concelho de Cascais. Ao que sabemos, tal ainda não tinha sido tentado.

Só depois de satisfeita esta tarefa nos foi possível, com segurança, avançar pela avaliação do destino e os montantes da aplicação do imposto e das contrapartidas a que se sujeitavam as empresas concessionárias. É que a primeira Lei do Jogo de 1927 obrigava à atribuição de uma percentagem do respectivo imposto ao município, onde se inseria o casino. E o Estoril foi o coração de uma das zonas autorizadas para a prática do jogo por essa Lei.

É óbvio que o vasto material carregado dava oportunidade a desenvolvimentos noutras direcções. Mas não nos quisemos dispersar, até porque o tempo necessário não se compadecia com tal hipótese. Fica assim levantada documentação, que poderá apoiar futuras investigações. Fiquemos, pois, por agora, confinados ao nosso desiderato inicial.

### **Problemática da investigação, metodologia usada e estrutura da dissertação**

Fazer História não é um processo linear: é uma via estreita, cortada por atalhos que nela vão desembocar que a animam que lhe dão carácter e também mais explicam e justificam a sua existência e importância.

A via que nos propusemos trabalhar foi a de avaliar os benefícios que a empresarialização da exploração do jogo de fortuna ou azar terá trazido ao concelho de Cascais, não na pluralidade das suas implicações e repercussões - seria um trabalho vastíssimo, que excederia a dimensão de uma dissertação de mestrado como a presente -

mas tão só os efeitos directos da aplicação do devido imposto do jogo e das contratuais contrapartidas, estabelecidas com as sucessivas concessionárias que operaram na zona.

As dúvidas e incertezas que se nos colocaram foram inúmeras. Assim, vários foram os “atalhos” que tivemos que percorrer, com vista à elucidação da matéria-alvo da nossa proposta.

A primeira questão que se nos colocou relacionou-se com o esclarecimento indubitável da legalidade ou ilegalidade dos jogos de fortuna ou azar, ao longo do tempo, em Portugal. Tema controverso e complexo, levou a embrenhar-nos no emaranhado de peças legislativas e nos subsequentes contornos legais que foram sendo adoptados ao longo da evolução secular da actividade.

Assim, definimos o percurso do jogo, em Portugal, passando pelo pilar decisivo de 1927 – primeira Lei do Jogo – até ao presente. Esta tarefa exigiu um árduo e moroso trabalho de pesquisa, análise e contextualização. Difícil, por vezes, foi estabelecer e compreender as suas ligações e motivações subjacentes. Efectivamente, sem a legalização da prática do jogo não haveria lugar a impostos nem a contrapartidas.

Outro problema que se colocava era definir o sítio onde o jogo se praticava publicamente. A designação “casino”, ligada a esta actividade, é de uso recente. A sua existência encontrava-se ligada ao turismo, quer termal, quer balnear. Mas, inicial e paralelamente, os jogos de fortuna ou azar também tinham lugar em clubes de diversa índole, nomeadamente, os de veraneio e os recreativos. Esta dicotomia formal gera alguma confusão, dificultando a apreciação efectiva da actividade, bem como o aquilatar do seu peso real na sociedade.

A metodologia utilizada baseou-se, fundamentalmente, na pesquisa de obras de carácter histórico, geral e particular, que visam a actividade do jogo: imprensa de âmbito nacional e local, as Ordenações do Reino (*Afonsinas, Manuelinas e Filipinas*), as colecções do *Diário da Câmara dos Dignos Pares do Reino*, de 1884 a 1909, e do *Diário da Câmara dos Deputados*, de 1912 a 1926 e, ainda, toda a legislação dispersa. Particular atenção mereceu a análise da primeira Lei do Jogo de 1927, e toda a subsequente até à actualidade.

A estrutura do trabalho decorre, enfim, da premissa de base colocada: analisar a aplicação das mais-valias do jogo no desenvolvimento e progresso do Concelho de Cascais. Nos primeiros três capítulos, desenvolvemos as principais características do concelho no contexto administrativo, geográfico e histórico, o aspecto económico e social

e a evolução destas vertentes. Nos restantes cinco capítulos, focalizámos, primordialmente, a indústria do jogo, na elucidação e desenvolvimento dos pressupostos acima apontados.

Finalmente, na conclusão, tentámos comprovar a problemática levantada.

## **1. O Concelho de Cascais – Caracterização Administrativa e Geográfica do Território**

Situa-se na Região de Lisboa (NUTS II) e localiza-se a cerca de 25 km a Ocidente da cidade de Lisboa, sendo um dos dezasseis municípios que constituem o Distrito e um dos dezoito municípios que integram a Grande Área Metropolitana de Lisboa<sup>1</sup>.

A Norte encontra-se limitado pelo Concelho de Sintra, a Leste pelo de Oeiras e a Sul e a Oeste pelo Oceano Atlântico.

Compreende uma área territorial com 97,07 km<sup>2</sup>, distribuindo-se por seis freguesias, todas tipificadas como Áreas Predominantemente Urbanas (APU)<sup>2</sup>: Cascais (20,07 km<sup>2</sup>), Alcabideche (39,76 km<sup>2</sup>), São Domingos de Rana (20,51 km<sup>2</sup>), Estoril (8,79 km<sup>2</sup>), Parede (3,56 km<sup>2</sup>) e Carcavelos (4,37 km<sup>2</sup>).

A constituição de quatro destas freguesias pressupõe-se bastante recuada no tempo, conhecendo-se apenas as datas de formação das freguesias do Estoril e da Parede, fundadas mais recentemente, respectivamente, em 18 de Setembro de 1915 e 14 de Maio de 1953, a primeira com lugares das freguesias de Cascais, São Domingos de Rana e Alcabideche e a segunda com lugares da freguesia de São Domingos de Rana. No concelho não existe nenhuma cidade por opção própria, como referido pelo Dr. António Capucho, ex-presidente da Câmara (Azevedo, 2005: 34-39).

O posicionamento geográfico privilegiado (32°N e 9°W) e a influência predominante da proximidade oceânica, da serra de Sintra e da corrente quente do Golfo imprimem-lhe uma característica climática própria, com aspectos diferentes do resto do

---

<sup>1</sup> A Grande Área Metropolitana de Lisboa (GAML) decorre do disposto na Lei n.º 10/2003, de 13 de Maio. Note-se que a GAML coincide com a Região de Lisboa (NUTS de nível II) como definido no Decreto-Lei n.º 244/2002, de 5 de Novembro.

<sup>2</sup> De acordo com a Tipologia de Áreas Urbanas de 1998 do INE, as Áreas Predominantemente Urbanas (APU) integram as seguintes situações: (a) freguesias urbanas (as freguesias com densidade populacional superior a 500 hab./Km<sup>2</sup>, ou que integrem um lugar com população residente superior ou igual a 5.000 habitantes); (b) freguesias semi-urbanas (as freguesias não urbanas que possuam densidade populacional superior a 100 hab./km<sup>2</sup> e inferior ou igual a 500 hab./Km<sup>2</sup>, ou que integrem um lugar com população residente superior ou igual a 2.000 habitantes e inferior a 5.000 habitantes) contíguas às freguesias urbanas, incluídas na área urbana, segundo orientações e critérios de funcionalidade/planeamento; (c) freguesias semi-urbanas constituindo por si só áreas predominantemente urbanas segundo orientações e critérios de funcionalidade/planeamento; (d) freguesias sedes de concelho com população residente superior a 5.000 habitantes.

País e até das áreas contíguas, o que proporciona a actividade turística durante todo o ano. Possui Verões quentes e Invernos frescos, relativamente chuvosos, com variação térmica anual moderada, podendo classificar-se como um clima mediterrânico húmido (Moreira, Lopes, Monjardino, 1998: 18).

Orograficamente, a área do Concelho que se abre para Norte, desde o Oceano Atlântico até à Serra de Sintra, não apresenta grandes elevações, observando-se apenas pequenas colinas e vales pouco acentuados.

Embora a superfície do território seja de pequenas dimensões, apresenta uma faixa litoral de constituição rochosa calcária, de dimensão considerável, que abrange cinco das seis freguesias (Cascais, Alcabideche, Estoril, Parede e Carcavelos), oferecendo boas praias de areia branca e com qualidades terapêuticas.

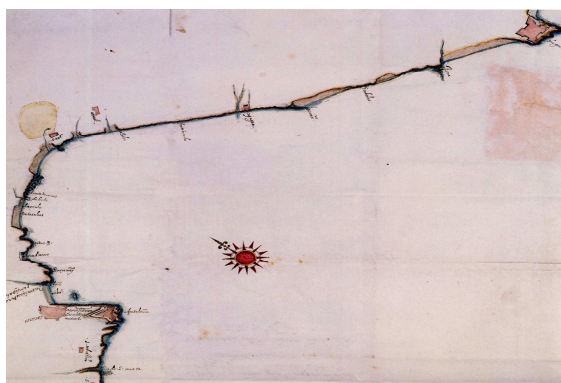


Fig. 1 – Desenho aguarelado de finais do séc. XVI do litoral da costa de Cascais. Arquivo Casa de Alba

Fonte: *Estoril, a vanguarda do turismo*

O concelho apresenta-se parco em recursos hídricos, dada a reduzida capacidade de retenção dos solos calcários e o clima de acentuada estiagem, propiciando apenas ribeiras de regime irregular. De salientar, apenas a Ribeira de Cascais, por ter maior caudal e que, no seu percurso, atravessa o centro da Vila, dividindo-a e desaguardo na Praia da Ribeira. A sua bacia hidrográfica é constituída pela Ribeira das Vinhas, Ribeira dos Marmeleiros, Ribeira do Pisão, Ribeira da Penha Longa, Ribeiro da Mula e a Ribeira dos Algarves (Sirovs, 2006: 27-29).

A paisagem natural do território foi sendo profundamente alterada e danificada pelo desenvolvimento urbano das povoações, o que implicou aumento da construção, jardins

anexos, novas vias de comunicação e pela exploração, ao nível do solo, dos recursos existentes, no que diz respeito aos materiais de construção.

A fim de proteger o património natural, foi criado a 11 de Março de 1994, o Parque Natural de Sintra Cascais (PNSC), que abrange 33 km<sup>2</sup>, um terço da área total concelhia, inserindo-se nesta zona duas das freguesias do concelho, as quais possuem a maior área de interesse ambiental, Alcabideche (60% do total da área da freguesia) e Cascais (43% do total da área da freguesia).

Presentemente, grande parte da vegetação natural é constituída por espécies mediterrânicas, algumas delas aqui introduzidas a partir da década de 70 do século XIX, pontuando ainda em alguns lugares do concelho, espécies anteriormente dominantes, como o pinheiro bravo e o pinheiro manso, actualmente ameaçadas pelo crescimento turístico e recreativo destas áreas e pelos sucessivos fogos verificados nos últimos anos.

## **2. Os Antecedentes Históricos do Concelho - Sinopse**

A presença humana nesta região data de épocas remotas, como o atestam os achamentos recolhidos em vários locais do concelho, revelando que por aqui estanciaram populações desde o Paleolítico Inferior, vivendo da pesca e da caça.

Da Pré-História, o maior número de vestígios corresponde à Idade dos Metais, em especial, cerâmica campaniforme<sup>3</sup> característica de uma população que, tendo chegado por mar, continuou a manter contactos comerciais com as regiões mediterrânicas.

Correspondente aos períodos romano, visigótico e árabe abundam, sobretudo, topónimos romanos e árabes (Alapraia, Alcabideche, Alcoitão, Alcovim, Almoinhas, Alvilde); ruínas e inscrições funerárias romanas; e sepulturas visigóticas.

Após a reconquista de Santarém e de Lisboa por D. Afonso Henriques, em 1147, os muçulmanos abandonaram Sintra e arredores, tendo Cascais ficado englobado no território sintrense.

Em 7 de Junho de 1364, Cascais foi elevada a Vila<sup>4</sup>, por D. Pedro I, o que lhe permitiu ter autonomia administrativa e separar-se de Sintra, à qual estava ligada desde o início da época cristã, comprovando a importância granjeada ao longo do tempo.

---

<sup>3</sup> Campaniforme – Fase final do período Calcolítico, caracterizada por um tipo de cerâmica profusamente decorada, cuja forma mais típica lembra uma campânula invertida.

Contudo, só passados seis anos, em 8 de Abril de 1370, no reinado de D. Fernando, se efectiva a ascensão de Cascais à categoria de Vila e, simultaneamente, se institui o senhorio, sendo primeiro donatário, Gomes Lourenço do Avelar, fidalgo importante, que se distinguiu ao serviço de D. Pedro I e de D. Fernando em diversos cargos relevantes.

Após o primeiro Senhor de Cascais, muitos foram os que lhe sucederam, figuras ilustres da nobreza, que se distinguiram ao serviço de Portugal. Um dos mais ilustres e que mais honrou a Vila foi o quinto Senhor de Cascais, o Dr. João das Regras, que a recebeu pela proficiência com que advogou a causa de D. João I, durante a crise de 1383-1385.

Depois da morte deste, em 1404, esta sucessão passará por quatro das principais casas de Portugal, por descendência directa, durante cinco séculos e desobrigado da Lei Mental<sup>5</sup>, Monsanto, Cascais, Lourçal e Ericeira, que por políticas de casamento se foram aliando.

O desmoronar da Casa dos Senhores de Cascais, sobrevém com a morte prematura da última marquesa, D. Ana José Maria da Graça Meneses e Castro, em 1762, ano que marca a extinção do Senhorio (Andrade, 1964: 209).

Em 1494, D. João II, reconhecendo a sua posição estratégica como baluarte de defesa do Tejo e da cidade de Lisboa, fortaleceu-a, ordenando a construção da “torre de Cascais com sua cava, com tanta e tão grossa artilharia que defendia o porto” (cit. por Andrade, 1964: 56).

Decorrido século e meio da elevação de Cascais a Vila, D. Manuel I, em 15 de Novembro de 1514, concedeu-lhe novo Foral<sup>6</sup>, dando mais regalias aos seus moradores, o que expressa a importância da localidade neste início do século XVI (Andrade, 1969: 10).

Um dos maiores reveses sofridos pela Vila ocorreu durante a crise portuguesa de 1580, quando o exército de Filipe II de Castela, comandado pelo Duque de Alba, desembarcou perto da Guia, na Lagem do Ramil ou do Romel, com a finalidade de se aproximar de Lisboa. Antes porém, tomou a fortaleza de Cascais, executando o governador e o alcaide (Encarnação, 1979: 22).

---

<sup>4</sup> «O índice da Chancelaria de D. Pedro I não menciona nenhum foral como concedido por ele: o rei todavia tomou a peito nobilitar e engrandecer certas terras, isto é, definir os pedidos que a tal propósito lhe fizeram os povos, por exemplo: Sines e Cascais que elevou de simples povoações a vilas, respectivamente em 1362 e 1364, isentando da jurisdição de S. Tiago do Cacém a primeira, e da de Sintra a segunda.» (Ferreira de Andrade, *Cascais – Vila Da Corte – Oito Séculos de História* (1964), Cascais: Edição da Câmara Municipal de Cascais, p. 34).

<sup>5</sup> A Lei Mental foi promulgada no reinado de D. Duarte e esteve em vigor até 1832. Determinava que as terras doadas ou a doar pela Coroa só podiam ser transmitidas aos filhos varões primogénitos e não podiam ser divididas.

<sup>6</sup> Documento que se guarda no Museu Condes de Castro Guimarães, em Cascais.

Alguns anos mais tarde, D. António, Prior do Crato, neto de D. Manuel I e um dos principais pretendentes ao trono português, não tendo renunciado aos direitos à Coroa, tentou reaver o trono, auxiliado por uma esquadra inglesa, comandada pelo almirante Drake, que transportou um corpo militar sob a chefia do general John Norris. Após o insucesso do empreendimento, o reembarque, efectuado em Cascais - um momento trágico na história da Vila, que ficou memorável pelo saque e pelo incêndio de grande parte da povoação, perpetrado pelos próprios ingleses (Andrade, 1964: 125).

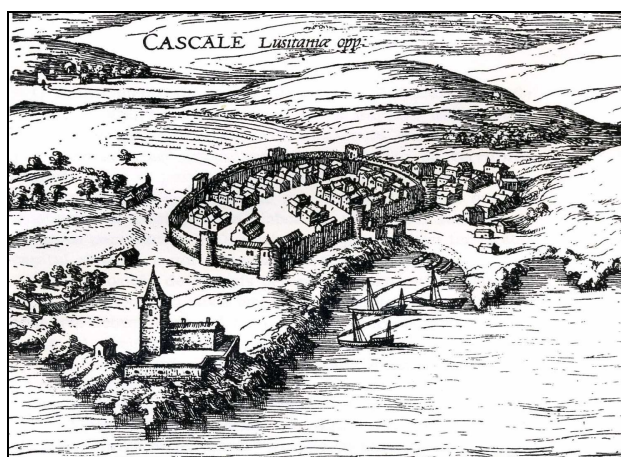


Fig. 2 – Cascais na segunda metade do século XVI

Fonte: *Cascais nos inícios do seu municipalismo e na crise de 1383*

A partir de 1640, durante o reinado de D. João IV, foram levantadas por ordem régia, ao longo da costa concelhia, desde o Cabo da Roca a S. Julião da Barra, muitas fortalezas e reforçadas as que existiam, precavendo qualquer desembarque espanhol (Andrade, 1964: 158-160).

No século XVIII, o terramoto de 1755, à semelhança de Lisboa, destruiu em poucos minutos Cascais, remetendo-a para um ciclo de decadência que se prolongará até à segunda metade do século XIX. (Andrade, 1964: 213).

Este declínio foi agravado com o surgimento de nova contrariedade: as Invasões Francesas. Em 30 de Novembro de 1807, 400 soldados franceses, comandados pelo General Maurin, invadiram a Vila e submetem-na à pilhagem e ao saque. (Andrade, 1964: 260).

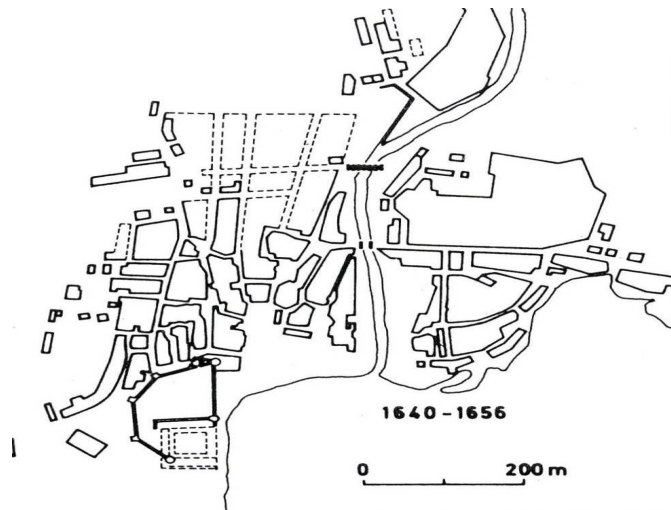


Fig. 3 – Cascais nos meados do século XVII

Fonte: *A Costa do Estoril, esboço geográfico*, Carminda Cavaco.

Em 1834, após as lutas liberais, a expulsão das ordens religiosas e a retirada do regimento de Infantaria 19, que aqui se encontrava estacionado, os maus anos agrícolas, as epidemias, a cólera-morbus e a febre-amarela levam a Vila de Cascais a grande decadência, que se prolongará até 1860 (Andrade, 1964: 295).

Acontecimento relevante para a regeneração e transformação da Vila ocorrerá em 1870, pelo facto de Cascais ter chamado a atenção da Família Real, que passou a deslocar-se de Sintra para aqui em meados de Setembro, tornando a Vila um local de encontro obrigatório, não só da Corte, como da aristocracia portuguesa e estrangeira, de capitalistas e dos mais representativos intelectuais do século XIX e XX.

As novas elites, que de imediato afluíram, ressentiam-se da escassez de alojamento e da sua pouca adequação, originando então o despontar de uma arquitectura de veraneio, mais de acordo com o estatuto dos seus proprietários, que virá a marcar a paisagem até aos nossos dias, em especial, a faixa concelhia junto ao litoral.

Cascais, passará a designar-se orgulhosamente como “Vila da Corte” e “Rainha das Praias”, iniciando, assim, a sua expansão até à actualidade.

### 3. A Expansão dos Séculos XIX e XX

Após o terramoto de 1755, a freguesia de Cascais encontrava-se votada ao isolamento, sobretudo, por falta de vias de comunicação, assistindo em 1859 à construção

da estrada para Oeiras, que ficará concluída em 1864, logo seguida da estrada de Sintra-Cascais (Barruncho, 1873: 145-146).

A construção destas duas vias de comunicação, em simultâneo com a melhoria dos transportes (trens, “chars-à-bancs” e “ómnibus”), permitiram uma mais fácil e rápida ligação entre Lisboa, Cascais e Sintra, originando a moda de vir tomar banhos a Cascais e, conseqüentemente, acabam por estabelecer um triângulo turístico que, se manteve até à actualidade, abrindo caminho à actividade turística no concelho.

O desencadear progressivo de melhoramentos, em paralelo com um desenvolvimento de ordem económica, representou um papel preponderante no modo de vida e na evolução da população autóctone, os quais, interligando-se estreitamente, procederam a uma modificação a nível social e cultural.

Tornava-se agora imprescindível a criação de outras infra-estruturas e equipamentos de apoio ao aumento da procura da vilegiatura marítima, o que se veio a verificar com a construção do Passeio Visconde da Luz e do Passeio D. Maria Pia, de um Teatro, de uma Praça de Touros, a abertura de novas artérias, a instalação da iluminação particular a gás, o início do encanamento da Ribeira de Cascais, o abastecimento de água, uma estação telefónica, a construção de hotéis e do Casino sobre a Praia da Ribeira, entre outras (Barruncho, 1873: 158).

Encontram-se já referidos, desde 1871, alguns estabelecimentos hoteleiros, em Cascais: o “Hotel União” e o “Hotel Lisbonense” ou “Neto”, destruído cerca de 1892, por um incêndio; no ano seguinte constam mais dois hotéis, o “Central” e o “Globo” (1893), o “Hotel Bragança” (1894), o “Hotel Costa” (1900). De igual forma, encontram-se referências a vários casinos e clubes abertos, na última década do século XIX, o “Club Oceano”, o “Club Bahía de Cascais”, o “Casino Central”, o “Club da Praia”, entre outros.

No entanto, a grande revolução no desenvolvimento do concelho advirá, tanto ao nível económico como ao nível social, com a inauguração do ramal ferroviário, em 30 de Setembro de 1889 (Miranda, 1994: fl. 3). A criação do caminho-de-ferro, estabelecendo uma ligação muito mais rápida, cómoda e segura entre Lisboa e Cascais, de pessoas e bens, atrairá um maior fluxo de forasteiros ao concelho, os quais podiam agora permanecer não só durante a estação balnear, como também durante o Inverno, incrementando de forma decisiva a urbanização para habitação nesta área suburbana de Lisboa. Contudo, este meio de transporte acentuará a dicotomia entre o litoral e o interior concelhio, afastando-os.

Em 1926, a electrificação da linha férrea tornou as viagens menos morosas e mais cómodas, originando um surto populacional, que obrigou a vila a estender-se para os subúrbios e, em 1939, deu-se início à construção da “estrada marginal”, a qual constituiu também um marco para o desenvolvimento de todo o município.

Na década de 60 a 80, assistir-se-á, na Vila de Cascais, à construção de grandes unidades hoteleiras: o “Hotel Baía”, em 1962; o “Hotel Estoril-Sol” e o “Hotel Nau”, em 1965; e o “Hotel Cidadela”, em 1966, os quais, ainda funcionam, com excepção do “Hotel Nau”, recentemente demolido, construindo-se, ainda, em 1980, o aparthotel “Equador”. Na praia do Guincho, edificar-se-á o “Hotel do Guincho”, em 1959, e a “Estalagem do Muchaxo”, em 1962 (Cavaco, 1983: 161).

Ao notável incremento da sede concelhia, segue-se igualmente o desenvolvimento e a expansão das outras freguesias junto ao litoral, respectivamente, Monte Estoril, Estoril, S. João do Estoril, S. Pedro do Estoril, Carcavelos e Parede.

A urbanização do Monte Estoril, designado na época como a antiga Costa de Santo António ou Pinhal da Andreza, deveu-se à acção do capitalista lisboeta José Jorge de Andrade Torrezão que, entre Dezembro de 1869 e Junho de 1870, iniciou a sua expansão com a construção de três “chalets”.

No entanto, a sua transformação em estância de veraneio ocorreria quase vinte anos mais tarde (1888/89), por acção da Companhia do Monte Estoril (*O Ocidente*, 1899, nº 737: 134-135).

Esta companhia dará início à construção das primeiras infra-estruturas, nomeadamente, a abertura de estradas, plantação de árvores, instalação de luz eléctrica, rede de distribuição de água, criação de um sistema de esgotos e, datando de 1897, os primeiros hotéis, como o “Hotel Club” (1897 ou 1898), “Grande Hotel” (1900), o “Grande Hotel d’Italie” (1902), o “Royal Hotel” (1907), mais tarde designado Hotel Miramar, todos desactivados actualmente. Também, simultaneamente, entraram em actividade um primeiro casino, em 1891, seguido do “Club Internacional do Monte Estoril” (instalado no Chalet do engenheiro Almeida Pinheiro – “Hotel Miramar”) inaugurado em 1899. Muitos outros projectos estavam planeados, de acordo com a cartografia da época, mas acabaram não saindo do papel, por insuficiência de capitais.

Curiosamente, a imprensa da época citava como um dos principais motivos para o abandono destes projectos a “repressão do jogo”. Raquel Henriques da Silva, referindo-se a

uma dessas notícias, estabelece alguma confusão, podendo ler-se: “Segundo o *Correio de Cascais*, o dinamismo introduzido pela legalização do jogo fora, nos anos de 1890, a verdadeira mola do desenvolvimento não só de Cascais e do Monte Estoril como dos novos núcleos que se estendiam a nascente. De tal modo que, em 1902, quando o jogo é de novo proibido, se afirma que «achando-os em Agosto, os hotéis de Cascais, do primeiro ao último não têm hóspede sequer»” (1988: 94-95).

Deve assinalar-se, também, que para a impulsão do Monte Estoril, contribuiu de forma relevante o facto da Rainha D. Maria Pia, viúva de D. Luís I, se ter ali radicado, de modo permanente, a partir de 1893, dando origem a que esta estância passasse a ser frequentada pela melhor aristocracia e pela burguesia abastada que, nos inícios do século XX, se estenderá a outras camadas sociais.

Esta localidade incrementará, de novo, o seu desenvolvimento turístico, com a construção, de grandes unidades hoteleiras, como o Grande Hotel, o Hotel Atlântico, instalado num antigo palacete, o Palacete Barahona, o Hotel Londres que data de 1959, e o Hotel Zenith dos anos 70 (Cavaco, 1983: 163).

Relativamente à Freguesia do Estoril, esta encontrava-se em finais do século XIX, colonizada, ainda, por um enorme pinhal, onde subsistia, edificado desde 1527, o convento dos religiosos recolectos da Ordem de S. Francisco e a Quinta do Viana, com as suas afamadas fontes termais e onde existia apenas um balneário rústico para uso dos doentes.

A partir de 1880, José Viana, o proprietário da mencionada quinta, modernizou sucessivamente o anterior balneário. Mas, dado o afluxo de visitantes nos anos subsequentes, decidiu construir, nas imediações do mesmo, um outro mais moderno. A fim de complementar estas estruturas de apoio à vilegiatura termal, José Viana, mandou, ainda, construir um pequeno bairro residencial e um hotel (Gonzalez Briz, 1989, n.º 8: 53-54-55).

A marcar a paisagem do Estoril, foram ainda construídos junto à praia, no início do século XX, dois palacetes característicos da arquitectura de veraneio.

Em 1913, Fausto de Figueiredo e o sócio Augusto Carreira de Sousa compraram a Quinta do Viana, dando início, de forma faseada, à construção de avenidas, parque, galerias, estação de caminho-de-ferro, estabelecimento termal com hotel anexo, o Hotel Palácio, o Casino, estruturas desportivas (ténis, golfe, carreira de tiro, escola de equitação), e urbanização residencial, com terrenos previamente loteados, construindo de raiz a mais importante estância turística internacional no País, o Estoril. Paralelamente a todas estas

mudanças, e segundo Raquel Henriques da Silva, “ [...] o projecto grandioso de transformar o Estoril em «rendez-vous do turismo universal» foi também uma vasta operação de urbanização e venda de terrenos...” (1991, n.º 10: 51).

No entanto, esta época revelou-se pouco apropriada ao desenvolvimento de um projecto com esta dimensão. A proximidade da I Guerra Mundial obrigaria a retardar a conclusão da obra indefinidamente (Silva, 1991, n.º 10: 51).

O Estoril continuará a sua expansão turística, nas décadas de 30 a 50, aumentando o seu parque hoteleiro, com a construção de grandes unidades, para além do “Hotel Palácio”, inaugurado em 1930, como o “Hotel de Inglaterra”, adaptado a partir de um palacete particular (propriedade de Alexandre Nunes Sequeira) construído em 1913, o “Hotel Paris” (o segundo com o mesmo nome) em 1945, e o “Hotel Cibra” em 1958. Este aumento avançará pela década de 60, com unidades hoteleiras mais pequenas, registando-se a construção de aparthotéis, pensões e estalagens, instaladas em antigos palacetes (Cavaco, 1983: 163).

O início do desenvolvimento de S. João do Estoril data de 1890. Foi um processo desencadeado pela Câmara Municipal de Cascais, com a urbanização de terrenos desde o Forte de Santo António até ao Sítio da Poça, local que beneficiava, também, de excelentes águas terapêuticas, mais conhecidas pelos banhos da Poça.

A partir da exploração das águas da Poça (1894), surgirá o núcleo habitacional, caracterizado, sobretudo, pela presença de uma burguesia abastada que edificará os seus “chalets” sobre a falésia, apropriando-se da faixa litoral e criando um ambiente completamente distinto do que marcava o Monte Estoril. A área a Norte desta freguesia expandir-se-á nas décadas seguintes, com a emergência de classes sociais mais modestas.

O fornecimento de água a S. João do Estoril far-se-á, a partir de 1899, através do Monte Estoril, e nesse mesmo ano é inaugurado o gás de iluminação público e particular.

A expansão urbana de S. Pedro do Estoril acontecerá muito mais tarde. Já São João do Estoril era um centro de vilegiatura termal e marítimo reconhecido, quando se deu o desenvolvimento daquela localidade. Denominada na época Cai-Água e situada junto à ribeira do mesmo nome, não existia nada mais do que “um moinho, duas azenhas, uma taberna à beira da estrada e uns casebres onde viviam os homens do moinho e das azenhas” (Colaço, Archer, 1943: 261).

A implementação deveu-se ao capitalista Nunes dos Santos, proprietário dos Grandes Armazéns do Chiado, que aí adquiriu terrenos e construiu dois “chalets”, para sortear pelos seus clientes. Por acção deste capitalista foi, também, construído o apeadeiro na povoação. Sabe-se, no entanto, que, em 1906, a povoação carecia ainda de iluminação pública. (Colaço, Archer, 1943: 262).

A Freguesia da Parede, embora tivesse sido a última a ser constituída, parece ter evoluído a partir de um primitivo povoado, situado no Alto da Parede. O aglomerado era constituído por pedreiros e construtores, dado que a área é composta de terra rica em calcário e em pedreiras, e de onde, havia séculos, se extraía muita da cantaria utilizada no concelho e em Lisboa (Colaço, Archer, 1943: 235).

Da mesma forma que as outras freguesias do litoral, teve um entusiasta, o Almirante José Nunes da Mata, que aqui edificou a sua casa de praia, em 1897 (“Monografia da Parede”, 1997: 185-187). A sua urbanização expandir-se-á, de modo geral, ao longo da linha de caminho-de-ferro e, para Sul desta, integrando a casa da Condessa de Edla, segunda esposa do rei D. Fernando II; a casa do capitão-de-mar-e-guerra, Manuel Azevedo Gomes (genro da Condessa de Edla), conhecida como a “Casa das Pedras”; e a do Dr. Eurico Fernandes Lisboa, o “Casal de S. José” (1924). Estas construções, que se podem ainda ver junto ao litoral, marcam a paisagem deste troço da costa (Vilarinho, 2008: 320-321).

Em 1904, sobre as arribas da Praia da Parede, é inaugurado o Sanatório de Sant’Ana, o qual contribuirá, de forma decisiva, para o aumento urbanístico da zona.

A Freguesia de Carcavelos marca, actualmente, o limite Oriental do concelho de Cascais, distando da sede concelhia cerca de 8 km. No decurso da sua existência, nem sempre fez parte da área concelhia, dado que, durante mais de um século, de 1764 a 1895, o seu território fez parte do concelho de Oeiras. Pelos vestígios arqueológicos encontrados nesta área, presume-se que a sua ocupação ascenda a tempos Pré-históricos, no entanto, desconhece-se a localização do primitivo povoado (Miranda, Cardoso, Teixeira, 1988: 30-36-37).

No século XVIII, a povoação localizava-se junto à primitiva estrada de Cascais-Oeiras, dispondo-se o casario em redor da Igreja Matriz e ao longo daquela via de comunicação, envolvida por quintas, como a Quinta do Barão, a Quinta do Junqueiro e a Quinta Nova de Santo António, entre outras. Este condicionamento territorial impediu a

sua expansão durante muito tempo, distanciando-a do mar quase dois quilómetros. A sua economia assentava na agricultura, sobretudo, no cultivo da vinha, que originou o afamado vinho de Carcavelos (Miranda, Cardoso, Teixeira, 1988: 59-83 a 95).

Em 1870, a Quinta Nova de Santo António, mais tarde conhecida como a Quinta dos Ingleses, propriedade de José Francisco da Cruz, morgado de Alagoa, cujos limites compreendiam desde o actual centro de Carcavelos até ao mar, foi vendida à Companhia de Telégrafos Falmouth, Gibraltar e Malta, a fim de ser instalado o Cabo Submarino, que estabelecia a comunicação directa entre Portugal e a Inglaterra (Falmouth), o Brasil, Gibraltar e os Açores (Miranda, Cardoso, Teixeira, 1988: 120 a 123).

O estabelecimento, desta Companhia, levou à construção de casas de habitação para os trabalhadores e à fixação de uma colónia inglesa. A fim de servir esta comunidade foram, também, construídas várias estruturas desportivas para a prática do ténis, do golfe, do futebol, do ciclismo, do rãguebi, do voleibol e do críquete e, até mesmo, um hospital privativo (Miranda, Cardoso, Teixeira, 1988: 73-74). Carcavelos tornou-se notável por ser um centro de práticas desportivas, desenvolvidas pelos ingleses, responsáveis pelo incremento de determinados jogos aqui.

A mesma quinta foi sendo sucessivamente cortada, para dar lugar a diversas obras públicas. Assim, em 1890, a mencionada companhia cedeu uma parcela para a implantação do caminho-de-ferro e para a construção da estação de Carcavelos e, posteriormente, para a construção da estrada marginal (Miranda, Cardoso, Teixeira, 1988: 123).

Contudo, em 1899, Carcavelos, continuava a desenvolver-se de forma diferente das outras localidades concelhias, mais recolhida para interior, crescendo ao longo da linha férrea e para Norte, facto que, só se alterará, com a gradual urbanização das quintas que cercavam a localidade, nos anos sessenta do século XX, estabelecendo assim a ligação ao mar.

Na faixa costeira apenas foi edificado, sobre o Baluarte do Junqueiro, uma fortaleza do século XVII, o Sanatório Marítimo de Carcavelos (Sanatório Dr. José de Almeida), inaugurado em 1902 (Miranda, Cardoso, Teixeira, 1988: 70), hoje devoluto após a abertura do Hospital Dr. José de Almeida, em Alcabideche, em 2010.

Carcavelos contará, a partir de 1966, com duas grandes unidades hoteleiras, o Hotel Praia-Mar e o Hotel Riviera, para além de duas estalagens (Cavaco, 1983: 161 e 163).



Fig. 4 – Projecto da fachada do Sanatório de Sant'Ana, na Parede. Autoria do architecto Rosendo Carvalheira. AHMC

Fonte: *Estoril, a vanguarda do turismo*

As freguesias do interior, S. Vicente de Alcabideche e S. Domingos de Rana, dado o seu afastamento do litoral, trilharam rumo diferente. Privadas de boas estradas e meios de transporte, até há bem pouco tempo, assentavam a sua economia na produção agrícola e na extracção de pedra, não despertando, portanto, interesse nos novos estratos sociais da época que procuravam as praias como local de veraneio. A sua evolução ocorrerá lentamente até à década de 60 do século XX, altura em que crescerão rápida e desordenadamente. Este crescimento deveu-se a movimentos migratórios nacionais, que aqui se vieram estabelecer, a fim de providenciar a mão-de-obra necessária a Lisboa e à sua periferia.

### 3.1 Caracterização Demográfica e Socioeconómica – O Turismo

Pela análise da população do concelho e, comparativamente com o primeiro censo de 1864, assiste-se logo, em 1878, no segundo censo, a um aumento progressivo, embora não proporcional, em todas as suas freguesias, que nesta época eram apenas quatro, nomeadamente, Alcabideche, Carcavelos, Cascais e S. Domingos de Rana.

Deste modo, no segundo censo, 1878, a população aumentou 2,4% (de 6 575 para 6 738 habitantes), um crescimento reduzido, no entanto, positivo (Figueiredo, 1992: 185).

Pela observação do gráfico verifica-se que as freguesias mais populosas se encontravam no interior do concelho, nomeadamente, a de Alcabideche e, sobretudo, S. Domingos de Rana.

Durante séculos, as actividades marítimas tinham marcado a vila de Cascais, dadas as condições favoráveis para a pesca e para as actividades portuárias, contando, portanto,

com um número elevado de pescadores e marítimos. Em paralelo, na restante área do concelho, e a complementar aquela actividade desenvolvia-se a caça, o pastoreio, a agricultura, a produção de cal e, posteriormente, a extracção de pedra.

POPULAÇÃO RESIDENTE NO CONCELHO DE CASCAIS  
CASCAIS - 1864 A 1981 (POR FREGUESIAS)

ANOS FREG.	ALCAB.	CARCAV.	CASCAIS	ESTORIL	PAREDE	S. D. RANA	TOTAL
1864	2 348	210	1 593	-	-	2 424	6 575
1878	2 280	260	1 685	-	-	2 513	6 738
1890	2 682	355	2 731	-	-	2 668	8 436
1900	2 947	513	3 275	-	-	2 728	9 463
1911	3 868	969	5 270	-	-	4 201	14 308
1920	3 723	457	6 059	684	-	4 328	15 251
1930	4 201	1 592	6 980	3 572	-	6 587	22 932
1940	5 451	1 812	8 549	5 514	-	8 315	29 641
1950	9 485	2 072	10 558	7 491	-	12 571	42 177
1960	12 725	4 970	13 352	11 193	9 054	8 323	59 617
1970	17 195	7 170	20 735	15 440	13 950	18 140	92 630
1981	25 473	12 888	29 389	24 312	20 094	29 342	141 498

(1) Pela lei n.º 447, de 18-09-1951, foram desanexados lugares desta freguesia para constituir a freguesia do Estoril.

(2) Nos anos de 1864 a 1890 pertencia ao concelho de Oeiras. Passou para o actual concelho por decreto de 26-09-1895.

(3) Pela lei n.º 447, de 18-09-1951, foram desanexados lugares desta freguesia para constituir a freguesia do Estoril.

(4) Criada pela lei n.º 447, de 18-09-1895, com lugares das freguesias de Carcavelos, Alcabideche e São Domingos de Rana.

Fonte: *Arquivo de Cascais - Boletim Cultural do Município*, Câmara Municipal de Cascais, N.º 10, 1992.

Sobretudo, a partir de 1870, com a permanência anual da Família Real e da Corte, na Vila de Cascais, as actividades de apoio à vilegiatura balnear diversificam-se e aumentam, no caso, as empresas transportadoras e de aluguer de carruagens, as obras públicas, os hotéis, os casinos, os clubes, nomeadamente, os clubes recreativos.

Em consequência, a estrutura da população activa altera-se também, e a população da vila de Cascais passou de 1 685 habitantes (censo 1878) a 2 731 habitantes (censo 1890), tornando-a a freguesia mais populosa do concelho, facto que se manteve quase inalterável até à década de 80, com excepção da década de 50, em que foi ultrapassada pela freguesia de S. Domingos de Rana. Em 1890, a percentagem de crescimento da população concelhia, relativamente à década anterior, estimou-se em 25,2% (passando de 6 738 para 8 436 habitantes).

Em seguida, outras localidades do litoral começaram também a desenvolver-se, como o Monte Estoril, o Estoril e S. João do Estoril, existindo nestas áreas uma maior variedade de ocupações (ocupações industriais, ocupações agrícolas, criadagem, comércio, transportes, administração e profissões liberais), com destaque ainda para as profissões ligadas às actividades marítimas, enquanto, os lugares do interior continuavam a

desenvolver actividades ligadas à agricultura, à extracção de pedra e aos ofícios ligados à construção civil.

Relativamente à actividade piscatória, esta alterar-se-á antes do final do século, verificando-se, em 1890, que apenas 6,3% da população do concelho se ocupava na pesca. O mesmo se depreende em relação à actividade agrícola, reduzida já a  $\frac{1}{4}$  dos seus efectivos, levando a inferir o início do desaparecimento do sector primário e o consequente aumento do sector secundário e terciário.

Entre 1911 e 1920, devido talvez à situação política do País, nota-se um abrandamento no crescimento populacional do concelho (6,6%), ou seja, de 14 308 a 15 251 habitantes, que será retomado novamente de 1920 a 1930 (50,4%), passando a 22 932 habitantes.

Os sectores secundário e terciário afirmar-se-ão em crescendo, de 1911 a 1970, com aumento das profissões relacionadas com as indústrias extractivas (de 6 pedreiras, em 1911, passam a 141, em 1930), observando-se ainda, em 1970: 45 pedreiras em actividade; indústrias diversas; transportes e comunicações; comércio, bancos e seguros; hotéis, restaurantes, bares e tabernas; funcionalismo público e forças armadas. Verifica-se igualmente o decréscimo das profissões afectas ao sector primário, como a agricultura, silvicultura, caça e pesca. Entre 1930 e 1950, o maior desenvolvimento dá-se no sector terciário (Cavaco, 1983: 43-68)

De 1930/1940, a percentagem, em termos de população, comparativamente ao crescimento verificado nas décadas anteriores, reduz para 29,3% (perfazendo 29 641 habitantes) e de 1940/1950 volta a subir para 42,3% (representando 42 177 habitantes).

Embora o crescimento da população, em Portugal, tenha aumentado pouco nas décadas de 1950 e 1960, devido a uma forte emigração, na segunda metade do século XX, o crescimento populacional do concelho aumentou em ritmo acelerado. A este facto talvez não tivessem sido alheias as políticas de turismo, e as migrações nacionais nos anos 50/60, das Beiras, Alentejo e Algarve, e nos anos 70 a redução de saídas para o estrangeiro e o regresso de muitas famílias das ex-províncias ultramarinas. Assim, verificou-se a partir da década de 1960/1970 um acréscimo significativo no concelho de 55,4% (92 630 habitantes), e nos anos de 1970/1980 de 52,8% (141 498 habitantes).

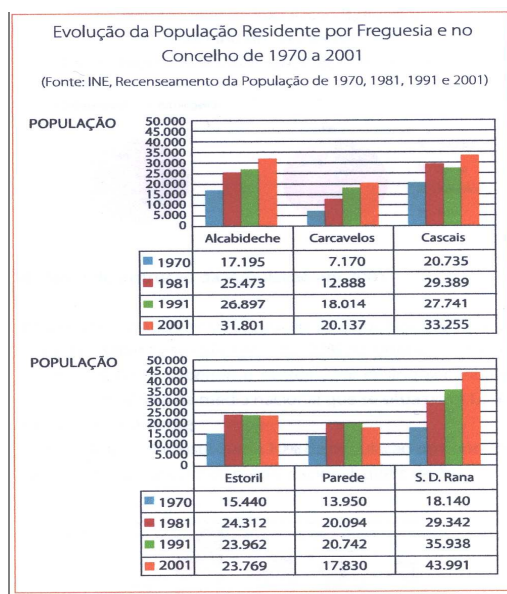
Em 1979, o Concelho de Cascais, possuía uma capacidade de alojamento hoteleiro de 5 414 camas e empregava 2 278 pessoas, predominando, neste sector, para os homens,

profissões como: empregados de mesa, cozinheiros e auxiliares, “barmen”, porteiros, empregados de balcão, mandaretas, cafeteiros, despenseiros e recepcionistas. Para as mulheres, profissões como: copeiras, empregada e auxiliares de limpeza, empregadas de andares, lavadeiras, engomadeiras, cozinheiras, costureiras, cafeteiras e roupeiras (Cavaco, 1983: 206-208).

Contrariamente ao panorama nacional, na década de 1980/1990, em que a população portuguesa regista um acréscimo significativo, o concelho de Cascais regista um abrandamento populacional de 8,3% (153 294 habitantes).

No sector secundário, na década de 70 destacavam-se indústrias de serração e polimento de mármore, provenientes de outras áreas, indústrias alimentares, indústrias eléctricas, produtos metálicos, produtos farmacêuticos, com destaque, sobretudo, para a construção civil.

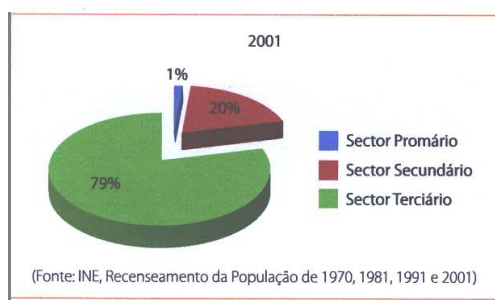
O sector terciário, continuava em franco progresso, representando cinco vezes mais o número de contribuintes da indústria e triplicando o rendimento colectável daquele sector, nomeadamente, os transportes e comunicações, o comércio, os bancos, as companhias de seguros, os hotéis, os restaurantes, os bares, os cafés, as tabernas, o comércio retalhista, fixo e ambulante, o funcionalismo público e as forças armadas, as actividades recreativas e culturais (Cavaco, 1983: 43-68).



Ao longo das últimas três décadas, todas as freguesias aumentaram a sua população, destacando-se a freguesia de Cascais, que se tornou a mais populosa, com 29 389 habitantes, situação que manterá até ao final dos anos 80, seguida de perto por S. Domingos de Rana, com 29 342 habitantes, que a ultrapassa de novo na década de 90, contando esta, actualmente, 43 991 habitantes (censo 2001).

De 1991 a 2001 a população no concelho volta a subir, registando-se um aumento de 11%. No entanto, nota-se decréscimo populacional significativo nas freguesias do Estoril e da Parede, respectivamente, de 24 312 (censo 1981) para 23 769 habitantes (censo 2001) e de 20 094 (censo 1981) para 17 830 habitantes (censo 2001). As freguesias mais a interior como, S. Domingos de Rana, Carcavelos e Alcabideche, acompanham o aumento progressivo do concelho, continuando a registar aumento de população.

A divisão da população activa por sectores económicos mantém-se idêntica às últimas décadas, registando-se no sector primário 1% da população activa, no sector terciário uma subida de 5% e conseqüente descida no sector secundário.



Em 2007, segundo dados do Instituto Nacional de Estatística (INE), a taxa de desemprego rondava os 3,6%, contra 8% a nível nacional.

Pelo censo de 2001, o total da população concelhia atingiu os 170 783 habitantes e uma elevada densidade populacional, de 1 814 habitantes/km<sup>2</sup>, em especial, nas freguesias de interior, muito acima dos valores nacionais, mas inferior aos dos concelhos limítrofes.

#### **4. Classificação dos Jogos, bosquejo sobre a história dos jogos de fortuna ou azar**

O jogo é uma actividade lúdica universal e revela-se tão antigo quanto a Humanidade, inerente à própria natureza e à condição humana, sendo hoje encarado como

um fenómeno social. Matéria pouco estudada ao longo do tempo suscitou o interesse de alguns autores apenas nos séculos XIX e XX, como Karl Groos (1899), e Nogrady (1911), que tentaram agrupar os diferentes jogos e classificá-los (Pinheiro, 2006: 27). Assim, podem ser considerados variadíssimos tipos de jogos, como os de destreza (físicos, intelectuais e manuais), os mímicos, os educativos, entre outros.

O jogo mais antigo que se conhece é o dos dados, atribuído a Palamede<sup>7</sup>, e conta-se que entreteve os Gregos durante o cerco à cidade de Tróia. Com efeito, os dados ficaram de tal forma inseridos nas sociedades, de igual modo na portuguesa, que mesmo actualmente, um dos jogos de casino mais populares é a Banca Francesa, a qual continua a utilizá-los. A favorecer esta hipótese, encontraram-se vestígios que datam de há cerca de 40 000 anos, os “astrágalos”, ossos do tarso com formato de cubo, que, ao que tudo indica, teriam sido utilizados em práticas de jogo, correspondendo a desenhos em cerâmicas e pinturas tumulares, nos quais homens e deuses lançavam esses ossos e registavam os resultados das jogadas em “ábacos”, uma espécie de contadores (Pinheiro, 2006: 33).

De igual modo, no Egipto, em escavações efectuadas, foram encontrados artefactos de jogos de azar datados a partir de 3500 a. C. e, nos palácios micénicos, descobriram-se tabuleiros semelhantes aos utilizados, actualmente, para o jogo das damas (Pinheiro, 2006: 34).

Entre os romanos, a prática do jogo era de tal forma exaustiva, que foi reprimida e banida, considerando-se aqueles que jogavam desprezíveis. Alguns autores atribuem a causa da degradação dos costumes do Império Romano ao jogo. O último imperador, Justiniano (527-565 d. C.), proibiu os sacerdotes de participarem em práticas de jogo e até mesmo de assistirem, sob pena de serem suspensos durante três anos (Pinheiro: 2006; 34), exceptuando a semana em que ocorria o festival da Saturnália<sup>8</sup>, em que podiam praticar (por Pinheiro: 2006; 30).

Contrariamente àqueles, na Índia, todo o que jogasse dados e demonstrasse perícia era, certamente, porque possuía um dom e, automaticamente, equiparado a príncipe ou guerreiro (*Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, Sessão n.º 64, 11 de Agosto de 1908: 3)<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Palamede um dos heróis da Guerra de Tróia.

<sup>8</sup> Equivalente às férias do Natal e Ano Novo.

<sup>9</sup> Anexo II. III.

Entre os Germanos chegava-se a apostar a própria liberdade, ficando escravo o que perdia (*Diário da Câmara dos Deputados*, Sessão n.º 64, 11 de Agosto de 1908: 3), e entre os Hunos jogava-se a própria vida, suicidando-se o que perdesse (Pinheiro, 2006: 34).

Desde o fim do Império Romano do Ocidente até ao século XIV, a informação sobre esta temática é escassa. Neste período, observa-se um quase total desaparecimento dos jogos, motivado, talvez, pela crescente influência da Igreja, que os condenava. Januário Pinheiro cita: “Em 813, na Idade Média, o Concelho de Mogúncia, cristão, impôs a pena de excomunhão àqueles que tomassem parte nos jogos de fortuna ou azar” (2006: 34).

No século XIII, na Península Ibérica, Afonso X, o Sábio, avô de D. Dinis, mandou elaborar, em 1321, “*Lo Libro de Acedrex Dados y Tablas*”, que nos dá uma visão dos diversos jogos praticados naquela época, xadrez, dados e jogos de tabuleiro. ([http://www.ludensspirit.com/jogos/planet/curiosidades/el\\_mundo.html](http://www.ludensspirit.com/jogos/planet/curiosidades/el_mundo.html)).

Segundo Júlio Dantas, em “*As Cantigas de Santa Maria*”, do mesmo rei, podem ser observadas iluminuras “cheias de jogos de parar<sup>10</sup>: [...] atiram-se dados marcados e as «senas al terze» são o maior golpe” (1914: 153-161).



Fig. 5 – Iluminuras de *Lo Libro de Acedrex Dados y Tablas*, de Afonso X

Fonte: [http://www.ludenspirit.com/jogos/planet/curiosidades/el\\_mundo.html](http://www.ludenspirit.com/jogos/planet/curiosidades/el_mundo.html)

Embora estes manuscritos tenham sido mandados executar por um rei castelhano, a realidade transmitida verificava-se igualmente em Portugal, na medida em que o substrato

<sup>10</sup> Jogos de parar são aqueles em que se pode prever o resultado, havendo apenas a impossibilidade de anunciar previamente a decisão de qualquer lance (Pinheiro, (2006), *Lei do Jogo – Anotada e Comentada*, Coimbra: Almedina, p. 29).

cultural era comum, consistindo nos mesmos jogos, estabelecendo a mesma relação com o nível social dos jogadores e originando a mesma diversificação dos locais onde estes se desenrolavam.

Do século XIV ao século XVI, o jogo mais em voga continuou a ser o dos dados, apresentando várias versões, como o “torrelhas”, o “vaca” e o “jaldete”<sup>11</sup> (estes na modalidade de dados fêmeas<sup>12</sup>), praticado mais comumente entre o povo do que entre os nobres e jogado nas “tavolagens”<sup>13</sup>, ou nos “garitos”<sup>14</sup>, e que mesmo depois do aparecimento das cartas, nunca deixará de ser jogado pelas classes sociais menos privilegiadas. Além destes, jogavam-se ainda o “curre curre”<sup>15</sup>, o “butir”<sup>16</sup> e a “porca”<sup>17</sup>, não se sabendo ao certo em que consistiam (*Ord. Afonsinas*, 1446: Livro V, Título XXXXI: 151-152<sup>18</sup>; Cabral, 1998: 28).

Entre a nobreza predominava o xadrez, jogado tanto nos salões dos paços como nos campos de batalha. Era considerado um jogo intelectual, praticado, especialmente, pelas mulheres, pelas infantas e pelas rainhas, cujos tabuleiros eram peças obrigatórias dos seus enxovais. A prova-lo encontra-se a relação de bens da mãe de D. Manuel I, onde figurava “um tavoleiro de enxadrez e de távulas”, bem como no dote de D. Beatriz, duquesa de Sabóia e filha do mesmo rei, se encontra descrito “um tavoleiro de enxadrez de cristal guarnecido a prata dourada” (Frazão, 2010: 9).

No século XVI, enquanto, o xadrez tinha a primazia nos salões do paço da Ribeira, nas varandas do mesmo tinha lugar o “tintinini”<sup>19</sup>, jogado pelos escudeiros e moços de câmara, causador de grandes desacatos e mortes (Leão, reprodução “fac-simile” da edição de 1596: 120-121)<sup>20</sup>.

Desde os finais do século XIV, que se passaram a conhecer na Europa as cartas de jogar, ignorando-se, exactamente, qual terá sido a sua origem (Silva, 1942: 21). Sabe-se, no entanto, que os árabes já as conheciam no século VI, fundamentado por excertos tirados

---

<sup>11</sup> “torrelhas”, “vaca” e “jaldete” ignora-se em que consistiam.

<sup>12</sup> Desconhece-se o significado.

<sup>13</sup> Casas de “batota”.

<sup>14</sup> Nome dado às casas de jogo em português antigo.

<sup>15</sup> “curre curre” – equivalente ao par ou pernãu ou jogo de moedas, o qual consistia em adivinhar o número de objectos que se continham numa mão (António Cabral, (1998), *Jogos Populares Portugueses*, 3ª Edição, Lisboa: Editorial Notícias, p. 284).

<sup>16</sup> “butir” – era uma espécie de jogo do fito (Cabral, *ob. cit.*, p. 284).

<sup>17</sup> “porca” – pensa-se que fosse um jogo semelhante aos actuais jogos da reca, choca (bola de madeira ou pinha), ou mesmo bilros ou paus (Cabral, *ob. cit.*, p. 71).

<sup>18</sup> Anexo I. II.

<sup>19</sup> “tintinini”, desconhece-se no que consistia.

<sup>20</sup> Anexo I. I.

do Alcorão e porque o termo “naipe” parece derivar das palavras árabes ou hebraicas “nabi”, “naba” ou “nabaa”. Outros defendem que a palavra é de origem napolitana, a cujo porto teriam chegado os primeiros baralhos, em 1370, provindos do Norte de África ou do Próximo Oriente, que se tornaram, de imediato, muito populares (Silva, 1942: 23).

Embora de origem incerta, os primeiros baralhos conhecidos na Europa foram manufacturados em Itália, na Lombardia. Seguindo-se os de Veneza, que se compunham ora de setenta e oito cartas (“tarot”), ora de sessenta e duas ou até de noventa e sete. Contudo, as cartas de jogar e os baralhos foram evoluindo e uniformizaram-se, definitivamente, em quase todos os países, no século XIX, até chegarem aos nossos dias com quatro “naipes” (Silva, 1942: 27).

Ainda no século XIV, as cartas passam, sucessivamente, da Itália à Espanha e em seguida à França. Em Portugal, desconhecem-se pormenores da sua entrada, mas dada a proximidade geográfica tudo indica que teriam ainda chegado no mesmo século, encontrando-se uma primeira menção às mesmas no reinado de D. João II (Frazão, 2010: 13), no século XV.

Em Portugal, como nos outros países, a difusão de jogos com cartas de jogar foi rápida, utilizando-se baralhos provenientes da Espanha e da Flandres.

Nos séculos XVII e XVIII, acerca dos jogos permitidos, Rebelo da Silva, citado por Henriques da Silva, escrevia: “ Os jogos lícitos como a bola, o xadrez, as damas e a péla, que antes se apostavam a vintém cada partida, em 1682 levavam grossas somas e, por casos, saíam ruinosos. [...] Havia jogo de péla ajustado a 10 dobrões o mate e a 20,100 reais, e mais, a partida. [...] Nas tábuas e no ganha-perde as menores entradas, que não excediam antigamente dois vinténs, e cada pedra cinco e seis reais, contavam, em 1630, quatro a seis dobrões e o bôlo valia quantias enormes. Jogava-se em toda a parte e os próprios magistrados não duvidavam apostar contra as pessoas cujo pleito haviam de julgar! Morgados empenhados, baixelas vendidas, propriedades, tenças e comendas hipotecadas, puniam os desvarios das classes aristocráticas; ao passo que a miséria, o hospital e as galés terminavam muitas vezes a triste e desenfreada carreira dos jogadores das classes médias”<sup>21</sup> (1942: 114-115).

---

<sup>21</sup> “ péla” ou “jogo da péla – péla era uma bola, inicialmente de trapos, com que se praticava um jogo tanto ao ar livre como em salão. Havia em muitas localidades a chamada rua do jogo da bola, o qual também podia ser designado como bola, silva, bilros, ou paus (Cabral, *ob. cit.*, p. 251).

Em especial no século XVIII, no Paço Real, todos jogavam o “sete”<sup>22</sup>. D. José tinha como preferência o “faraó”<sup>23</sup>; a rainha D. Mariana Vitória encomendava os seus baralhos em Londres, para os seus jogos preferidos, o “quinze”<sup>24</sup> e o “trinta e um”<sup>25</sup>; D. Maria I jogava diariamente o “revesino”<sup>26</sup>; o príncipe D. José apreciava o “quarto”<sup>27</sup> (Frazão, 2010: 198).

Nesta época proliferaram os mais diversos jogos de cartas, como o “garraperde”<sup>28</sup>, “renegada”<sup>29</sup>, “centos”<sup>30</sup>, “garatuza”<sup>31</sup>, “ozona”<sup>32</sup>, “piques”<sup>33</sup>, “polinha”<sup>34</sup>, “cochino”<sup>35</sup>, “primeira”<sup>36</sup>, “pacao”<sup>37</sup>, “pintas”<sup>38</sup>, “palinha”<sup>39</sup>, “trinta”<sup>40</sup>, “presas”<sup>41</sup>, “gigajoga”<sup>42</sup>, “banca”<sup>43</sup>, “lasquenete”<sup>44</sup>, “carteta”<sup>45</sup>, “quinto”<sup>46</sup>, “quinze de resto”<sup>47</sup>, “cró”<sup>48</sup>, “estenderete”<sup>49</sup>, “gago”<sup>50</sup>, “vinte e um”<sup>51</sup>, “vasas”<sup>52</sup> (Crespo, 1981: 79).

---

<sup>22</sup> “sete-é-ponto” - jogo de cartas (para alguns é jogo de dados). “sete de levar”, no jogo da banca, é parada, que se faz do parolim vencido; se o ponto a ganha, paga-lhe um montante sete vezes maior que o da primeira parada (Fernanda Frazão, (2010), *História das Cartas de Jogar em Portugal e da Real Fábrica de Cartas de Lisboa, do século XV até à actualidade*, Lisboa: Apenas Livros, p. 270).

<sup>23</sup> “faraó” - jogo de cartas de origem francesa (c. 1680), semelhante à “baceta”, muito jogado na corte portuguesa nos séculos XVIII e XIX. A “baceta”, jogo de parar, para cinco pessoas: banqueiro e quatro pontos, semelhante ao jogo do “monte”, inventado em Itália no século XV e proibido em Portugal, em finais do século XVII, por alvará de 1696 (Frazão, *ob. cit.*, p. 268).

<sup>24</sup> “quinze” - jogo de cartas; partida de jogo (Frazão, *ob. cit.*, p. 270).

<sup>25</sup> “trinta” e “trinta e um” - jogo de cartas do século XV, no qual ganha ou empata quem faz trinta, ou fica em pontos mais próximo deles. Designado primitivamente por “trinta” passou a ser conhecido por “trinta e um” a partir do século XVIII (Frazão, *ob. cit.*, p. 271).

<sup>26</sup> “revesino” - desconhece-se no que consistia.

<sup>27</sup> “quarto” - jogo de cartas com quatro parceiros (Frazão, *ob. cit.*, p. 270).

<sup>28</sup> “garraperde” - provavelmente “ganha-perde” (ou ganaperde), jogo de cartas (ou de damas) em que ganha o que faz menos pontos, ao contrário de ganhar por mais, como é ordinário (Frazão, *ob. cit.*, p. 269).

<sup>29</sup> “renegada” ou “arregada” - jogo de cartas também chamado “zanga”, talvez por ser praticado por zaragateiros e rufiões. Parece ter sido jogado em Portugal, desde os meados do século XVI. Nos séculos XVIII e XIX, voltou com a designação de “voltarete”. Jogo de três pessoas, a quem se dão nove cartas, das quais as maiores, os matadores, são espadilha, ou ás de espadas, manilha, basto, ás, rei, e por aí adiante. É o jogo do homem a três (Frazão, *ob. cit.*, p. 267).

<sup>30</sup> “centos” - jogo de cartas para duas pessoas, cada uma jogando com doze cartas (Frazão, *ob. cit.*, p. 268).

<sup>31</sup> “garatuza” - jogo e também termo de jogo do “chilindrão”, “dar garatuza”, descartar-se sucessivamente dos seus trunfos, sem servir com carta alguma. “Chilindrão”, jogo semelhante à “garatuza”. Ter “chilindrão” no jogo da “garatuza” significa ter sota (dama), cavalo (valete) e reis diferentes (Frazão, *ob. cit.*, p. 269).

<sup>32</sup> “ozona” - desconhece-se no que consistia.

<sup>33</sup> “piques” - jogo de dois pares de parceiros, em que se dá nove cartas (Frazão, *ob. cit.*, p. 270).

<sup>34</sup> “polinha” ou “polhinha” - jogo de cartas jogado com 9 cartas figuradas (Frazão, *ob. cit.*, p. 270).

<sup>35</sup> “cochino” - jogo de quatro cartas e de duas a quatro pessoas (Frazão, *ob. cit.*, p. 268).

<sup>36</sup> “primeira” - jogo de cartas muito jogado no século XVI; um jogo de quatro cartas de naipes diversos; “estar à primeira das duas”, tomada do jogo da banca (Frazão, *ob. cit.*, p. 270).

<sup>37</sup> “pacao” - jogo de cartas provavelmente vindo do Brasil. Neste jogo nomeiam-se, em especial, o rei, o sete e o dois daquela forma (Frazão, *ob. cit.*, p. 269).

<sup>38</sup> “pintas” - jogo de cartas, de parar. Pintarem as cartas (ou os dados) a quem joga: saírem-lhe boas de ganhar, sortes (Frazão, *ob. cit.*, p. 270).

<sup>39</sup> “palinha” (ou “palhinha”) - jogo de cartas; é uma espécie de pintas, mas sem azares (Frazão, *ob. cit.*, p. 270).

<sup>40</sup> Ver nota 24.

<sup>41</sup> “presas” - desconhece-se no que consistia.

<sup>42</sup> “gigajoga” - jogo de cartas entre quatro pessoas e nove cartas a cada uma delas (Frazão, *ob. cit.*, p. 269).

<sup>43</sup> “banca” - jogo de parar, que consiste em o banqueiro ir tirando para dois montes alternadamente, todas as cartas do baralho, e quem aponta ganha quando sai para a esquerda a carta sobre a qual se põe o dinheiro, perdendo quando sai para a direita (Frazão, *ob. cit.*, p. 267).

<sup>44</sup> “lasquenete” - jogo de cartas de parar, de origem francesa, o “lasquenet” (Fernanda Frazão, *ob. cit.*, p. 269).

<sup>45</sup> “carteta” - jogo de parar, provavelmente de origem italiana, jogado pela classe baixa. Já se jogava em Espanha, em 1954 (Frazão, *ob. cit.*, p. 268).

Jorge Crespo menciona ainda como jogos permitidos [...] o caso dos jogos de bilhar, de bola, da laranjinha e do chinquilha [...]” (1981: 84).

O “jogo da roleta” tornara-se um dos jogos mais perniciosos, acerca do qual o mesmo autor informa: “[...] era um motivo de grandes preocupações, estimulando outra categoria de jogadores, frequentadores de ambientes mais fechados, como era o caso do Teatro de S. Carlos” (1981: 85).

No último quartel do século XIX, os jogos de vasa<sup>53</sup> em voga eram o “monte”<sup>54</sup>, o “jogo de parar”<sup>55</sup>, a “vermelhinha”<sup>56</sup> (Morais Silva, 1954), o “voltarete”<sup>57</sup>, o “whist”<sup>58</sup>, o “boston”<sup>59</sup>, o “bridge”<sup>60</sup>, (Silva, 1942: 281-282), o “solo”<sup>61</sup> (Frazão, 2010: 270), entre outros.

---

<sup>46</sup> “quinto” - jogo da espadilha, de cinco pessoas, uma espécie de jogo da “Arrenegada” com cinco pessoas, também chamado por jogo do “Homem de cinco” (Frazão, *ob. cit.*, p. 270).

<sup>47</sup> “quinze-de-resto” - jogo em que se tem que fazer 15 com cartas (Frazão, *ob. cit.*, p. 270).

<sup>48</sup> “cró” - jogo de cartas para muitas pessoas, que consiste em juntar, por meio da troca, todas as cartas de um naipe, quando a operação está completa diz-se “cró” e ganha-se o jogo. Também conhecido por “recoveiro” e “vival’amor” (Frazão, *ob. cit.*, p. 268).

<sup>49</sup> “estenderete” - jogo de cartas, em que se põem umas quantas sobre a mesa, e os que jogam tomam delas as figuras com figuras da mesma sorte e das mais contando os pontos, isto é, se tem um 3, e está outro sobre a mesa, tomam esse, ou um ás e um dois. Segundo outros, é um jogo em que o jogador, não tendo na mão cartas semelhantes para tomar as que estão na mesa, estende neste caso as suas (Frazão, *ob. cit.*, p. 268).

<sup>50</sup> “gago” - provavelmente o mesmo que “gagas” ou como o “trinta-e-um” (no século XVIII) (Frazão, *ob. cit.*, p. 269).

<sup>51</sup> “vinte e um” - jogo de cartas (Frazão, *ob. cit.*, p. 271).

<sup>52</sup> “vasa” - jogo de cartas do século XV; actualmente é termo de jogo (Frazão, *ob. cit.*, p. 271).

<sup>53</sup> Vasa - aqui considerado como termo de jogo.

<sup>54</sup> Não se conhecem as origens do jogo do “monte”, a que vulgarmente se chamava “batota”. É um “jogo de azar, em que o banqueiro coloca na mesa (tirando-as do baralho) quatro cartas para se apontar numa contra as outras, ganhando os parceiros que apontarem nas que primeiro saírem” (Henriques da Silva, (1942), *Tratado do Jogo do Boston com a História das Cartas de Jogar e Prefácio de Egas Moniz*, Lisboa: Editorial Ática, p. 13).

<sup>55</sup> “jogo de parar” designa aquele em que “um dos jogadores faz banca, e os demais que jogam os pontos apontam ou param contra ele como no jogo da ronda, ou da roleta.

<sup>56</sup> “vermelhinha” - é uma “espécie de jogo de cartas que consiste em descobrir a vermelha entre as duas pretas” (Frazão, *ob. cit.*, p. 271).

<sup>57</sup> “voltarete” - parece ter sido inventado em Espanha, nos meados do século XVIII, com o nome de “el hombre”. Chamou-se sucessivamente rocambor, mediator, tresillo de voltareta, até que por fim ficou conhecido em toda a Espanha simplesmente por “el tresillo”. Em Portugal não consta que tivesse tido outro nome. Por largos anos foi o jogo dominante nas mesas de Portugal (Henriques da Silva, *ob. cit.*, p. 279). Consiste num jogo de cartas para três parceiros, com nove cartas cada, no qual, o feito volta um trunfo ou levanta-o da baralha, ou declara-o a seu árbitro quando se faz só, sem ir comprar à baralha, etc.; é uma evolução oitocentista da “arrenegada” (Frazão, *ob. cit.*, p. 271).

<sup>58</sup> “whist” - é provavelmente um contemporâneo do voltarete, talvez anterior, originário de Inglaterra e já existia no século XVIII. De Inglaterra espalhou-se por toda a Europa Ocidental e Central e América do Norte. O “whist” era, ainda, no princípio do século XX, o grande jogo nacional inglês. Provavelmente, foi o primeiro jogo a utilizar um baralho de 52 cartas (Silva, *ob. cit.*, p. 281).

<sup>59</sup> “boston” - teve origem na cidade americana de Boston. Foi intensamente jogado nos E.U.A. até meados do século XIX, substituído depois pelo “contrato”. O “boston” foi, também, muito conhecido em França ainda antes da Revolução Francesa, em 1789, e entrou em Portugal com as tropas de Napoleão, no princípio do século XIX (Silva, *ob. cit.*, p. 289-290).

<sup>60</sup> “bridge” - foi criado em Atenas em 1890. Entrou em Portugal em 1897, com D. Henrique José Reed da Silva, Bispo de Trajanópolis, na Índia inglesa. O jogo era também conhecido por “o delego” e teve várias variantes até aos nossos dias, podendo ser jogado por quatro ou três jogadores. Em 1922, foi modificado e passou a ser conhecido por “bridge plafond”. Em 1936, o jogo foi alterado por um americano, Ely Culbertson, passando a ser conhecido por “bridge contrato” (Silva, *ob. cit.*, p. 283).

<sup>61</sup> “solo” - jogo de vaza semelhante à manilha e ao voltarete, de largas tradições nacionais; uma das fases acidentais deste jogo tem analogia com a licença do voltarete. Muito popular em Macau até início do século XX. Variante simplificada do jogo do “homem”. Jogam quatro parceiros: o que dá as cartas não joga, ficando dois associados a jogar contra o terceiro.

Em 1914, a “Gazeta da Figueira”, de 14 de Novembro, citada por Irene Vaquinhas refere ainda um outro jogo: “entre os jogos praticados nas “pataqueiras”<sup>62</sup>, o “marimbo”, variedade de jogo de cartas (2006: 64).

Com a legislação e regulamentação do jogo, em 1927, passaram a ser permitidos os seguintes jogos de casino: “roleta com trinta e seis números e um zero”<sup>63</sup>, “banca francesa”<sup>64</sup> com dados transparentes”, “bacará bancado”<sup>65</sup>, “trinta e quarenta”<sup>66</sup>, “petits chevaux” e suas variedades, “bacará chemin de fer”<sup>67</sup> e “écarté”<sup>68</sup>.

Actualmente, evoluem outras classificações: “jogos de círculo ou não bancados”<sup>69</sup> e “jogos de contrapartida ou bancados”<sup>70</sup>.

---

<sup>62</sup> Designação para casas de jogo populares (Frazão, *ob. cit.*, p. 270).

<sup>63</sup> “roleta com trinta e seis números e um zero” - também designada por roleta francesa ou europeia é um jogo de origem incerta. Há quem defenda que deriva de um jogo da segunda metade do século XIV, “la toupie” (o pião), que consiste em fazer voltar uma roda à volta de um espigão central. Alguns séculos mais tarde, no século XVIII, sabe-se que se expandiu muito um jogo composto de uma roda e de uma bola. Era o jogo do ganso, que se jogava com roda que comportava quarenta “locas” e uma bola. Por isso, este jogo pode ser considerado como a primeira roleta, adoptada pelos casinos de São Ciro, de Baden-Baden (Alemanha) e de Wiesbaden (Áustria). Se as origens da roleta são incertas, pelo contrário, conhece-se quem estudou o primeiro aspecto matemático dos jogos de fortuna ou azar, cujo resultado depende exclusivamente da sorte. Foi Pascal, filósofo e cientista célebre do século XVII, o pai do cálculo das probabilidades. A “roleta francesa ou europeia” é um jogo de fortuna ou azar bancado, praticado em bancas simples ou duplas, de 37 números, de 0 a 36. As chances podem ser simples ou múltiplas. A percentagem para a casa (partido) é de 2,7028% e é igual para qualquer tipo de jogada (Estudos de Probabilidade realizados pela Inspeção-Geral de Jogos) (Pinheiro, *ob. cit.*, p. 72).

<sup>64</sup> “banca francesa” - é um jogo de fortuna ou azar bancado, jogado com 3 dados, em bancas simples ou duplas, lançados por um pagador que, em gíria, se chama “cavalinho”. (Portaria n.º 817/2005, de 13 de Setembro, Título I, Capítulo II, Secção I). A percentagem de lucro para a casa (partido) é de 1,59% em todos os tipos de aposta (Estudos de Probabilidade realizados pela Inspeção-Geral de Jogos) (Pinheiro, *ob. cit.*, p. 74).

<sup>65</sup> “bacará bancado” - é uma variante do “bacará chemin de fer”, criado na América do Sul. O “bacará bancado” é um jogo, que, como o nome indica, bancado, onde se tem por objectivo fazer, com duas ou três cartas, a pontuação de 9 ou atingir a que, embora inferior, dela mais se aproxime, tal como no “bacará chemin de fer” (Pinheiro, *ob. cit.*, p. 77).

<sup>66</sup> “trinta e quarenta” - é um jogo de origens incertas, já mencionado desde o século XV. Parece ser proveniente de jogos de solitário. (“Cf., Guide Complet des Jeux de Casino”, *ibidem*: 109). É também um jogo de fortuna ou azar bancado e joga-se com 6 baralhos de 52 cartas (Pinheiro, *ob. cit.*, p. 82).

<sup>67</sup> “bacará chemin de fer” - atribui-se-lhe origens orientais. Teria nascido em Macau, no século XV. É conhecido sob o nome de bacará. Chegou a França, via Itália, entre os séculos XV e XVI, mas só se popularizou verdadeiramente ao longo do século XIX. Tomou então o nome de “chemin de fer”. Este nome vem do facto de os jogadores, durante a partida, irem passando o “sabot” que contém as cartas, como o vagão de um comboio que percorre a via-férrea. É um jogo não bancado, onde se tem por objectivo fazer, com duas ou três cartas, a pontuação de 9 ou atingir a que, embora inferior, dela mais se aproxime. Utilizam-se 6 baralhos de 52 cartas (três de uma cor e três de outra), sem identificação de valor. A percentagem de lucro para a casa (partido) é de 2,54% (0,92% da Banca + 1,62% do Ponto) (Estudos de Probabilidade realizadas pela Inspeção-Geral de Jogos) (Pinheiro, *ob. cit.*, p. 76).

<sup>68</sup> “écarté” - é um jogo de fortuna ou azar não bancado (também pode ser bancado) e joga-se com 3 baralhos de 32 cartas. O “écarté” opõe apenas dois jogadores (Pinheiro, *ob. cit.*, p. 81).

<sup>69</sup> Jogos não bancados são aqueles em que os jogadores jogam uns contra os outros. O que uns jogadores ganham, os outros perdem. E quando realizados nos casinos, estes cobram uma percentagem sobre os ganhos dos jogadores, também designados por “pontos” ou “cagnote”, a fim de custearem os serviços prestados (Pinheiro, *ob. cit.*, p. 71).

<sup>70</sup> Jogos bancados são aqueles em que existe um banqueiro e todos os jogadores jogam contra ele. O que ele ganha perdem os jogadores; o que estes ganham perde o banqueiro. Nos casinos, o banqueiro é a empresa concessionária (Pinheiro, *ob. cit.*, p. 71).

## 5. Observação conceptual sobre: jogo, aposta, jogos de fortuna ou azar e casino.

Para um melhor entendimento desta matéria, convém observar a evolução dos conceitos, ligados ao jogo.

Analisando etimologicamente a palavra “jogo” e abstraindo as diversas variações que a sua significação adquire em diferentes línguas, este significante mostra-se de difícil definição, dado que depende da relação que mantém com outras palavras numa frase, pode alterar o seu sentido original e, por isso, trata-se de uma palavra polissémica.

As várias definições encontradas para a palavra “jogo”, transcritas na *Enciclopédia Luso-Brasileira da Cultura* (1971: 685), deram origem a muitas teorias, consoante os tipos de jogos. No entanto, para apreender a sua essência é fundamental ter em conta o critério de gratuidade e desinteresse implícito no mesmo, isto é, a existência ou não de “aposta”.

O “jogo”, genericamente, pode ser uma forma de entretenimento, uma fuga ao quotidiano da vida, uma forma de convívio, uma forma de aprendizagem ou, no caso em que existe um interesse pelo lucro material (a aposta), designar-se-á por “jogo de fortuna ou azar”, que consoante as épocas e as mentalidades foi mais ou menos tolerado.

Os jogos de fortuna ou azar, para além do envolvimento material, possuem, também, como características principais e em simultâneo, a paixão e o fascínio, o que desenvolve o vício de jogar, a “tafularia”, assim chamado até ao século XVII.

Em Portugal, a primeira definição de “jogo” que se encontra está expressa no Código Civil de 1867<sup>71</sup>, artigo 1542.º, § 1.º: “Diz-se jogo de fortuna ou azar aquele em que a perda ou o ganho depende unicamente da sorte e não das combinações, do cálculo ou da perícia do jogador”.

O artigo 1.º do Decreto n.º 14 643<sup>72</sup>, de 3 de Dezembro de 1927 (Primeira Lei do Jogo), define jogo da seguinte forma: “Os jogos cujos resultados são inteiramente contingentes, não dependendo a perda ou o ganho da perícia, destreza, inteligência ou cálculo do jogador, denominam-se jogos de fortuna ou azar”.

Todas as definições posteriores, encontradas na Lei, a partir daquela data até à actualidade, mantêm na essência e seguem as anteriores, como se verifica pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958<sup>73</sup>; artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de

---

<sup>71</sup> Anexo II. II.

<sup>72</sup> Anexo V. I.

<sup>73</sup> Anexo V. I.

18 de Março de 1969<sup>74</sup>; e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro<sup>75</sup>, actual Lei do Jogo, que os define da seguinte forma: “Jogos de fortuna ou azar são aqueles cujo resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte”.

De salientar, também, a designação “casino” (do italiano pequena casa ou, mais propriamente, casa de campo). Actualmente, a palavra não possui o mesmo sentido, o que dificulta a apreciação desta actividade no seu início, aplicando-se então aos estabelecimentos de âmbito recreativo e privado, nos quais, entre as muitas actividades de lazer que se podiam realizar, como leitura, organização de bailes, concertos, casamentos, jantares e outros, também se jogava.

Em 21 de Dezembro de 1904, por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, foi deliberado que “[...] os casinos são casas de recreio [...]” (Vaquinhas, 2006: 22 e 66). Esta equiparação, dos casinos a casas de recreio, levará a uma apreciação controversa do assunto, acerca do qual concluiremos no capítulo seguinte.

Na primeira Lei do Jogo de 1927, não se encontra definição para “casino”, contudo a actual Lei do Jogo, Decreto-Lei nº 422/89<sup>76</sup>, de 2 de Dezembro e o Decreto-Lei nº 40/2005<sup>77</sup>, de 17 de Fevereiro, consideram “casino” “[...] os estabelecimentos do domínio privado do Estado ou para ele reversíveis, pelo mesmo afectados à prática e exploração de jogos de fortuna ou azar e actividades complementares, em regime de concessão, nas condições estabelecidas no presente diploma, e que visam, fundamentalmente, assegurar a honestidade do jogo, a concentração e comodidade dos jogadores e proporcionar uma oferta turística de alta qualidade”.

### **5.1 Da Proibição dos Jogos de Fortuna ou Azar. As Tentativas de Legalização**

Dado que a questão da proibição e da legalização do jogo nunca foi muito perceptível e dado que a informação disponível estabelece bastante confusão, torna-se necessário escarpelizar esta matéria e perceber os diferentes contornos legislativos, ao longo das épocas.

De acordo com Jorge Crespo “a Idade Média conhece a primeira legislação sobre o assunto” (1981: 78).

---

<sup>74</sup> Anexo V. I.

<sup>75</sup> Anexo V. I.

<sup>76</sup> Anexo V. I.

<sup>77</sup> Anexo V. I.

Deste modo, no Livro V, Título XXXX, das *Ordenações Afonsinas*, Verifica-se que D. Dinis, em 1304, acabou com as casas de jogo, “ (...) que as tavalagees que se faziam e aRendavam. en algumas vilas que as nom aRendem daqui adeante nem nas ouvesse hj.”, e punia severamente a “batota”, podendo ler-se: “ (...) que todo aquele, que armasse ou fizesse jogar algum jogo falso, ou em jogo metesse alguns dados falsos, ou chumbados, que morra porém” (1446: 147)<sup>78</sup>.

No reinado seguinte, D. Afonso IV, passou a proibir o jogo dos dados e outros jogos a “dinheiro” e as casas de “tavalagem” públicas e privadas. Aos jogadores, encontrados em flagrante delito, ser-lhes-ia confiscado todo o dinheiro em jogo e, no caso de possuírem bens pagariam cinco libras de multa ou seriam presos até que a pagassem. Os jogadores de menores recursos teriam de pagar vinte soldos, se não quisessem ou não tivessem como pagar eram presos durante dez dias, se ao fim deste tempo a situação se mantivesse levavam dez açoites em praça pública (*Ord. Afonsinas*, 1446, Livro V, Título XXXXI: 150)<sup>79</sup>.

No reinado de D. Fernando, os que fossem encontrados a jogar a “dinheiros secos” (apostas de alimentos), perdiam as roupas com que estavam vestidos e incorriam numa pena de cadeia de quinze dias, no final dos quais não podiam reaver as roupas. As penas de jogo eram também extensivas àqueles que, embora não tivessem participado, estivessem a ver jogar, os quais passavam a noite na cadeia, perdendo também a roupa que traziam vestida, que revertia para os carcereiros, podendo depois reavê-las se as quisessem comprar (*Ord. Afonsinas*, 1446, Livro V, Título XXXXI: 150)<sup>80</sup>.

Por sua vez, no reinado de D. João I, proibiam-se integralmente os dados e outros jogos a “dinheiros secos” (apostas de alimentos) e a “dinheiros molhados” (apostas de vinho), tanto em público como em privado, exceptuando se fosse a vinho pago e consumido de imediato, que não ultrapassasse a quantia de vinte soldos. Se acaso os jogadores não cumprissem estas regras seriam presos e perdiam as roupas (*Ord. Afonsinas*, 1446, Livro V, Título XXXXI: 151)<sup>81</sup>.

D. Afonso V manteve as leis anteriores como se encontra referido nas Ordenações Afonsinas: “E vistas per nós as ditas Leys, mandamos que se guardem segundo em ellas he

---

<sup>78</sup> Anexo I. II.

<sup>79</sup> Anexo I. II.

<sup>80</sup> Anexo I. II.

<sup>81</sup> Anexo I. II.

contheudo, porque somos certo, que assi foram usadas e guardadas em tempo dos Reyx, que antes nos foram.” (*Ord. Afonsinas*, 1446, Livro V, Título XXXXI: 146)<sup>82</sup>.

Se avaliarmos o período alusivo a D. João II, verificamos dois tipos de normas legislativas: a primeira, em que se ordena a destruição, em Junho de 1490, de uma casa de jogo escondida, podendo ler-se: “Em Lisboa, em casa de um cavalleiro que se chamava Diogo Pires do pe, e vivia junto da Praça da Palha<sup>83</sup>, se jugavam dados e cartas e outros jogos com que Deos era desservido, e seu sancto nome renegado, e o de Nossa Senhora, e dos santos blasfemados. E como El Rei era muito catholico devoto, e amigo de Deos, por atalhar e evitar tamanho mal, e por castigo do que nas ditas casas se fazia, pelo mesmo caso na metade do dia, com pregão de justiça as mandou queimar no primeiro dia de Junho do dito anno. De que na cidade foi grande espanto, e alguns homens que em suas casas tinham jogos e tavolagens com muito grande receio se tiraram logo d’isso.” (cit. por Brito, 2003: 214).

O mesmo rei, em Setembro do mesmo ano, ordena unicamente a proibição dos jogos de dados. Este facto adveio na sequência de um pedido formulado pelos “procuradores das cidades e vilas do Reino”, nas Cortes de Évora, os quais pediam a interdição de entrada dos “alfeloeiros<sup>84</sup> que vêm de Castela a vender alféloa”, não só porque faziam subir o preço do mel, como também porque ensinavam jogos de cartas aos jovens, ao que o rei respondeu “parecer-lhe exagerado o requerimento, proibindo apenas os jogos de dados” (Frazão, 2010: 13).

No século XVI, apareceram os primeiros fabricantes portugueses de cartas de jogar, quase todos ligados às artes da impressão. No entanto, a produção das mesmas era ilegal e a lei punia severamente aqueles que o faziam, forçando-os ao degredo, ou dependendo das circunstâncias, também, remissível a multa pecuniária (Frazão, 2010: 37).

Nesta época e a partir de D. Manuel I, a legislação proibia as casas de jogo, quer públicas, quer particulares, a fabricação, a importação, a venda e o uso das cartas de jogar bem como os jogos de dados. No entanto, neste último caso, exceptuava-se “salvo se jogarem os jogos que se em [sic] tabuleiro com tavolas jogam [peças redondas de osso, marfim ou madeira, que se usavam nos jogos de gamão, damas e outros], os quais jogos de

---

<sup>82</sup> Anexo I. II.

<sup>83</sup> A Praça da Palha ficava próxima da Betesga, entre a Rua Bela da Rainha, a Rua da Prata e a Rua dos Douradores (cit. por Frazão, *ob. cit.*, p. 23).

<sup>84</sup> Vendedores de massa de açúcar ou melaço, usada em produtos de confeitaria (Frazão, *ob. cit.*, p. 13).

dados com tavolas em tabuleiro não Vedamos, porque os homens tenham em que se desenfadarem” (*Ord. Manuelinas*, Livro V, Título XLVIII: 160-161)<sup>85</sup>.

De acordo com o mencionado, os culpados podiam incorrer em diversas penas, consoante as situações, como quando encontrados a jogar cartas ou dados ou quando trouxessem na sua posse os mesmos, a fabricação e venda, ou no caso de fabricação falsificada que seria a mais gravosa. As penalizações eram aplicadas também conforme a classe social, mais físicas e humilhantes para o povo e para os escravos do que para as classes sociais mais privilegiadas, prevendo desde o açoitamento público com pregão, deportação para Ceuta e São Tomé, a multas pecuniárias que revertiam metade para a câmara do rei ou para o alcaide-mor do lugar da ocorrência e a outra metade para o denunciante (*Ord. Manuelinas*, Livro V, Título XLVIII: 160-162)<sup>86</sup>.

As *Ordenações Filipinas*, aprovadas em 1595, reinado de Filipe I, e promulgadas em 1603, reinado de Filipe II, mantiveram, na essência, as mesmas disposições das *Ordenações Manuelinas*, isto é, proibiam a prática “Dos que [jogavam] dados, ou cartas, ou as [faziam], ou as [vendiam], ou [que davam] tabolagem, e de outros jogos defesos” (Livro V, Título LXXXII: 1230)<sup>87</sup>.

No entanto, apesar da lei vigente, comprova-se a existência de uma provisão de arrendamento do monopólio real das cartas, decerto a primeira, a 14 de Janeiro de 1600, durante o reinado de Filipe II, que concedia a manufactura monopolista, a Martim Ochoa de Bolívar e Gonçalo Patinho, do “Contrato do Estanque<sup>88</sup> das Cartas de Jogar e Solimão<sup>89</sup>”, o qual terá sido revogado antes do prazo previsto (Frazão, 2010: 40). Estes monopólios, manter-se-ão até 1832, época em que a sua fabricação e a sua venda são liberalizadas, surgindo então vários fabricantes (Frazão, 2010: 39).

Verificando-se então que, enquanto as Ordenações puniam severamente os jogos, entre eles os de cartas, surge novo Alvará, de 17 de Março de 1605, onde se lê: “ (...) foi

---

<sup>85</sup> Anexo I. III.

<sup>86</sup> Anexo I. III.

<sup>87</sup> Anexo I. IV.

<sup>88</sup> Estanco das Cartas de Jogar e Solimão – um monopólio real, que continha o privilégio exclusivo de comprar, fabricar e vender o produto em qualquer ponto do Reino e suas conquistas. Estaqueiros – lojistas a retalho, que vendiam directamente ao público (Frazão, *ob. cit.*, p. 39-40).

<sup>89</sup> Os alvarás referem sempre a palavra “solimão”, desconhecendo-se o significado da palavra. Por “solimão” designa-se um sublimado corrosivo, droga com excelentes propriedades anti-sépticas. Significa, talvez, as qualidades desinfectantes dos baralhos, dado que eram manuseados por muitas pessoas (Silva, *ob. cit.*, p. 107).

Segundo o *Diccionario da Lingua Portuguesa Composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, Reformado e Accrescentado por António de Moraes Silva Natural do Rio de Janeiro* (Lisboa, na Officina de Simão Thadeo Ferreira. Anno MDCCLXXXIX, o solimão é um sublimado corrosivo, isto é, o azougue (mercúrio) sublimado com certos sais.

O solimão identifica-se, quanto ao seu uso farmacológico, como sendo a “pedra cautério”, “potassa cáustica” ou “flor do salitre” (hidróxido de potássio impuro). O solimão líquido era vendido para a Casa da Moeda (Frazão, *ob. cit.*, p. 214).

ordenado o cumprimento do contrato feito com João de Olmedo de Campos, das rendas do Estanque das Cartas de Jogar e de Solimão” (Silva, 1942: 106), o qual os permitia desde que jogados com cartas do Estanque Real e não fossem jogos de parar (*Ord. Filipinas*, Livro V, Título LXXXII: 1230)<sup>90</sup>.

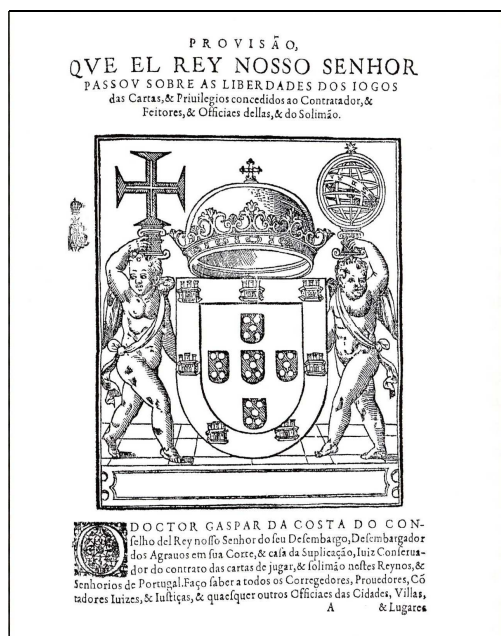


Fig. 6 – A referência mais antiga, até ao momento, a um contrato do Estanco das Cartas de Jogar. Datado de 1600, nomeia como contratadores Martim Ochoa de Bolívar e Gonçalo Patinho (Biblioteca da Ajuda, COD. 44-XIII-55).

Fonte: *História das Cartas de Jogar em Portugal e da Real Fábrica de Cartas de Lisboa, do séc. XV até à actualidade*.  
Fernanda Frazão.

No *Livro das Grandezas de Lisboa*, Nicolao d’Oliveira elucida acerca dos arrendamentos dos estancos por Filipe II, e cita: “Tem el Rey arrendado o estanco das cartas de jogar, e solimao em cinco contos, e quatrocentos mil reis”. Continuando, o mesmo refere: “Rende o estanco do buzio hum conto e duzentos mil reis” e “Rende a Tabula de Setuual desesseis contos” (1620: fol. 174). Estas rendas destinavam-se a princípio unicamente à Fazenda do rei, mas a partir de 1608, por decisão real, uma parte das mesmas passou, também, a contemplar o Tribunal do Santo Ofício (Frazão, 2010: 43).

Na década de 30 do século XVII, segundo Rebelo da Silva, o vício do jogo atingia proporções desmedidas, obrigando Filipe III a proibir os jogos de cartas e dados, não obstante, continuarem a existir os contratos dos “estancos”. Aquele autor escreve: “Jogava-

<sup>90</sup> Anexo I. IV.

se em toda a parte, e os próprios magistrados não duvidavam apostar contra as pessoas, cujos pleitos haviam de julgar!” (cit. por Frazão, 2010: 45).

Em 1640, com a subida ao trono de D. João IV, as *Ordenações Filipinas* foram homologadas, continuando a proibir-se os jogos de azar, renovando-se, em simultâneo, o “Contrato do Estanque das Cartas de Jogar e Solimão”, em 1644, pelo montante de 11 mil cruzados ao ano. Por Alvará de 24 de Maio de 1656, interditava-se, em especial, “o jogo da baceta<sup>91</sup> ou banca, e o dos dados secos<sup>92</sup>, ou jogo de parar” (Frazão, 2010: 46).

No reinado seguinte, para além de se manter em vigor a legislação estabelecida pelas Ordenações, D. Pedro II emite, em 25 de Janeiro de 1677 (art.º 11) e em 28 de Outubro de 1696, duas Pragmáticas, a reforçar a proibição dos jogos de parar (notas *Ord. Filipinas*, Livro V, Título LXXXII: 1230-1232). Contudo, e apesar de todas as disposições legais cautelares, não impediu que o jogo se difundisse, abrangendo todas as classes sociais, sobretudo, o rei (Frazão, 2010: 46).

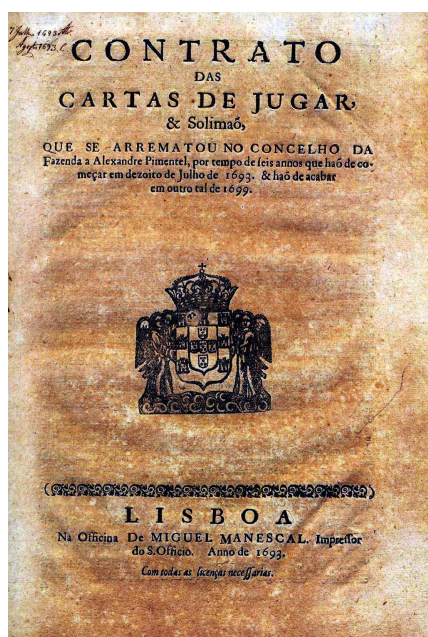


Fig. 7 – Frontispício do *Contrato de Cartas de Jogar & Solimão* arrematado a Alexandre Pimentel, em 1693 (Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Reservados, PRAX17P-324).

Fonte: *História das Cartas de Jogar em Portugal e da Real Fábrica de Cartas de Lisboa, do séc. XV até à actualidade*.  
Fernanda Frazão.

<sup>91</sup> “baceta” jogo de parar, para cinco pessoas: banqueiro e quatro pontos; espécie de jogo do monte. Foi inventado em Itália no século XV e, em finais do XVII, proibido em Portugal, por Alvará de 29 de Outubro de 1696 (Frazão, *ob. cit.*, p. 267).

<sup>92</sup> Jogar a “dados secos” – jogar a dinheiro (Frazão, *ob. cit.*, p. 269).

Entre 12 de Agosto de 1741 e 11 de Agosto de 1747, reinando D. João V, continuaram as emissões de novas concessões para o monopólio de cartas de jogar em vários locais do País, permitindo-se um total de 300 “estanqueiros” (Silva, 1942: 113).

No século XVIII, as *Ordenações Filipinas*<sup>93</sup>, em relação a esta matéria, foram alteradas, em parte, no § 1 e 4 (Livro V, Título LXXXII: 1230-1232), pela Resolução de 16 de Maio de 1753, confirmada pela Portaria de 26 de Março de 1754, podendo as cartas de jogar passar a circular livremente, quer fossem de Estanco ou de qualquer outra proveniência, permitindo-se todos os jogos de cartas livremente, assim como as “tabolagens”, das quais “ [...] se não poderá tirar Devassa de quem der Casa de jogo das ditas cartas de Contracto, nem as justiças prenderão por isso; por quanto somente o Conselho da Fazenda, e os Ministros, que para esse effeito deputar poderão entender nesta matéria, em que Sua Magestade revogou a Lei do Reino [...] ” (<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>).

Em 31 de Julho de 1769, a Impressão Régia, por decreto pombalino, aprovou um contrato com Miguel Manescal da Costa, e a 6 de Agosto de 1770, em aditamento ao decreto anterior, determinava-se: “Com cartas desta Fábrica se poderão jogar todos os jogos livremente (Privil. VII), bem entendido, porém, que nunca serão permitidos os jogos ilícitos” (Silva, 1942: 116), não se definindo jogos ilícitos. Este contrato vigorou durante doze anos e dava o exclusivo da venda para todo o continente, ilhas e possessões, mediante uma contrapartida para o Estado de 10:000\$000 réis anuais. Em 1801, ano da morte de Manescal da Costa, a fábrica produzia entre 192.000 a 240.000 baralhos, deixando ao Erário Régio rendimento considerável, a melhor receita da Impressão Régia, possibilitando o desenvolvimento e a reabilitação de áreas afins: “ (...) rendeu dois terços da receita geral da Impressão e foi, à sombra de tais lucros, que foram publicadas, por ordem do Estado, valiosas obras literárias e científicas<sup>94</sup> e ainda se auxiliou, com a quantia de 53 contos, a Real Fábrica das Sedas, por determinação da Junta das Fábricas do Reino e Águas Livres que, ao tempo, tinha a superintendência da Impressão Régia” (Silva, 1942: 122 e 130).

Em meados do século XIX, a fábrica sofre graves reveses com a proibição da exportação das cartas de jogar para a América, Ásia e África, e por outros motivos que se desconhecem, contudo, a Impressão Régia, que alterara a sua designação, em 1820, para Imprensa Nacional, continuava a deter o privilégio da impressão das mesmas. Os

---

<sup>93</sup> Anexo I. IV.

<sup>94</sup> Entre muitas outras: *Missale Romanum*; *Phytographia Lusitanae Selectior*, do Dr. Avelar Brotero; *Tábuas para o cálculo das longitudes geográficas*; *A viagem estática de José Agostinho de Macedo* (Silva, *ob. cit.*, p. 129).

proventos da manufactura das cartas, geridos agora pela Imprensa Nacional, continuaram a contribuir financeiramente para a publicação de várias obras literárias importantes. Contudo, protestos populares contra o monopólio do Estado levaram à promulgação de um decreto, em 10 de Setembro de 1832, publicado no Porto, em nome da rainha D. Maria II e referendado por Mousinho da Silveira, que abolia o “privilégio do fabrico de cartas de jogar e respectiva venda, a-pesar-de ser a que dava maior receita à Imprensa Nacional [...]”, autorizando-se, a partir daquele momento, a produção livre. (Silva, 1942: 124-129-130).

Esta situação alterar-se-ia, no princípio do século XX, passando a exigir-se aos fabricantes de cartas uma licença, passada pela Direcção Geral de Impostos e selada pela Casa da Moeda, sob pena de apreensão. Chegou mesmo a haver um posto de fiscalização, junto de cada oficina, que controlava com rigor a produção e assistia à sua confecção. A produção não podia exceder um certo número de baralhos, cada baralho a mais pagaria a taxa de Esc. 2\$50 e as “pedras litográficas” utilizadas na manufactura das mesmas ficavam à guarda dos fiscais. (Silva, 1942: 146).

Na viragem do século XVIII para o XIX, pese embora verificar-se já uma certa organização policial, a contenção do jogo demonstrava ser incomportável, assim o refere Jorge Crespo, baseado no relatório do Intendente-Geral da Polícia e do Reino, de 9 de Agosto de 1802: “os locais dos jogos prohibidos proliferavam, neles se reunindo os ociosos e pessoas de vida libertina”, “[...] a libertinagem envolvia pessoas abastadas, de condição social elevada, e homens ligados à Igreja e aos ministérios”, “[...] o jogo não conhecia fronteiras, [...] à porta do Convento das Religiosas de Santa Mónica as próprias freiras davam sortes de 5 réis e os respectivos prémios” (1981: 81, 82).

O mesmo autor menciona ainda que “algumas casas de jogo tiveram licenças para efectuar jogos de bilhar, assim iludindo a vigilância da polícia e dando entrada às modalidades proibidas”, revertendo o produto anual destas contribuições a favor da manutenção dos alunos da Casa Pia e da Universidade de Coimbra, beneficiando ainda famílias indigentes (1981: 84).

Sobretudo, a partir de 1870, com a procura crescente das estâncias termais, marítimas e climatéricas, o jogo aumenta e torna-se um dos principais atractivos destes lugares, multiplicando-se pelos mais variados locais, nos casinos, “nas traseiras dos cafés, em salas discretas dos clubes, em casas particulares e em tantos outros locais, cujo acesso se fazia “por uma entrada misteriosa”, jogava-se o “monte” ou a roleta, havendo casas de

tavolagem para todos os gostos e bolsas, da roleta rica ou de “alta esfera” à roleta “pelintra” ou “pataqueira”. Este constituía inclusive “um meio de financiamento” das estâncias “As termas das Caldas da Rainha, da Cúria, do Luso, das Taipas, do Vidago, ou os sanatórios da ilha da Madeira [...] em pavilhões anexos, possuíam salas de espectáculos onde se praticava o jogo [...]” (Vaquinhas, 2006: 22).



Fig. 8 – Cena de Jogo de Cartas. Maquineta portuguesa, com base em madeira do séc. XIX (cerca de 1840), com redoma de vidro (Colecção Particular).

À esquerda o 1.º Duque da Terceira (1792-1860); ao centro o 1.º Duque de Saldanha 1790-1876; e à direita o 1.º Duque de Wellington (1769-1852). Os primeiros ostentam as suas fardas de gala e o Duque de Wellington enverga casaca e calças azuis escuras só com as condecorações.

Fonte: Exposição de *Cartas de Jogar da fábrica à mesa* – Biblioteca Nacional de Portugal. – 2011.

Como exemplo do acima exposto, cita-se o caso do Hospital D. Carlos I, nas Caldas da Rainha, que, para além de um subsídio do Estado de 17 contos, necessitou para a sua construção de um empréstimo de 237 contos de réis, mas, na impossibilidade de suportar o encargo contraído, optaram pela “adjudicação do parque, o estabelecimento balnear e alguns anexos” para salas de jogo (*Câmara dos Senhores Deputados*, Sessão n.º 78, em 1 de Junho de 1900, fl. 3)<sup>95</sup>.

Como mencionado no capítulo anterior, no início do século XIX, estabeleceu-se alguma confusão nas câmaras municipais, dado que o Código Administrativo, aprovado por Decreto de 2 de Março de 1895, no artigo 73.º deliberava que “a receita dos municípios de 1.ª e 2.ª ordem é ordinária ou extraordinária: § 1.º Constituem receita ordinária: 4.º Os rendimentos de clubes e casas de recreio, estabelecidos pelas câmaras municipais, com

<sup>95</sup> Anexo II. III.

autorização do governo” (Capítulo II - Fazenda e contabilidade municipal, Secção I – Receita e despesa, Subsecção I – Concelhos de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Ordem). E o Acórdão do Tribunal Administrativo, em 21 de Dezembro de 1904, considerou que “os casinos são casas de recreio e estão sujeitas a taxas de imposto municipal, quer seja ou não permitido neles o jogo de azar” (Vaquinhas, 2006: 66). Sobre este assunto, pode ler-se na documentação parlamentar o seguinte: “[...] algumas câmaras municipais convenceram-se que todas as casas de jogo em Portugal só têm jogos lícitos, e começaram a lançar licenças [...]” (*Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, Sessão n.º 14, em 6 de Fevereiro de 1899, fl. 8)<sup>96</sup>. Estas normas contribuíram seguramente para que se criasse a ideia errónea de que o jogo tinha sido legalizado, embora por um curto espaço de tempo, durante este período.

Os anos decorridos entre 1900 e 1907 demonstraram ser os mais difíceis na repressão do jogo, primeiramente, sob o governo de Hintze Ribeiro e, mais tarde, sob a ditadura de João Franco, de Abril de 1907 a Fevereiro de 1908. Em especial, com Hintze Ribeiro, Chefe do Partido Regenerador e do Conselho de Ministros (Outubro de 1900 a Outubro de 1904), em que foram emitidas várias portarias e circulares reprimindo violentamente os jogos de fortuna ou azar (Vaquinhas, 2006: 38).

De facto, entre o final da Monarquia Constitucional e mais tarde durante a Primeira República, o jogo era apenas uma questão política. Irene Vaquinhas ilustra este facto da seguinte forma: “os governadores civis e, em particular, os seus subalternos, os administradores do concelho, de quem dependia a [polícia relativa às casas de jogo]”, ora optavam pela repressão ora pela não repressão, com efeito esta “abrandava ao aproximarem-se as eleições”. A mesma autora citando ainda um artigo do jornal “O Figueirense”, de 1922, com o título sugestivo de “A batota amena. Como as eleições são um jogo”: “cada batoteiro é um voto [...] e, se tanto for preciso, darão mais que os votos; abonarão dinheiro para comprar... a propaganda que decida a vitória” (2006: 39).

Relativamente ao acima exposto, o *Diário da Câmara dos Senhores Deputados* (1822-1910), nomeadamente, a Sessão n.º 20, de 10 de Fevereiro de 1903, evocando acontecimentos passados na ilha da Madeira nesse mesmo ano, refere o seguinte: “As ordens [...] não foram cumpridas em parte nenhuma, porque [...] era o anno das [...] eleições, e era necessário não escandalizar os *nossos amigos*” para que eles não fossem

---

<sup>96</sup> Anexo II. III.

votar *no nosso cruel inimigo*” “ [...] Note V. Exa. que o jogo é proibido, não se tolera [...] ” (fls. 6-7)<sup>97</sup>.

Dado o incremento do jogo, e comprovando-se a dificuldade na sua repressão, a posição governamental, até aí indecisa, de acordo com as tendências políticas, entendeu analisar o exemplo das estâncias termais francesas, em particular, o caso de “Spa”.

A ligação entre o jogo legal e a vilegiatura termal parece ter ocorrido, em França, com o privilégio que Napoleão estabeleceu para as estâncias termais, pelo decreto de 24 de Junho de 1806, o qual abria um regime de excepção para o jogo, mas apenas durante o período em que decorria a estação termal. Com a associação do termalismo ao jogo, formalizou-se, de igual modo, a ligação do jogo ao turismo (Brito, 2003: 318). A partir de 1830, o governo francês, passou também a conceder uma parcela dos benefícios do jogo às estâncias termais, o que permitiu às administrações municipais realizar melhoramentos e mudanças previstas para o conseqüente desenvolvimento das mesmas. Simultaneamente, as sociedades exploradoras do jogo organizavam gratuitamente bailes, concertos e festas que por sua vez atraíam muitos visitantes. De 1902 a 1907, o Conselho de Estado francês, ao pôr em causa a legalização do jogo, provocou o enfraquecimento das actividades termais e balneares, retardando o seu desenvolvimento económico e urbano.

Sobre este assunto, Anselmo de Andrade, em 1902, publica um artigo em defesa da legalização do jogo: “É sem dúvida um desses meios o jogo, que sendo um vício pôde ser também uma função económica. [...] O jogo não se suprime, [...] o melhor que os poderes públicos têm a fazer, é vigial’o primeiro, [...] e tirar dele em seguida a maior somma de vantagens” (Brito, 2003: 441).

Entre 1906 e 1913, são vários os discursos proferidos e as propostas de projectos de lei apresentadas no Parlamento, em prol da legalização e da regulamentação dos “jogos de fortuna ou azar”. Três destes projectos de lei são apresentados ainda durante a Monarquia, na *Câmara dos Dignos Pares do Reino* (1842-1910): na Sessão n.º 28, em 21 de Novembro de 1906; na 64.ª Sessão, em 11 de Agosto de 1908; e na 35.ª Sessão, em 26 de Julho de 1907. E cinco durante a Primeira República, na *Câmara dos Deputados*, 75.ª Sessão Ordinária do 3.º Período da 1.ª Legislatura, em 21 de Abril de 1913, respectivamente com os números 18-M, 24-F, 44-A, 44-B e 147-H. Apenas um abonava a proibição (147-H)<sup>98</sup>.

---

<sup>97</sup> Anexo II. III.

<sup>98</sup> Anexo II. III.

Pela apreciação sucinta daqueles projectos de lei, constata-se o seguinte: de que o jogo, se comprovava, por razões históricas, inerente ao próprio Homem, como um vício nefasto e impossível de erradicar, daí a necessidade absoluta da sua conveniente legalização e fiscalização, a fim de evitar o jogo clandestino; de que os tempos e as mentalidades eram outros, assim como os locais onde este se processava, tendo passado das “espeluncas de tavolagem”, onde a especulação e a fraude imperavam, originando desacatos de toda a espécie, para locais mais sofisticados, os casinos, que trabalhavam com toda a probidade; de que a não legalização do jogo era uma receita perdida para os cofres do Estado e, dadas as dificuldades económicas que o País atravessava, estas poderiam ser minimizadas, através de parte dos lucros provenientes do jogo, contribuindo, assim, alguns impostos a favor das classes menos favorecidas que se encontravam sobrecarregadas; de que outra parte destes lucros, poderia ser utilizada em benefício das câmaras municipais onde funcionassem os casinos, para melhoramentos e na sua modernização; de que era crucial instituir a legalização e a regulamentação do jogo nas praias e nas termas, sob pena de inviabilizar o progresso das mesmas e o seu desenvolvimento turístico, muito em especial em Sintra, Cascais e Estoril, por se encontrarem nas proximidades de Lisboa e a sua afluência turística assim o justificar; por fim, de que a liberdade de jogar contribuía para o turismo e para os benefícios económicos que dele advinham<sup>99</sup>.

Com o advento da Primeira República, em 1911, criou-se alguma expectativa, que talvez possibilitasse, finalmente, a regulamentação do jogo, como o demonstravam as Actas do IV Congresso Internacional de Turismo, realizado em Lisboa, podendo ler-se: “O Congresso emite o voto de que, por razões de moralidade, de interesse geral e para favorecer o desenvolvimento das indústrias do turismo, os jogos de fortuna ou azar sejam regulamentados nas estâncias balneares, termais e de inverno e que parte das receitas do Estado seja aplicada na propaganda e desenvolvimento do Turismo” (cit. por Pina, 1988: 47).

No entanto, nada mudou, e em 1912, a Sociedade de Propaganda de Portugal apresentou na Câmara dos Deputados uma moção em defesa de “sumárias e inequívocas razões em virtude das quais ela entende que merece aprovação urgente a Regulamentação do Jogo”. Como síntese da proposta lê-se: a) que o Estado regulamente o Jogo; b) que o

---

<sup>99</sup> Anexo II. III.

Estado regulamente o Jogo tendo em vista o problema do turismo (*Diário da Câmara dos Deputados*, Sessão n.º 29 de 8 de Janeiro de 1912: 19-20)<sup>100</sup>.

O conteúdo da proposta aludia, uma vez mais, a diversas estâncias turísticas estrangeiras, em que o jogo constituía a sua base de consolidação: “O jogo é a base essencial do turismo. Casinos, hotéis, passeios, atractivos – a todos os constroe e os cria – essa mola real que movimenta aquella gente cosmopolita de Nice, d’Enghien, de Cannes, d’Aix, de Vichy, de Trouville – todo um batel de libras, de marcos, de francos, de águias, de pesetas, de liras, de dollars e de escudos, que convertido no cambio do dia seria para todos nós o mais ambicionado padrão.” (*Diário da Câmara dos Deputados*, Sessão n.º 29 de 8 de Janeiro de 1912: 19-20)<sup>101</sup>.

Em 1915, o Partido Republicano Português, continuava a votar por unanimidade a repressão do jogo, embora a proposta apresentada previsse, única e simplesmente, uma certa tolerância nesta questão (Vaquinhas, 2006: 38).

Um ano mais tarde, entre Julho de 1915 e Junho de 1916, a Repartição de Turismo, dada a incapacidade de o Estado angariar verbas para fazer face às despesas necessárias ao desenvolvimento turístico, preparou um relatório, analisando o problema da legalização.

Os resultados concluem da necessidade premente de consentir o vício do jogo, da mesma forma que se admitem outros vícios, afirmando que o papel do Estado não deverá ser o de o proibir em absoluto, mas o de legislar, rodeando-o das devidas cautelas “e só o permitir nos pontos onde ele não possa contaminar a grande população dos que trabalham. Assim, em caso algum o jogo deveria ser consentido em Lisboa.” (Brito, 2003: 511).

O relatório aponta o Estoril como o local mais adequado para a prática permanente do jogo, pela sua localização geográfica, perto de Lisboa, com um clima excelente e facilidades de comunicação. Para além desta localidade, o jogo apenas deveria ser consentido em certas estâncias turísticas, de 1 de Maio a 15 de Outubro. (Brito, 2003: 511).

O mesmo relatório sugere, ainda, a possível repartição das verbas do jogo: “As receitas provenientes do jogo deveriam ser divididas em quatro partes. Uma parte ficaria constituindo receita directa do estado. Outra seria entregue ao município da localidade onde estivesse situado, exclusivamente destinada a melhoramentos locais. O restante seria entregue à Direcção-Geral de Assistência e ao Conselho de Turismo.” As verbas

---

<sup>100</sup> Anexo II. III.

<sup>101</sup> Anexo II. III.

destinadas a apoiar as Câmaras Municipais deveriam ser investidas em obras de interesse turístico; apoio à conservação de monumentos nacionais; auxiliar financeiramente os hotéis, fornecendo-lhes capitais para a sua transformação e modernização; e financiar um sistema de “warrants”<sup>102</sup> pelo Conselho de Turismo e não pela Caixa Geral de Depósitos (Brito, 2003: 511).

No ano de 1917, encontra-se uma contradição nesta longa resistência à regularização do jogo, verificando-se que o jogo era permitido pelo Estado português em Timor e em Macau. Esta última colónia, conhecida como a “Montecarlo do Oriente”, tinha o exclusivo do jogo do “fantã”<sup>103</sup>, cujos proventos acrescidos das lotarias importavam em 50% das receitas do território, aos quais, acumulava, ainda, o comércio do ópio, totalizando 70%. (*Diário da Câmara dos Deputados*, Sessão n.º 56 de 18 de Abril de 1917: fl.18)<sup>104</sup>.

Do final do século XIX até às duas primeiras décadas do século XX, a questão do jogo passou por uma série de vicissitudes, não alcançando nunca uma solução. Coexistiram várias causas determinantes: mudança de regime político, período de transição da Monarquia para a República; várias facções no seio dos republicanos; Grande Guerra de 1914-18; agitação social; instabilidade política provocada por sucessivos governos; crise financeira; factores de ordem religiosa, ética e moral, entre outras. Deste modo, a legislação e a regulamentação do jogo não alcançaram consenso parlamentar, impossibilitando a maioria absoluta.

As únicas disposições legais existentes, no final do século XIX, que regulavam contratos aleatórios relacionados com o jogo eram o Código Civil, aprovado pela Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, artigos 1539.º, 1541.º, 1542.º, § 1.º, e 1543.º<sup>105</sup>; e pelo Código Penal, aprovado por Decreto de 16 de Setembro de 1886, Capítulo X, Artigos 264.º a 269.º<sup>106</sup>, que o considerava um crime por atentado à moral e à ordem pública.

O Código Civil, artigo 1539.º, adverte o seguinte: “Se a obrigação de fazer ou prestar alguma coisa é comum, e deve recair necessariamente em uma das partes, conforme a alternativa do evento, este contrato aleatório chama-se jogo ou aposta”.

---

<sup>102</sup> Garantias constituídas por um Fundo de Turismo, gerido pelo Conselho de Turismo.

<sup>103</sup> “Fantã”, jogo de azar sobre quatro números escritos numa lousa.

<sup>104</sup> Anexo II. III.

<sup>105</sup> Anexo II. II.

<sup>106</sup> Anexo II. I.

O artigo 1541.º é inequívoco quanto à proibição: “O contrato de jogo não é permitido como meio de adquirir”. O artigo 1542.º, § 1.º define jogo (definição transcrita no capítulo anterior).

Por último, no artigo 1543.º lê-se: “As disposições dos artigos antecedentes são aplicáveis às apostas”.

Verificando-se, assim, pelos artigos do Código Civil que consignam o jogo, que este não reconhece contratos de jogo, dívidas de jogo, restituições de dinheiros emprestados, de modo algum podendo ser pedidos judicialmente.

No entanto, o Código Penal, embora não definindo jogo de fortuna ou azar, refere as sanções a aplicar no caso. O artigo 265.º é claro quanto à proibição do mesmo e o artigo 267.º diz o seguinte: “Aqueles que em qualquer lugar derem tavalagem de jôgo de fortuna ou azar [...] serão punidos com prisão de dois meses a um ano, e multa correspondente”<sup>107</sup>.

Após a Primeira Lei do Jogo (1927), o Código Civil de 1966 (Decreto-Lei n.º 47 344/66, de 25 de Novembro), não define jogo como o anterior Código de 1867, mencionando o Capítulo XV, Jogo e aposta, artigo 1245.º (Nulidade do contrato): “O jogo e a aposta não são contratos válidos nem constituem fonte de obrigações civis; porém, quando lícitos, são fonte de obrigações naturais, excepto se neles concorrer qualquer outro motivo de nulidade ou anulabilidade, nos termos gerais de direito, ou se houver fraude do credor na sua execução”. Estabelece o regime geral do jogo e da aposta, não os considerando contratos válidos nem fonte de obrigações civis (<http://www.dre.pt>).

O “artigo 1247.º - Legislação Especial” do mesmo Código salvaguarda a legislação especial sobre esta matéria.

Pode concluir-se que, em relação a jogos de fortuna ou azar, apenas a lotaria nacional é legalizada no reinado de D. Maria I, em 18 de Novembro de 1783, a primeira e ainda vigente concessão de jogo, em Portugal (Assis Ferreira, 2002: 107-119), solicitação esta, efectuada pela Mesa da Misericórdia, e cujos lucros se destinavam a amparar dois Hospitais Reais dos Enfermos e Expostos a cargo da Misericórdia e a outras instituições religiosas e científicas (<http://www.scml.pt>).

Quanto a outros jogos de fortuna ou azar, jogados hoje em casinos, a sua prática oscilou ao longo dos séculos, consoante as políticas jurídicas e legislativas e de acordo

---

<sup>107</sup> Anexo II. I.

com as consciências ético-sociais o que se pode traduzir em três premissas básicas: total proibição dos jogos de fortuna ou azar; tolerância dos jogos de fortuna ou azar, isto é, não sabemos que existem; e por fim, regulamentação dos jogos de fortuna ou azar.

## 6. A Lei do Jogo – Diplomas Legais (Súmulas) – Nuances e Abrangências da Lei

Após a instauração do Governo de Ditadura Militar, o jogo é finalmente regulamentado e aprovado, pelo **Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927**<sup>108</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 207, da mesma data, pelo que se considera a primeira Lei do Jogo.

Dois tipos de disposições são estabelecidos por este decreto. Uma primeira, que regulamenta a instalação e funcionamento de tudo o que envolvia jogo: a localização das áreas de jogo; os concursos públicos para adjudicação da actividade; as obrigações das empresas concessionárias; os contratos de adjudicação; os casinos e a forma como deviam estar decorados; o período de funcionamento, consoante fosse uma zona de jogo permanente (Estoris e Madeira) ou temporária (Santa Luzia – Viana do Castelo, Espinho, Cúria, Figueira da Foz, Sintra e Praia da Rocha - Portimão); os jogos permitidos (roleta com trinta e seis números e um zero, banca francesa com dados transparentes, trinta e quarenta, bacará bancado, “petits chevaux” e suas variedades, bacará “chemin de fer”, e “écarté”); a renda anual; o imposto sobre o jogo, que estabelecia, a fim de apurar mensalmente os lucros brutos das bancas, o seguinte: jogos bancados - uma primeira parcela de 1% sobre o c.g.i. (capital em giro inicial) – 50.000\$00 (para as zonas de jogo permanente), e uma segunda parcela de 10% sobre os lucros brutos das bancas no primeiro quinquénio, 12,5% no segundo, 15% no terceiro quinquénio e 25% nos dois quinquénios restantes; jogos não bancados – 25%; nos últimos quinze anos do prazo da concessão apurava-se o total anual e sobre aquele incidia um novo imposto – 10% se o montante apurado fosse entre 500 e 1000 contos-ouro, 20% entre 1000 e 2000 e 50% caso ultrapassasse os 2000 contos-ouro; a fiscalização e os organismos competentes; a repartição percentual dos respectivos lucros provenientes do jogo; as obras contratuais. A segunda disposição estabelecida cria as instituições públicas que superintenderão esta actividade: ao Ministério do Interior e respectivo Ministro cabiam a tutela do jogo; e a instituição pública do turismo que desenvolvia competências sobre o jogo era o Conselho

---

<sup>108</sup> Anexo V. I.

de Administração de Jogos, a quem competia a fiscalização, apoiado por uma Secretaria do Jogo. Era ainda criada a Repartição de Jogos e Turismo, também dependente do Ministério do Interior, como elo de ligação entre o jogo e o turismo. A partir desta regulamentação, o jogo, em Portugal, passa a ser considerado uma actividade turística.

Para uma apreciação mais detalhada desta actividade, torna-se necessário seguir o percurso e a evolução dos diplomas legais que, desde 1927 até à actualidade, foram sendo promulgados pelo Governo, a fim de estabelecer um maior controlo material e, também, social da actividade. Deste modo, veja-se:

- **Decreto n.º 14 696, de 7 de Dezembro de 1927**<sup>109</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 272, de 9 de Dezembro de 1927, e rectificado em 30 de Dezembro de 1927, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 2, de 4 de Janeiro de 1928<sup>110</sup>, “regula o regime transitório de jogo nas zonas estabelecidas pelo Decreto n.º 14 643<sup>111</sup> (1ª Lei do Jogo) ”.

Estabelece a importância a pagar diariamente e a entregar semanalmente (às sextas-feiras) por cada casino, até à adjudicação definitiva do exclusivo do jogo nas zonas já designadas, podendo a avença ser alterada mensalmente [da importância da avença saíria o quantitativo dos vencimentos a pagar (ao Conselho de Administração de Jogos, Secretaria do Jogo e qualquer fiscalização a estabelecer pelo Ministro do Interior) e das despesas a fazer até à adjudicação definitiva do exclusivo do jogo, repostas depois, nos termos do n.º 5<sup>112</sup> do artigo 20.º do decreto 14 643]; e esclarece o modo como se efectuarão os pagamentos, a depositar na Secção do Tesouro do Banco de Portugal, à ordem do Estado.

- **Decreto n.º 14 722, de 10 de Dezembro de 1927**<sup>113</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 275, de 13 de Dezembro de 1927, “regulamenta a adjudicação do exclusivo do jogo, nos termos e condições do Decreto 14 643<sup>114</sup> (1ª Lei do Jogo) ”.

---

<sup>109</sup> Anexo V. I.

<sup>110</sup> Anexo V. I.

<sup>111</sup> Anexo V. I.

<sup>112</sup> “A pagar mensalmente uma quota parte das despesas, proporcional ao seu capital, a fazer com o Conselho de Administração de Jogos, Secretaria do Jogo e qualquer fiscalização a estabelecer pelo Ministro do Interior, incluindo as despesas feitas antes da adjudicação das concessões e ainda com a manutenção de *club dancing* de luxo em Lisboa”.

<sup>113</sup> Anexo V. I.

<sup>114</sup> Anexo V. I.

Esclarece acerca dos procedimentos e dos documentos necessários, a enviar ao Conselho de Administração de Jogos, no Ministério do Interior, para apresentação das propostas, em carta fechada, no prazo de noventa dias, a contar do respectivo Aviso de abertura do concurso; as empresas que já possuísem casinos ou hotéis, beneficiavam da preferência, em especial, os que tivessem casino (§ único, alínea a) do artigo 11.º do Decreto 14 643<sup>115</sup>, de 3 de Dezembro de 1927) e deveriam no prazo de trinta dias, a partir da data do Aviso, solicitar a sua vistoria ao Ministério do Interior e efectuar depósito para pagamento das despesas inerentes, na Caixa Geral de Depósitos (art.º 2º deste decreto); nas zonas permanentes de jogo, como o Estoril, permitiam-se duas concessões distintas, uma situada entre S. João do Estoril e a ribeira de Cascais e outra a oeste da mesma ribeira (art.º 8.º, já contemplado no art.º 25.º do Decreto 14 643<sup>116</sup>); as empresas concessionárias teriam a seu cargo os vencimentos do presidente e vogais do Conselho de Administração de Jogos, que seriam iguais a todos os funcionários com a mesma categoria e designação, fixados anualmente por meio de uma cota adicional (art.º 9.º)

- **Portaria** publicada no *Diário do Governo*, II Série, n.º 280, de 13 de Dezembro de 1927, informando sobre a constituição do Conselho de Administração de Jogos.
- **Aviso de 27 de Dezembro de 1927**, publicado no *Diário do Governo*, II Série, N.º 294, de 29 de Dezembro de 1927, anuncia o concurso para a adjudicação do jogo de fortuna ou azar nas zonas permanentes dos Estoris e do Funchal, na Ilha da Madeira; e nas zonas temporárias de Santa Luzia, Espinho, Curia, Figueira da Foz, Sintra e Praia da Rocha.
- ***Diário do Governo*, I Série, N.º 2, de 14 de Janeiro de 1928<sup>117</sup>**, “Rectificação ao decreto n.º 14 696<sup>118</sup>, que regula o regime transitório de jogo nas zonas estabelecidas pelo decreto n.º 14 643<sup>119</sup>”.
- **Decreto n.º 14 890, de 14 de Janeiro de 1928<sup>120</sup>**, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 11, de 14 de Janeiro de 1928, “Extingue o fundo especial denominado Fundo de viação e turismo (criado pelo decreto n.º 7 037, de 17 de Outubro de

---

<sup>115</sup> Anexo V. I.

<sup>116</sup> Anexo V. I.

<sup>117</sup> Anexo V. I.

<sup>118</sup> Anexo V. I.

<sup>119</sup> Anexo V. I.

<sup>120</sup> Anexo V. I.

1920, e regulamentado pelo decreto n.º 10 176, de 10 de Outubro de 1924) – Cria o Fundo de Viação e o Fundo dos Serviços de Turismo”.

Informa que foram transferidos do Ministério do Comércio e Comunicações para o Ministério do Interior os Serviços da Repartição do Turismo (decreto n.º 13 700, de 31 de Maio de 1928).

- **Aviso de 14 de Abril de 1928**<sup>121</sup>, publicado no *Diário do Governo*, II Série, N.º 85, de 17 de Abril de 1928, anuncia o concurso “para a adjudicação do exclusivo do jogo de fortuna ou azar na zona permanente dos Estoris, concelho de Cascais, a oeste da ribeira do mesmo nome e nas zonas temporárias de Santa Luzia, Espinho, Cúria, Sintra e Praia da Rocha”.

Informa sobre as normas do concurso público para a adjudicação do jogo circunscrito nos Estoris (a oeste da ribeira de Cascais), podendo estabelecer mais um casino, caso se verificasse que um era insuficiente, não passando, este último para a posse do Estado, no final da concessão; a exploração seria atribuída ao concorrente que oferecesse rendas quinquenais, cuja soma, em todo o período da concessão, fossem superiores. Em caso algum, estas poderiam baixar, em relação ao quinquénio anterior, mais de 20%, reservando-se o Conselho de Ministros o direito de adjudicar caso a oferta não fosse suficiente, podendo ainda promover licitação pública entre os concorrentes. Prevê ainda o início da exploração do jogo a partir desse mesmo ano de 1928, em data a determinar pelo Ministro do Interior.

- **Decreto n.º 15 587, de 9 de Junho de 1928**<sup>122</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 139, de 19 de Junho de 1928, “Fixa os vencimentos do Conselho de Administração de Jogos”.

Os encargos com o Conselho de Administração de Jogos, Secretaria de Jogo e fiscalização serão da responsabilidade das empresas concessionárias do jogo (previsto no § 1.º do artigo 9.º do decreto 14 722<sup>123</sup> e §§ 1.º e 2.º do artigo 45.º do decreto n.º 14 643<sup>124</sup>), fixados em 2 000\$ e 1 500\$.

---

<sup>121</sup> Anexo V. I.

<sup>122</sup> Anexo V. I.

<sup>123</sup> Anexo V. I.

<sup>124</sup> Anexo V. I.

- **Diário do Governo, II Série, N.º 147, de 29 de Junho de 1928**<sup>125</sup>, “Acta do Contrato entre o Governo e a Estoril-Plage para a exploração do jogo de fortuna ou azar, na zona dos Estoris, concelho de Cascais, assinada em 27 de Junho de 1928”.

O Governo Português adjudica definitivamente pelo presente instrumento à Estoril-Plage, sociedade anónima de responsabilidade limitada, o exclusivo do jogo de fortuna ou azar, na zona dos Estoris, concelho de Cascais, durante o período de trinta anos, com começo em 1 de Julho próximo futuro e terminação em 30 de Junho de 1958, com a faculdade de estabelecer dois casinos de jogo, dos quais só o primeiro será entregue ao Estado no fim do prazo da concessão, nos termos do Aviso de 27 de Dezembro de 1927, publicado no *Diário do Governo* N.º 294, II Série, de 29 de Dezembro de 1927”.

- **Decreto n.º 15 749, de 18 de Julho de 1928**<sup>126</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 165, de 20 de Julho de 1928, “Promulga várias disposições relativas à constituição das sociedades anónimas para a exploração do jogo regulamentado”.

Dispensa as mesmas, de certas disposições contidas no n.º 3 e no § 2 do artigo 162.º do Código Comercial (acerca da aquisição e conservação de bens imobiliários), visto aquelas já constarem da Lei do Jogo (1927). Obriga as empresas a entregarem ao Estado acções liberadas, no valor de 10 por cento do seu capital, as quais devem ser registadas na Fazenda Nacional.

- **Decreto n.º 15 776, de 25 de Julho de 1928**<sup>127</sup>, publicado no *Diário do Governo*, Série, N.º 168, de 25 de Julho de 1928, “Autoriza as sociedades concessionárias a avançar-se para o pagamento de todos os encargos à excepção da renda anual fixa, vencimentos do Conselho de Administração de Jogos e representantes do Estado junto das empresas das zonas permanentes, e despesas de deslocação”.

Dado que as concessionárias tinham um prazo de três a cinco anos para construírem os seus casinos e hotéis estatuidos por lei, funcionando aqueles, entretanto, em instalações provisórias, o que limitava a actividade, o Estado concedia, caso desejassem, a requerer avenças<sup>128</sup>, a fim de fazer face a todos os encargos. Os

---

<sup>125</sup> Anexo V. I.

<sup>126</sup> Anexo V. I.

<sup>127</sup> Anexo V. I.

<sup>128</sup> As empresas concessionárias podiam avançar-se, isto é, obter do Governo financiamento num determinado montante fixado pelo Ministro do Interior, para fazer face a certo tipo de despesas, que seriam regulamentadas sob a forma de um contrato, o qual estabelecia o regime de pagamento.

Ministros do Interior e das Finanças fixavam o quantitativo da avença a atribuir a cada casino.

- **Decreto n.º 15 808, de 31 de Julho de 1928**<sup>129</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 175, de 2 de Agosto de 1928, (rectificado e republicado em 17 de Outubro de 1928, *Diário do Governo*, I Série, N.º 239<sup>130</sup>), “Determina que a fiscalização técnica do jogo estabelecida no decreto n.º 14 643<sup>131</sup> (1ª Lei do Jogo) e mais legislação aplicável seja exercida sob a direcção superior do Conselho de Administração de Jogos”.

Este decreto estabelece, ainda, o pessoal necessário para a fiscalização do jogo, e respectiva remuneração, sob a direcção do Conselho de Administração de Jogos, junto de cada casino.

- ***Diário do Governo*, II Série, N.º 176, de 3 de Agosto de 1928**<sup>132</sup>, “Portarias nomeando os representantes do Estado nas gerências das empresas concessionárias dos jogos de fortuna ou azar nas zonas permanentes dos Estoris e Funchal”.

Nomeação de um fiscal do Estado para o Estoril, até 31 de Outubro e na Madeira, dois fiscais permanentes do Estado, e respectivas remunerações.

- ***Diário do Governo*, II Série, N.º 208, de 10 de Setembro de 1928**<sup>133</sup>, “Declaração pela Secretaria-Geral, de terem sido anotados pelo Conselho Superior de Finanças as portarias que nomeiam os representantes do Estado nas gerências das empresas concessionárias de jogo nas zonas permanentes dos Estoris e Funchal e os decretos nomeando fiscais permanentes e temporários, e ainda o que nomeou um escrivão de direito para prestar serviço na Secretaria do Jogo”.

Oficializa os nomes dos representantes do Estado para as gerências das concessionárias do jogo no Estoril e na Madeira. Reconfirma os fiscais do Estado nomeados pelo decreto anterior.

---

<sup>129</sup> Anexo V. I.

<sup>130</sup> Anexo V. I.

<sup>131</sup> Anexo V. I.

<sup>132</sup> Anexo V. I.

<sup>133</sup> Anexo V. I.

- **Decreto n.º 15 808, de 31 de Julho de 1928**<sup>134</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 239, de 17 de Outubro de 1928, “Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 15 808, sobre a fiscalização técnica do jogo”.

Apenas altera a situação do escrivão de direito da Secretaria do Jogo, que passou a ser considerado em comissão de serviço.

- **Decreto n.º 16 466, de 4 de Fevereiro de 1929**<sup>135</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 30, de 6 de Fevereiro de 1929, “Regulamenta as disposições do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 14 794, de 28 de Novembro de 1927, sobre a expropriação de prédios ou parte de prédios particulares em casos de utilidade pública urgente”. Reconhecia de “utilidade pública urgente a construção ou alargamento de estabelecimentos considerados pelo Ministério do Interior como indispensáveis ao desenvolvimento do turismo na parte que diz respeito ao ramo hoteleiro, entre outros”.

Regula o direito das concessionárias de expropriar terrenos e prédios indispensáveis à realização dos seus fins, embora de acordo com a lei do imobiliário vigente, e na dependência do Ministério do Interior. Previsto na 1ª Lei do Jogo (artigo 24º). As empresas concessionárias tinham ainda que submeter à aprovação do Conselho de Administração de Jogos as plantas e mais documentos relativos a obras.

- **Decreto n.º 17 274, de 31 de Julho de 1929**<sup>136</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 197, de 28 de Agosto de 1929, “Promulga várias disposições sobre fiscalização técnica do jogo e sobre o provimento das vagas que ocorrerem no Conselho de Administração de Jogos – Regula o provimento do lugar de escrivão da Secretaria do Jogo”.

O artigo 1.º dispõe a constituição da fiscalização técnica do jogo, que no caso da zona de jogo do Estoril, considerada zona de jogo permanente, seria da seguinte forma: dois representantes do Estado; dois fiscais permanentes, e dois contabilistas contratados para cada caso.

---

<sup>134</sup> Anexo V. I.

<sup>135</sup> Anexo V. I.

<sup>136</sup> Anexo V. I.

- ***Diário do Governo*, II Série, N.º 278, de 28 de Novembro de 1929<sup>137</sup>**, “Mapas relativos à distribuição das receitas do jogo cobradas no ano económico de 1928-1929”.

Demonstra os resultados da actividade naquele ano económico, Esc. 2.372.383\$50 e procede à sua distribuição de acordo com a alínea b) do artigo 50.º, do decreto 14 643<sup>138</sup> (1ª Lei do Jogo). A Câmara Municipal de Cascais deveria ter recebido Esc. 78.680\$00 (10% para o concelho da respectiva zona onde se inseria o casino). Deveriam ter beneficiado ainda desta atribuição, alínea c) do mesmo artigo, as seguintes câmaras pertencentes ao Distrito de Lisboa: Sintra, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Torres Vedras e Lisboa, cabendo a cada uma, a quantia de Esc. 2.813\$70 (o equivalente a 10% dividido pelas 76 câmaras municipais das regiões de turismo). Estas verbas nunca chegaram a ser distribuídas, uma vez que, dois meses e meio depois, o artigo 2.º do Decreto n.º 17 943<sup>139</sup>, de 10 de Fevereiro de 1930, reportando-se às verbas do ano económico de 1928-1929, revoga o artigo 50.º do Decreto 14 643 (1ª Lei do Jogo).

No mapa anexo a este decreto, resumem-se as contribuições das diversas áreas de jogo, no ano económico de 1928-1929, referindo, no Estoril, o Casino Internacional.

- ***Decreto n.º 17 943, de 10 de Fevereiro de 1930<sup>140</sup>***, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 33, de 10 de Fevereiro de 1930, “Revoga o disposto no artigo 50.º do decreto n.º 14 643, que consigna a várias aplicações as receitas do jogo”.

Como foi dito, introduz alterações ao art.º 50.º do primeiro decreto n.º 14 643, que aprovou a Lei do Jogo. Como refere o artigo 1.º, retira as percentagens estipuladas para as câmaras municipais onde se insere o casino (alínea b) – 10%), e para as câmaras municipais das regiões de turismo (alínea c) - 10%), eliminando ainda a alínea d) 30% para as estradas principais do País, elevando-se agora as percentagens, respectivamente, para 25,3% e 54,7%, revertendo para o Orçamento Geral do Estado a “Subsídios a cofres, serviços ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras”, podendo o Conselho de Administração de Jogos

---

<sup>137</sup> Anexo V. I.

<sup>138</sup> Anexo V. I.

<sup>139</sup> Anexo V. I.

<sup>140</sup> Anexo V. I.

distribuir subsídios às câmaras municipais, que se encontravam abrangidas pelas alíneas b) e c).

- **Decreto n.º 18 264, de 29 de Abril de 1930**<sup>141</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 99, de 30 de Abril de 1930, “Fixa em sete o número de fiscais temporários estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 17 274, que promulga várias disposições sobre fiscalização técnica do jogo”.
- A **Portaria** publicada no *Diário do Governo*, II Série, N.º 131, de 9 de Junho de 1930, nomeia “uma Comissão para rever e regulamentar a legislação sobre o jogo”.
- **Decreto n.º 19 318, de 30 de Janeiro de 1931**<sup>142</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 32, de 7 de Fevereiro de 1931, “Reúne num só diploma que regula a importação com isenção de direitos alfandegários, durante o prazo de três anos, do material, mobiliário e artigos de adorno destinados à construção, transformação e guarnecimento de hotéis de luxo e casinos”. Previsto na 1ª Lei do Jogo (§ único, artigo 24º).
- **Decreto n.º 21 968, de 12 de Dezembro de 1932**<sup>143</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 290, de 12 de Dezembro de 1932, “Adiciona à lista de jogos de fortuna ou azar permitidos em Portugal pelo art.º 2.º do Decreto n.º 14 643 a banca portuguesa”.

Acrescentou aos jogos constantes do artigo 2º da 1ª Lei do Jogo, a banca portuguesa, dado que, em Portugal, nenhuma modalidade de jogo de fortuna ou azar pode ser explorada, sem que seja permitida oficialmente.

- **Decreto-Lei n.º 22 509, de 12 de Maio de 1933**<sup>144</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 104, de 12 de Maio de 1933, “Determina que, enquanto a capacidade hoteleira da sede das zonas de jogo não esteja esgotada, possa o Ministro dispensar, no todo ou em parte, a construção ou obtenção de hotel ou hotéis, e dispensa de caução as actuais empresas concessionárias do jogo de fortuna ou azar e as que de futuro se constituírem, logo que possuam imóveis de valor venal superior à importância da caução”.

---

<sup>141</sup> Anexo V. I.

<sup>142</sup> Anexo V. I.

<sup>143</sup> Anexo V. I.

<sup>144</sup> Anexo V. I.

Este decreto foi promulgado, na medida em que, estando as empresas concessionárias obrigadas por contrato à construção de várias infra-estruturas turísticas, nomeadamente, construção de edifícios, parques, jardins, esplanadas e campos de jogos, construção ou obtenção de hotéis com o mínimo de 300 quartos para as zonas de jogo permanente, e dado que a crise económica mundial havia restringido, substancialmente, a entrada de turistas, em Portugal, forçando a um abrandamento das despesas, não se justificava, portanto, a imediata construção de imóveis que ficariam por longo prazo improdutivos.

- **Decreto-Lei n.º 27 609, de 1 de Abril de 1937**<sup>145</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 75, de 1 de Abril de 1937, “Estabelece novos prazos para a construção ou aquisição de hotéis a que se obrigaram as empresas concessionárias de jogos de fortuna ou azar”.

Passados dez anos após a regulamentação do jogo e das primeiras adjudicações, verificando-se o não cumprimento dentro dos prazos, do imposto por lei (artigo 26.º e seguintes do decreto 14 643<sup>146</sup>, de 3 de Dezembro de 1927) e assumido pelas empresas concessionárias de construírem hotéis de luxo, o citado decreto estabelece que, até 20 de Abril de 1937, as concessionárias devem comunicar ao Conselho de Administração de Jogos, as suas disposições para a construção ou aquisição dos hotéis que se propuseram construir por adjudicação, sob pena de rescisão de contrato.

- **Decreto-Lei n.º 29 527, de 13 de Abril de 1939**<sup>147</sup>, publicado no *Diário de Governo*, I Série, N.º 85, de 13 de Abril de 1939, “Esclarece várias disposições relativas a isenções tributárias concedidas às empresas de jogo pelas actividades exercidas nos casinos e anexos, bem como contribuições a que estão sujeitas”. Este decreto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 48 912<sup>148</sup>, de 18 de Março de 1969.

Elucida sobre o artigo 44.º do Decreto n.º 14 643 (1ª Lei do Jogo), o qual isentava as concessionárias de quaisquer outras contribuições ou impostos ao Estado. No entanto, todos os imóveis ou quaisquer actividades de comércio e indústria desenvolvidas pelas empresas concessionárias do jogo, fora das condições

---

<sup>145</sup> Anexo V. I.

<sup>146</sup> Anexo V. I.

<sup>147</sup> Anexo V. I.

<sup>148</sup> Anexo V. I.

mencionadas nos artigos do Decreto 14 643 (1ª Lei do Jogo), estão sujeitas a contribuição predial, contribuição industrial e licenças municipais.

- **Decreto-Lei n.º 32 821, de 3 de Junho de 1943**<sup>149</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 114, de 3 de Junho de 1943, “Autoriza o Ministro a nomear uma comissão incumbida do estudo e revisão das leis reguladoras do exercício de jogos de fortuna ou azar, e a fixar o prazo para a realização dos respectivos trabalhos, mas por tempo não superior a um ano”.

A nomeação desta comissão com o fim de revisar a regulamentação do jogo prevista desde 1927 tem por base, uma petição da Estoril-Plage, requerendo nesta data a reestruturação da Lei do Jogo (AN/TT<sup>150</sup>: AOS/CO/IN – 1 B - pasta 20; fls. 49 a 113).

- **Decreto-Lei n.º 33 799, de 15 de Julho de 1944**<sup>151</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 153, de 15 de Julho de 1944, “Prorroga até 31 de Dezembro de 1944, o prazo para a realização dos trabalhos da comissão incumbida do estudo e revisão das leis reguladoras do exercício de jogos de fortuna ou azar, criada pelo Decreto-Lei n.º 32 821 (decreto anterior) ”.
- **Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948**<sup>152</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 124, de 29 de Maio de 1948, “Extingue o Conselho de Administração de Jogos e cria, em sua substituição, o Conselho de Inspeção de Jogos”.

A apenas dez anos do final da primeira concessão de jogo, o Governo saneou o regime de fiscalização, considerando-o inoperante e desprestigiado, extinguindo o Conselho de Administração de Jogos e instituindo o Conselho de Inspeção de Jogos (artigo 1.º), composto por serviço de inspeção e secretaria privativa, na dependência imediata do Ministro do Interior (artigo 2.º); o Conselho de Inspeção de Jogos seria nomeado pelo Ministro do Interior e composto por um presidente e dois vogais (art.º 4.º e § único do art.º 4.º), sendo um dos vogais proposto pelo Ministro das Finanças, contabilista da Inspeção Geral de Finanças; o quadro do pessoal a integrar a inspeção e a secretaria de jogos compunha-se respectivamente

---

<sup>149</sup> Anexo V. I.

<sup>150</sup> AN TT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

<sup>151</sup> Anexo V. I.

<sup>152</sup> Anexo V. I.

de um inspector, um subinspector por cada zona de jogo em funcionamento, e a secretaria por um primeiro-oficial, os quais desempenhariam funções por um período não superior a dois anos (art.º 5.º e 6.º); e alterando a tributação do jogo, que incidia desde o início sobre os lucros diários das bancas [1927 - jogos bancados: 1ª parcela - 1% sobre o capital em giro (c.g.i.) inicial das bancas (pré-estabelecido em 50 000\$00) – 2ª parcela 10% sobre o lucro bruto das bancas, actualizado de cinco em cinco anos para 12,5%, 15% e 25% nos dois últimos quinquénios; jogos não bancados 25%; nos últimos quinze anos da concessão, caso o total anual apurado fosse entre 500 e 1000 contos-ouro aplicar-se-ia novo imposto de 10%, ou entre 1000 e 2000 contos-ouro, 20%, caso ultrapassasse os 2000, 50%]. Com o decreto actual (art.º 18.º), as importâncias do imposto, a que esta exploração está sujeita, passaram a ser fixadas e para o seu apuramento procedeu-se da seguinte forma: quanto ao capital em giro (c.g.i.), a média dos últimos cinco anos apurados pelos respectivos registos (alínea a); quanto aos lucros brutos das bancas – 17% sobre a média do capital em giro inicial, de acordo com a premissa anterior (alínea b); quanto aos jogos não bancados – o duodécimo da média apurada nos últimos cinco anos de exploração (§ 1.º, alínea c); quanto à receita dos bilhetes das entradas nas salas dos casinos – o produto de 5\$00 sobre o número médio de entradas apuradas nos últimos dois anos (alínea c). Os artigos 17.º ao 31.º deste decreto foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 48 912<sup>153</sup>, de 18 de Março de 1969. E os artigos 2.º a 16.º e 32.º foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 585/70<sup>154</sup>, de 26 de Novembro.

- **Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954**<sup>155</sup>, publicada no *Diário do Governo*, I Série, N.º 286, de 23 de Dezembro de 1954, “Promulga disposições relativas ao exercício da indústria hoteleira e similares”.
- **Lei n.º 2 082, de 04 de Junho de 1956, Base XVII, n.º 4**<sup>156</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 113, de 4 de Junho de 1956, “Diz que constituem receitas do Fundo de Turismo, além de outras, as provenientes do imposto sobre o jogo”.

Anuncia a criação do Fundo de Turismo (Base II), em substituição do Fundo dos Serviços de Turismo (criado pelo Decreto n.º 14 890<sup>157</sup>, de 14 de Janeiro de 1928),

---

<sup>153</sup> Anexo V. I.

<sup>154</sup> Anexo V. I.

<sup>155</sup> Anexo V. I.

<sup>156</sup> Anexo V. I.

integrado no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo (SNI), com o fim de assegurar o fomento da indústria hoteleira e de outras actividades turísticas. Esclarece a proveniência das receitas do Fundo de Turismo (Base XVII), nomeadamente, as do imposto sobre o jogo, e sua aplicação. Dispõe acerca da formação do Conselho Nacional de Turismo: presidente o Ministro da Presidência, vice-presidente o Secretário Nacional da Informação, secretário, sem voto, o chefe dos serviços de turismo. Compõem ainda este conselho, os seguintes vogais permanentes: dois representantes dos órgãos locais de turismo, eleitos entre os presidentes destes; os presidentes das direcções da União de Grémios da Indústria Hoteleira e Similares do Norte e do Sul de Portugal; um delegado da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses; um delegado do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis; um delegado das companhias portuguesas de aviação; um delegado do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante; um delegado do Grémio das Agências de Viagens e Turismo; um delegado do Sindicato de Guias-Intérpretes (Base IV). A Base V refere quais são os órgãos locais da Administração, com competência em matéria de turismo: as câmaras municipais, assistidas das comissões municipais de turismo; as juntas de turismo; as comissões regionais de turismo. As disponibilidades do Fundo seriam aplicadas: conjuntamente com os órgãos locais de turismo ou com empresas de construção na adaptação ou transformação de edifícios com vista à edificação de unidades hoteleiras; garantir junto da Caixa Nacional de Crédito os empréstimos a efectuar pela mesma; à concessão de subsídios de comparticipação aos órgãos locais de turismo e às empresas privadas para actividades de interesse turístico, a definir em diploma especial; à atribuição de subsídios e prémios para auxiliar e recompensar iniciativas de interesse turístico; ao pagamento das despesas efectuadas por vistorias às unidades hoteleiras e similares; a satisfazer os encargos com o pessoal administrativo do Fundo de Turismo; a satisfazer os encargos inerentes ao bom funcionamento dos interesses do Fundo de Turismo (art.º 4.º).

- **Decreto-Lei n.º 40 912, de 20 de Dezembro de 1956**<sup>158</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 276, de 20 de Dezembro de 1956, “Estabelece os termos

---

<sup>157</sup> Anexo V. I.

<sup>157</sup> Anexo V. I.

<sup>158</sup> Anexo V. I.

como serão escrituradas e arrecadadas as receitas do Fundo de Turismo, criado pela Lei n.º 2082”.

O artigo 1.º estabelece que as receitas do Fundo de Turismo serão escrituradas em receita do Estado como “Consignação de receitas – Fundos especiais para fomento – Fundo de Turismo”; as empresas concessionárias do jogo deverão passar a fazer entrega das receitas do imposto sobre o jogo nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante guias do Conselho de Inspeção de Jogos, até ao dia 10 de cada mês (n.º 1.º e 2.º do artigo 1.º); as restantes receitas, à excepção dos subsídios do Estado e dos saldos dos anos económicos findos, serão entregues nos cofres do Estado, com destino ao Fundo de Turismo (n.º 3 do artigo 1.º).

- **Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958**<sup>159</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 56, de 18 de Março de 1958, “Promulga o novo regime para a prática de jogos de fortuna ou azar e regula certas modalidades afins do jogo de fortuna”.

O artigo 1.º define jogo da seguinte forma: “Denominam-se de fortuna ou azar os jogos cujos resultados são contingentes, por dependerem exclusivamente da sorte”.

Proíbe-os fora das zonas estabelecidas para tal (art.º 1º); acautela e penaliza a prática do jogo ilícito (art.º 2.º); enumera os jogos permitidos nos casinos (art.º 3.º); reduz os prazos das concessões, de trinta para vinte e cinco anos nas concessões permanentes e nas concessões temporárias para dez anos (art.º 8.º); estabelecia o capital social mínimo das empresas, constituídas na sua maioria por cidadãos portugueses (art.º 5.º); obrigatoriedade de seguro de acordo com o inventariado (art.º 12.º); uma vez atribuída a concessão do jogo a uma determinada empresa, esta não poderia ser transferida para outra, excepto com autorização do Conselho de Ministros (art.º 13.º); limita o acesso às salas de jogo (art.º 23.º, 24.º, 25.º, e 26.º); estabelece um novo regime tributário (art.º 31.º), pelo que as empresas passam a pagar um imposto especial, obtido da seguinte forma: jogos bancados – bancas de um tabuleiro – 1ª parcela - 1,5% sobre o capital em giro inicial (c.g.i.) constante dos registos no mês anterior, 2ª parcela – 20% sobre os lucros brutos das bancas (12% X c.g.i.) – bancas de dois tabuleiros – 1ª parcela - 2,4% sobre o capital em giro inicial registados no mês anterior – 2ª parcela – 20% sobre os lucros brutos das

---

<sup>159</sup> Anexo V. I.

bancas (17% X c.g.i.) (alínea a) e b), do art.º 33º); jogos não bancados, o imposto único é de 20% sobre a receita cobrada dos pontos (art.º 32.º); sendo que, da importância recebida, 25% será aplicada no plano de obras aprovado pelo governo e relativo ao desenvolvimento do turismo e à urbanização da zona onde se insere o casino (constituía receita do Fundo de Turismo) (§ único do art.º 30.º); as empresas estavam sujeitas à fiscalização do Conselho de Inspeção de Jogos e às despesas daí advindas (art.º 35.º); penalidades pelo não cumprimento do disposto (art.º 40.º). Este decreto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 48 912<sup>160</sup>, de 18 de Março de 1969, contudo, e dado que em 1958 se tinham feito novas adjudicações, as actuais concessionárias não seriam prejudicadas nos direitos adquiridos, assim como não seriam exoneradas das obrigações adquiridas.

- **Decreto N.º 41 563, de 18 de Março de 1958**<sup>161</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 56, de 18 de Março de 1958, “Estabelece as condições de adjudicação das concessões de exploração de jogos de fortuna ou azar em qualquer das zonas de jogo”.

Determina os valores mínimos para as concessões da exploração do jogo, bem como a renda anual dos bens do Estado afectos à exploração.

- ***Diário do Governo*, III Série, N.º 149, de 27 de Junho de 1958**<sup>162</sup>, Constituição da Sociedade Estoril-Sol, S.A.R.L., por escritura de 25 de Junho de 1958.
- ***Diário do Governo*, III Série, N.º 163, de 14 de Julho de 1958**<sup>163</sup>, “Contrato de adjudicação da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona permanente do Estoril à Sociedade Estoril-Sol”.
- **Decreto-Lei N.º 41 797, de 8 de Agosto de 1958**<sup>164</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 173, de 8 de Agosto de 1958, “A fim de que se constitua na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do presidente do Conselho de Inspeção de Jogos, antes de iniciada a exploração, um depósito da importância necessária para garantir o pagamento dos encargos prováveis durante um mês e a reforçá-lo no decurso da exploração, de modo a mantê-lo sempre ao nível desses encargos” (Dá nova redacção ao disposto no n.º 4.º do artigo 6.º do

---

<sup>160</sup> Anexo V. I.

<sup>161</sup> Anexo V. I.

<sup>162</sup> Anexo V. I.

<sup>163</sup> Anexo V. I.

<sup>164</sup> Anexo V. I.

Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958”). Este decreto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

- **Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958**<sup>165</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 174, de 9 de Agosto de 1958, “Regula a administração e funcionamento dos casinos das zonas de jogo”. Alterado pelo decreto n.º 43 044, de 2 de Julho de 1960 e pelos artigos 20.º, 43.º, 44.º, 49.º, 50.º e 88.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

Elucida acerca da constituição da direcção dos casinos e do serviço de jogos (artigo 1.º); acautela a conservação do casino e de todos os bens afectos à exploração e o cumprimento dos horários de funcionamento (artigo 4.º); obrigatoriedade de enviar ao Conselho de Inspeção de Jogos o programa completo dos espectáculos e das provas desportivas a realizar (n.º 3 do artigo 4.º deste decreto e previsto pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958); remeter aos serviços de inspeção do Conselho de Inspeção de Jogos, mapas com a indicação dos jogos bancados que funcionaram no dia anterior, do número de bancas, do capital em giro inicial e dos reforços efectuados a cada uma, dos lucros ou prejuízos verificados, do número de mesas dos jogos não bancados e das respectivas receitas cobradas dos pontos (alínea a) do n.º 5 do artigo 4.º); relação dos cartões concedidos de acesso às salas de jogo (alínea a) do n.º 5 do artigo 4.º); enviar, relativamente, ao mês anterior, mapa dos resultados da exploração dos jogos, com o movimento das fichas, dos cheques descontados, das gratificações ao pessoal; anualmente, enviar a relação, por categorias, do pessoal efectivo, e dos que prestam serviço eventual (alínea b) do n.º 5 do artigo 4.º); enviar ao Conselho de Inspeção de Jogos, anualmente, após a realização da assembleia-geral, a relação da constituição dos corpos gerentes e da direcção do casino (artigo 5.º); condições de acesso (artigo 15.º a 36.º); disposições gerais (artigo 37.º a 62.º), destacando-se o artigo 43.º, que fixa o capital mínimo inicial das bancas em 70 000\$, para a zona permanente do Estoril; e o artigo 47.º, o qual refere que antes da abertura diária das salas de jogo, “o respectivo director comunicará ao serviço de inspeção o número de bancas a funcionar em cada uma dessas salas, bem como o respectivo capital em giro inicial; regras especiais para a prática do jogo da “boule”, banca francesa, roleta, trinta e quarenta, bacará “chemin de fer”, bacará de dois tabuleiros, e

---

<sup>165</sup> Anexo V. I.

“écarté” (artigo 63.º a 99.º); contabilidade especial dos jogos, isto é, os livros e impressos obrigatórios, bem como os modelos aprovados pelo Conselho de Inspeção de Jogos (artigo 109.º).

- **Decreto n.º 42 828, de 6 de Fevereiro de 1960**<sup>166</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 30, de 6 de Fevereiro de 1960, “Fixa as percentagens sobre o capital em giro inicial para cálculo do imposto a pagar pelas concessionárias dos jogos de fortuna ou azar das zonas de jogo permanente do Estoril e temporário de Espinho, sujeitas ao imposto de 20 por cento sobre os lucros brutos das bancas”.

Relativamente ao Estoril, o cálculo do imposto especial do jogo continua a apurar-se da mesma forma, alterando-se apenas as percentagens da 2ª parcela sobre o capital em giro inicial que passa para 21% (bancas de dois tabuleiros), e para 14% (bancas de um tabuleiro) (art.º 1.º), (antes estabelecidas pelo Decreto 41 562, de 18 de Março de 1958, art.º 33.º, em 17% e 12% respectivamente).

- **Decreto n.º 43 044, de 2 de Julho de 1960**<sup>167</sup>, publicado no *Diário de Governo*, I Série, N.º 152, de 2 de Julho de 1960, “Dá nova redacção aos artigos 4.º, 5.º, 12.º, 13.º, 19.º, 20.º, 22.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 33.º, 47.º, 49.º, 54.º e 57.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958.

O mapa a enviar diariamente passará a incluir o montante das gratificações (artigo 4.º e 5.º); a falta de envio, por parte das concessionárias, do relatório da assembleia-geral e das respectivas contas é entendido como falta disciplinar, podendo ser passível de rescisão de contrato (artigo 5.º e 12.º); as gratificações ao pessoal das salas de jogo poderão ser consideradas como ordenado, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, para efeitos de previdência e abono de família (artigo 13.º); uma parte das gratificações, não superior a 15%, pode ser destinada a um fundo de assistência que beneficie os profissionais, em termos a fixar pelo Ministro (§ 2.º artigo 13.º); insere nova tabela de preços de cartões e bilhetes de acesso às salas de jogos (alínea d), alínea 1), artigo 19.º); regula o acesso de pessoas (artigos 20.º, 22.º, 26.º, 27.º, 31.º, 33.º); o número de bancas a funcionar e o respectivo capital em giro inicial passará a ser fixado antes da abertura das salas de jogos, podendo o funcionário da inspeção decidir a abertura de mais bancas (artigo 47.º).

---

<sup>166</sup> Anexo V. I.

<sup>167</sup> Anexo V. I.

- **Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962**<sup>168</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 12, de 17 de Janeiro de 1962, “Atribui a uma Comissão, a constituir nas diferentes zonas de jogo, o estudo e a elaboração dos planos de obras a que se refere o § único do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958”. Refere que a constituição desta comissão será regulamentada por portarias, a publicar posteriormente, da responsabilidade da Presidência do Conselho, do Ministério do Interior e do Ministério das Obras Públicas. O pagamento das obras competia ao Fundo de Turismo. O expediente da comissão de obras da zona do Estoril estaria, unicamente, a cargo dos serviços de turismo.
- **Decreto-Lei n.º 44 461, de 16 de Julho de 1962**<sup>169</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 161, de 16 de Julho de 1962, “Aumenta o quadro de pessoal do Conselho de Inspeção de Jogos com um lugar de inspector e dá nova redacção ao artigo 6.º do decreto-lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948”. Este decreto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 585/70, de 26 de Novembro.
- **Decreto 45 166, de 30 de Julho de 1963**<sup>170</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 178, de 30 de Julho de 1963, “Dá nova redacção aos artigos 20.º, 28.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 41 562, que promulga o regime para a prática de jogos de fortuna ou azar”.

Altera o horário de funcionamento das 15H00 às 03H00 (anteriormente previsto das 14H00 às 02H00) (artigo 20.º); estabelece que a renda passará a ser paga até ao dia 10 dos meses de Julho e Janeiro (anteriormente até ao dia 1 dos mesmos meses), por meio de guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro (artigo 28.º); adverte para as penalizações pelo não cumprimento na apresentação dos projecto de obras e plano de equipamento para os casinos (n.º 1 do artigo 6.º, e alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto 41 562, e artigo 40.º), no montante de 50 000\$, e por cada dia excedido, até ao limite de 180 dias, multa no valor de 1 000\$. Este decreto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

---

<sup>168</sup> Anexo V. I.

<sup>169</sup> Anexo V. I.

<sup>170</sup> Anexo V. I.

- **Decreto-Lei n.º 45 167, de 30 de Julho de 1963**<sup>171</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 178, de 30 de Julho de 1963, “Fixa as percentagens sobre o capital em giro para cálculo do imposto a pagar pela concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente do Estoril”.

Altera de novo (Estoril) as percentagens do capital em giro inicial para 26% (bancas de dois tabuleiros), e para 18% (bancas de um tabuleiro), para obtenção dos lucros brutos das bancas sujeitos ao imposto de 20% (antes estabelecidas pelo artigo 1.º, do Decreto 42 828, de 6 de Fevereiro de 1960, em 21% e 14%).

- **Decreto-Lei n.º 45 798, de 07 de Julho de 1964**<sup>172</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 158, de 7 de Julho de 1964, “Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958 (revoga os artigos 28.º, 34.º, 36.º, 38.º, 40.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º), que promulga o regime para a prática de jogos de fortuna ou azar e regula certas modalidades afins do jogo de fortuna ou azar”.

Em relação ao Estoril, altera o período de concessão de 30 para 25 anos (artigo 8.º); regula o acesso às salas de jogo (n.ºs 1.º, 2.º e 5.º do artigo 24.º); o Conselho de Inspeção de Jogos reserva-se o direito de excluir qualquer empregado por iludir ou impedir a fiscalização do Estado. Este decreto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

- **Decreto-Lei n.º 46 199, de 25 de Fevereiro de 1965**<sup>173</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 47, de 25 de Fevereiro de 1965, “Cria no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, o Comissariado do Turismo, que exercerá as atribuições respeitantes à competência do Secretariado em matéria de turismo”.

- **Decreto-Lei n.º 46 360, de 29 de Maio de 1965**<sup>174</sup>, publicado no *Diário de Governo*, I Série, N.º 120, de 29 de Maio de 1965, “Aumenta de um lugar de subinspector e de um lugar de segundo oficial o quadro do pessoal de inspecção e de secretaria do Conselho de Inspeção de Jogos e cria nos serviços do referido

---

<sup>171</sup> Anexo V. I.

<sup>172</sup> Anexo V. I.

<sup>173</sup> Anexo V. I.

<sup>174</sup> Anexo V. I.

Conselho um lugar de contínuo de 1.<sup>a</sup> classe”. Este decreto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 585/70, de 26 de Novembro.

- **Decreto-Lei n.º 47 623, de 03 de Abril de 1967<sup>175</sup>**, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 79, de 3 de Abril de 1967, “Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, que promulga o novo regime para a prática de jogos de fortuna ou azar e regula certas modalidades afins do jogo de fortuna”.

Altera a redacção dos artigos 28.º, 34.º, 36.º, 38.º, 40.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º do Decreto 41 562, de 18 de Março de 1958.

Informa que as verbas relativas ao imposto do jogo devem ser pagas, em relação a cada mês, até ao dia 10 do mês seguinte (já expresso no art.º 34.º do Decreto 41 562, de 18 de Março de 1958), mas agora depositadas na tesouraria da Fazenda Pública do concelho da respectiva zona, mediante guia emitida pelo Conselho de Inspeção de Jogos, a enviar à Repartição de Finanças do mesmo concelho (artigo 34.º); para compensação das despesas do Conselho de Inspeção de Jogos, as concessionárias pagarão em duodécimos, sobre o capital mínimo exigido para cada concessionária, no caso do Estoril Esc. 40 000 000\$00 (artigo 5.º do Decreto 41 562<sup>176</sup>, de 18 de Março de 1958), entregues na tesouraria da Fazenda Pública do concelho da respectiva zona e seguindo o mesmo procedimento do imposto do jogo; o produto das entregas será contabilizado nas tabelas de rendimentos do Estado no capítulo “Consignação de Receitas” sob a rubrica “Fiscalização de jogos”; altera, também, o valor das penalizações em caso de acesso irregular às salas de jogos; informa acerca das penalizações referentes ao jogo clandestino. Este decreto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 48 912<sup>177</sup>, de 18 de Março de 1969.

- **Decreto n.º 47 738, de 31 de Maio de 1967<sup>178</sup>**, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 127, de 31 de Maio de 1967, “Fixa as percentagens sobre o capital em giro inicial, a que se refere a alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562, para cálculo do imposto a pagar pelas concessionárias dos jogos de fortuna ou azar da zona de jogo permanente do Estoril, e das zonas de jogo temporário de Espinho,

---

<sup>175</sup> Anexo V. I.

<sup>176</sup> Anexo V. I.

<sup>177</sup> Anexo V. I.

<sup>178</sup> Anexo V. I.

Figueira da Foz e Póvoa do Varzim, sujeitas ao imposto de 20 por cento sobre os lucros brutos das bancas”.

Altera de novo (Estoril) as percentagens do capital em giro inicial, para cálculo do imposto especial do jogo, mantendo-se em 26% as bancas de dois tabuleiros, subindo para 21% as bancas de um tabuleiro. Este decreto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 48 912<sup>179</sup>, de 18 de Março de 1969.

- **Decreto n.º 48 912, de 05 de Março de 1969**<sup>180</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 65, de 18 de Março de 1969, “Estabelece novo regime para a concessão de Jogos de Fortuna e de Azar – revoga várias disposições legislativas”.

Derroga um conjunto de disposições legais aprovadas entre 1939 e 1967, tais como: o Decreto-Lei n.º 29 527, de 13 de Abril de 1939; os artigos 17.º ao 31.º do Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948; o Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelas actuais concessionárias ao seu abrigo; o Decreto-Lei n.º 41 797, de 8 de Agosto de 1958; o Decreto-Lei n.º 45 166, de 30 de Julho de 1963; o Decreto-Lei n.º 45 798, de 7 de Julho de 1964; o Decreto-Lei n.º 47 623, de 3 de Abril de 1967; os artigos 20.º, 43.º, 44.º, 49.º, 50.º e 88.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958; e o Decreto n.º 47 738, de 31 de Maio de 1967.

Disposições importantes: define de novo jogo no artigo 1.º, da mesma forma que o Decreto-Lei n.º 41 562<sup>181</sup>, de 1958; o artigo 2.º proíbe-os, de igual modo, fora das zonas previamente estabelecidas; determina que as zonas de jogo permanente são três: Estoril, Funchal e Algarve; dispõe sobre os jogos permitidos: jogos bancados – “boule”, roleta, banca francesa, bacará ponto e banca, “écarté” bancado (bancas simples ou duplas), bacará de banca limitada, “craps” (bancas duplas), trinta e quarenta, “black Jack/21”, “chuckluck” (bancas simples); jogos não bancados – “bacará chemin de fer”, bacará de banca aberta, écarté; horário de funcionamento do casino; delibera acerca das concessões, cujo capital, para a zona do Estoril, não poderá ser inferior a 40 000 000\$00; dos bens afectos às concessões e respectivo seguro; direito de requerer a declaração de utilidade pública (art.º 9.º); isenta de sisa as concessionárias, na aquisição de prédios indispensáveis à realização dos seus

---

<sup>179</sup> Anexo V. I.

<sup>180</sup> Anexo V. I.

<sup>181</sup> Anexo V. I.

fins (art.º 10.º); em especial, considera que “poderão ser reconhecidas de utilidade turística as realizações abrangidas nos planos de obras a que as concessionárias de jogo se obriguem” (art.º 11.º); acerca do regime tributário: a obrigatoriedade de pagamento do imposto especial, sobretudo, menciona que, deste imposto sobre o jogo, 85% constitui receita do Fundo de Turismo, e da importância recebida 25% da totalidade do imposto será aplicado na realização do plano de obras aprovado pelo Governo e relativamente ao desenvolvimento do turismo e à urbanização dessa zona (§ 1.º do art.º 34.º); quanto ao regime tributário, apesar de se manter os 20% finais sobre o lucro bruto das bancas apurado, e o cálculo continuar a efectuar-se da mesma forma, as percentagens sobre o capital em giro inicial e sobre o lucro bruto das bancas alteram-se, reduzindo os valores para 50%, relativamente ao decretado anteriormente (Decreto 47 738<sup>182</sup>, de 31 de Maio de 1967), passando a aplicar-se as seguintes percentagens: 0,75% sobre o c.g.i. relativo ao mês transacto, mais 10,5% sobre o c.g.i. (já apurado anteriormente e referente ao mês transacto), para as bancas simples e para as bancas duplas, 1,2% sobre o c.g.i., mais 13% sobre o c.g.i. (§ 1.º, § 2.º, § 3.º do art.º 34.º, alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 35.º, e alíneas a) e b) do art.º 37.º); jogos não bancados continua a manter para o Estoril a percentagem de 20% (n.º 2 do art.º 37.º); dispõe acerca das modalidades de jogo e apostas mútuas (art.º 43.º, 44.º e 45.º); e acerca da fiscalização do jogo, infracções e respectivas penalidades (art.º 51.º ao 63.º). Revogado pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (actual Lei do Jogo).

- **Decreto-Lei n.º 49 266, de 17 de Setembro de 1969**<sup>183</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 226, de 26 de Setembro de 1969, “Promulga o novo regime de funcionamento do Fundo de Turismo” – Revoga o artigo 15.º da Lei n.º 2073, a base XVIII da Lei n.º 2082, os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 40 912 e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 199”.

Revogações: o artigo 15.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, “O Estado poderá participar pelo Fundo de Turismo, com órgãos locais de turismo ou com empresas privadas, em trabalhos de construção, ampliação ou adaptação de edifícios ou parte deles, e seu apetrechamento, com destino a estabelecimentos hoteleiros ou similares, previamente classificados de utilidade turística ou que, sobre parecer dos serviços de turismo, se reconheça por despacho virem a sê-lo em resultado dos trabalhos a executar”; a Base XVIII da Lei n.º 2082, de 4 de

---

<sup>182</sup> Anexo V. I.

<sup>183</sup> Anexo V. I.

Junho de 1956, refere, de igual modo, as disponibilidades e a aplicação do Fundo de Turismo, já citadas na Lei n.º 2073, e direccionadas para os estabelecimentos hoteleiros e similares; os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 40 912, de 20 de Dezembro de 1956, referem a gratificação mensal da comissão administrativa do Fundo (presidente e vogais), a fixar por despacho da Presidência do Conselho e a aprovação do Ministro das Finanças; (artigo 9.º) as contas anuais, respeitantes ao Fundo, serão submetidas ao Tribunal de Contas, até 15 de Março do ano seguinte; o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46 199, de 25 de Fevereiro de 1965, sobre a constituição da comissão administrativa do Fundo de Turismo: como “presidente, o comissário do Turismo; um vice-presidente, designado pela Presidência do Conselho; dois vogais, sendo um designado pelo Ministério das Finanças e o outro o representante dos órgãos locais de turismo, por estes designado”.

Alarga o financiamento e a concessão de crédito a empreendimentos de interesse para o turismo, depois de autorizados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo; permitiu que o Fundo custeasse, agora, na totalidade, as despesas com a construção e instalação de empreendimentos de interesse turístico em imóveis próprios ou do património do Estado (tais como pousadas); campanhas de promoção turística organizadas ou patrocinadas pela Direcção-Geral do Turismo; despesas relacionadas com estudos turísticos; iniciativas turísticas; melhora a orgânica e a administração do Fundo de Turismo.

- **Decreto n.º 49 267, de 17 de Setembro de 1969<sup>184</sup>**, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 226, de 26 de Setembro de 1969, “Regula a aplicação das disponibilidades do Fundo de Turismo para satisfação do encargos resultantes da execução do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 266, desta data – Revoga os artigos 4.º, 8.º e 10.º a 20.º do Decreto n.º 40 913 e o artigo único do Decreto n.º 43 553”.
- **Decreto-Lei n.º 585/70, de 26 de Novembro<sup>185</sup>**, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 275, de 26 Novembro de 1970, “Actualiza a orgânica do Conselho de Inspeção de Jogos e dos respectivos serviços – Adapta o quadro de pessoal do referido Conselho às exigências resultantes dos actuais contratos de concessão – Revoga várias disposições legislativas”.

---

<sup>184</sup> Anexo V. I.

<sup>185</sup> Anexo V. I.

O artigo 29.º deste decreto revoga os artigos 2.º a 16.º e 32.º do Decreto-Lei 36 889, de 29 de Maio de 1948; o Decreto-Lei n.º 37 825, de 19 de Maio de 1950; o Decreto-Lei n.º 44 661, de 16 de Julho de 1962; e o Decreto-Lei n.º 46 330, de 29 de Maio de 1965. Dispõe as atribuições, organização e competência do Conselho de Inspeção de Jogos, e respectivas remunerações do pessoal.

- **Portarias**, publicadas no *Diário do Governo*, II Série. N.ºs **52 e 18**, respectivamente de 3 de Março de 1970 e 22 de Janeiro de 1971 - Obras. Revogadas pela Portaria 628/82, de 24 de Junho.
- **Decreto-Lei n.º. 295/74, de 29 de Junho**<sup>186</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 150, 2.º Suplemento, de 29 de Junho de 1974, “Transfere para a dependência da Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo - Ministério da Coordenação Económica, o Conselho de Inspeção de Jogos e introduz alterações na sua estrutura e quadro de pessoal”.

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962: “O estudo e elaboração dos planos de obras a que se refere o § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, compete em cada zona a uma comissão constituída nos termos a determinar por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e dos Secretários de Estado do Comércio Externo e Turismo e de Habitação e Urbanismo”.

- **Decreto-Lei n.º 606/74, de 12 de Novembro**<sup>187</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 263, de 12 de Novembro de 1974, “Altera o regime tributário relativo às explorações do jogo de fortuna ou azar”.

Altera o artigo 47.º do Decreto n.º 41 812<sup>188</sup>, de 09 de Agosto de 1958, dispondo a obrigatoriedade de comunicar, antes da abertura das salas de jogo, o número de bancas a funcionar em cada uma das salas e o respectivo capital em giro inicial; e o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 48 912<sup>189</sup>, de 18 de Março de 1969, sobre os jogos bancados: quanto ao capital em giro inicial mantêm-se as percentagens verificadas em 1969, de 0,75% (bancas simples) e de 1,2% (bancas duplas), continuando as percentagens a incidir sobre o registado no mês anterior; para o apuramento do

---

<sup>186</sup> Anexo V. I.

<sup>187</sup> Anexo V. I.

<sup>188</sup> Anexo V. I.

<sup>189</sup> Anexo V. I.

lucro bruto das bancas, regista-se alteração: bancas simples - 15%, bancas duplas – 21%; para os jogos não bancados mantém as bases do imposto decretadas anteriormente (§ 2.º do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 48 912<sup>190</sup>, de 18 de Março de 1969).

- **Decreto-Lei n.º 250/76, de 7 de Abril**<sup>191</sup>, publicado no *Diário do Governo*, I Série, N.º 83, de 7 de Abril de 1976, “Estabelece as percentagens a aplicar para cálculo do imposto a fazer pelas concessionárias de exploração das zonas de jogos de fortuna ou azar”.

Altera as percentagens da 2ª parcela para apuramento dos lucros brutos das bancas: as bancas simples aumentam a percentagem para 21% e as bancas duplas para 35%. As percentagens correspondentes ao apuramento da 1ª parcela, incidentes sobre o c.g.i. (referente ao mês anterior), mantêm-se iguais, 0,75% - bancas simples, 1,2% - bancas duplas, de acordo com o estabelecido desde 1969, pelo Decreto 48 912, de 18 de Março. Actualizado, posteriormente, pela Lei n.º 31/83, de 20 de Outubro, no entanto, os valores acima mencionados não sofrerão alteração.

- **Portaria n.º 946/80, de 8 de Novembro**<sup>192</sup>, publicada no *Diário da República*, I Série, N.º 259, de 8 de Novembro de 1980, “Alarga o quadro de pessoal do Conselho de Inspeção de Jogos”.
- **Decreto-Lei n.º 353/81, de 29 de Dezembro**<sup>193</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 289, 29 de Dezembro de 1981, “Dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, (comissão de estudo e elaboração dos planos de obras, já referidos no Decreto n.º 41 562, de 18 de Março de 1958), e revoga o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 295/74, de 29 de Junho (o estudo e elaboração dos planos competiam em cada zona de jogo a uma comissão constituída nos termos a determinar por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e dos Secretários de Estado do Comércio Externo e Turismo e da Habitação e Urbanismo) ”. Estes planos de obras vêm já referidos no § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969. Por este Decreto-Lei 353/81, considera-se, que cabe à Secretaria de Estado do Turismo (agora integrada na Presidência do Conselho de Ministros) a responsabilidade da aplicação

---

<sup>190</sup> Anexo V. I.

<sup>191</sup> Anexo V. I.

<sup>192</sup> Anexo V. I.

<sup>193</sup> Anexo V. I.

das verbas afectas aos planos de obras e o artigo 1.º determina que o estudo e a elaboração dos planos de obras em cada zona de jogo compete a uma comissão a estabelecer em portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e dos Secretários de Estado do Turismo e da Habitação e Urbanismo.

- **Portaria n.º 517/82, de 25 de Maio**<sup>194</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 118, de 25 de Maio de 1982, “Altera o quadro de pessoal do Conselho de Inspeção de Jogos”.
- **Portaria 628/82, de 24 de Junho**<sup>195</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 431, de 24 de Junho de 1982, “Estabelece a constituição da comissão encarregada do estudo e elaboração do plano de obras da zona de jogo do Estoril. Revoga as portarias publicadas no «Diário do Governo», 2ª Série, n.ºs 52 e 18, respectivamente de 3 de Março de 1970 e 22 de Janeiro de 1971”. Esclarece acerca da constituição da comissão encarregada do estudo e elaboração do plano de obras da zona do Estoril: Presidente da Junta de Turismo da Costa do Estoril, que preside; Presidente da Câmara Municipal de Cascais; 1 representante do Fundo de Turismo; 1 representante da Direcção-Geral do Turismo; 1 representante da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.
- **Decreto-Lei n.º 450/82, de 16 de Novembro**<sup>196</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 265, de 16 de Novembro de 1982, extingue o Conselho de Inspeção de Jogos, que passa a Inspeção-Geral de Jogos (IGJ), integrada na Secretaria de Estado do Turismo, definindo competências e atribuições, órgãos directivos. Cria também o Conselho Consultivo de Jogos e estabelece as suas competências.
- **Decreto-Lei n.º 82/83, de 11 de Fevereiro**<sup>197</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 35, de 11 de Fevereiro de 1983, “Altera o Decreto-Lei n.º 48 912<sup>198</sup>, de 18 de Março de 1969 (regula a exploração dos jogos de fortuna e azar) ”.

Altera a anterior Lei do Jogo, o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, dando apenas nova redacção a alguns preceitos, na impossibilidade de publicar, de imediato, a matéria revista por falta de aprovação. O § 1.º do artigo 1.º passa a permitir a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar a bordo de navios ou

---

<sup>194</sup> Anexo V. I.

<sup>195</sup> Anexo V. I.

<sup>196</sup> Anexo V. I.

<sup>197</sup> Anexo V. I.

<sup>198</sup> Anexo V. I.

aeronaves, em percursos turísticos e fora do território nacional, regendo-se pelas leis estabelecidas para os casinos, e de acordo com condições específicas a estabelecer.

- **Decreto Regulamentar n.º 11/83, de 11 de Fevereiro**<sup>199</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 35, de 11 de Fevereiro de 1983, “Altera vários artigos do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, que regula a administração e funcionamento dos casinos das zonas de jogo”.

Dá nova redacção aos artigos 25.º, 29.º, 38.º e 48.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, e os artigos 22.º, 26.º, 27.º e 28.º do mesmo decreto, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo único do Decreto n. 43 044, de 2 de Julho de 1960, que regulam os cartões e bilhetes de acesso às salas de jogo.

- **Portaria n.º 429/83, de 14 de Abril**<sup>200</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 86, de 14 de Abril de 1983, “Fixa o valor mínimo da aposta (150\$) nos jogos não bancados que será afixado por portaria do membro do Governo que tutela o sector do turismo, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos”.
- **Lei n.º 31/83, de 20 de Outubro**<sup>201</sup>, publicada no *Diário da República*, I Série, N.º 242, de 20 de Outubro de 1983, “Aumento de percentagem, para o Estado, do imposto especial sobre o jogo”.

Dá nova redacção aos artigos 34.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 48 912<sup>202</sup>, de 18 de Março de 1969. Constituindo receita do Fundo de Turismo, 80% (anteriormente mencionado 85%), que da importância recebida aplicará 25% em cada um dos concelhos em que se localizam os casinos, na realização do Plano de Obras aprovado pelo Governo e relativo ao turismo e à urbanização desse concelho (artigo 34.º); refere apenas alterações ao imposto sobre os jogos não bancados, para os casinos do Funchal, Algarve e Tróia (artigo 36.º).

- **Portaria n.º 319/84, de 26 de Maio**<sup>203</sup>, publicada no *Diário da República*, I Série, N.º 122, de 26 de Maio de 1984, “Fixa em 1.000\$00 o valor mínimo da aposta dos jogos não bancados a praticar nos casinos. Revoga a portaria n. 429/83, de 14 de Abril (150\$) ”.

---

<sup>199</sup> Anexo V. I.

<sup>200</sup> Anexo V. I.

<sup>201</sup> Anexo V. I.

<sup>202</sup> Anexo V. I.

<sup>203</sup> Anexo V. I.

- **Decreto-Lei n.º 274/84, de 9 de Agosto**<sup>204</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 184, de 9 de Agosto de 1984, “Estabelece as bases para o novo concurso público da zona de jogo do Estoril”.

Dado que a concessão do Estoril terminava em 31 de Dezembro de 1986, e verificando-se o cumprimento da totalidade das obrigações contratuais da empresa concessionária, não se optando por negociação particular, abria-se antecipadamente novo concurso público, a fim de que se possam obter desde já contrapartidas de interesse para esta região turística. Iniciando-se a nova concessão em 1 de Janeiro de 1987, a adjudicação seria atribuída mediante concurso público, efectuada de acordo com o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, exigindo-se agora um capital social mínimo à empresa a quem fosse adjudicado o jogo de 800 000 contos; não seria consentida a criação de novas zonas de jogo a menos de 300 km do local onde se situa o Casino Estoril.

- **Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto**<sup>205</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 184, de 9 de Agosto de 1984, “Fixa as obrigações mínimas para a adjudicação da zona de jogo do Estoril”.

Informa que a nova adjudicação da zona de jogo do Estoril, com início em 1 de Janeiro de 1987, se efectuará de acordo com as disposições estabelecidas pelos Decretos-Leis n.ºs 274/84, de 9 de Agosto, e 48 912, de 18 de Março de 1969; o prazo da concessão será de 19 anos; constituem bens do Estado: o Casino, o parque de estacionamento, os jardins anexos, o estabelecimento de banhos de mar do Estoril, o restaurante do Tamariz e piscina anexa, e os campos de ténis instalados junto ao casino; a concessionária deverá garantir a conservação dos bens do Estado; as contrapartidas para esta nova adjudicação são: a pagar em seis prestações, no valor de 400 000 contos, a preços de 1983, respectivamente, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1985 (dois anos antes da exploração), 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1986 (um ano antes da exploração), 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1987 (ano em que começa a exploração) (alínea a) 1 artigo 3.º). A segunda contrapartida, 50% das receitas brutas declaradas, nunca inferiores aos valores previamente estabelecidos e indicados no quadro anexo a este decreto regulamentar (alínea b) 1 artigo 3.º); as contrapartidas serão depositadas no Fundo de Turismo,

---

<sup>204</sup> Anexo V. I.

<sup>205</sup> Anexo V. I.

destinando-se a subsidiar a execução do plano de saneamento básico da Costa do Estoril, e obras com interesse turístico a realizar nos concelhos de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra (alínea a) e b) 1 artigo 5.º).

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/85, de 16 de Julho**<sup>206</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 161, de 16 de Julho de 1985, “Estabelece a calendarização do saneamento básico da Costa do Estoril”.

Informa que a contrapartida pela adjudicação da nova concessão do jogo, destinada a subsidiar a execução do plano de saneamento básico da Costa do Estoril, é de 2,9 milhões de contos, confiada ao Fundo de Turismo para aquela finalidade; de que o montante total da obra é de cerca de 5,4 milhões de contos.

- **Contrato de concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente do Estoril à Estoril-Sol, S.A.R.L.**<sup>207</sup>, publicado no *Diário da República*, III Série, N.º 197, de 28 de Agosto de 1985.

Realizado no dia 17 de Junho de 1985, na Junta de Turismo da Costa do Estoril, com início no dia 1 de Janeiro de 1987 e términos no dia 31 de Dezembro de 2005. A empresa concessionária assumia as seguintes obrigações: a pagar seis prestações iguais de 841 000 contos (entre 1985 a 1987), a preços de 1983, que será depositada no Fundo de Turismo; a prestar a contrapartida anual de 50% das receitas brutas declaradas dos jogos explorados no casino, não podendo esta ser inferior aos montantes estabelecidos pelo quadro anexo no Decreto Regulamentar n.º 56/84; a pagar os encargos com o funcionamento da Inspeção-Geral de Jogos; garantir a conservação dos bens afectos ao Estado; participação em eventuais prejuízos com a exploração do estabelecimento de banhos de mar do Estoril, restaurante Tamariz e piscina anexa; dedução até 50% dos encargos com a aquisição, renovação ou substituição do equipamento de jogo, bem como com os projectos e execução de obras de modernização e ampliação do actual casino; dedução até 1% das receitas brutas dos jogos, para promover e organizar anualmente exposições, espectáculos e provas desportivas, bem como para o cumprimento da obrigação de propaganda da zona no estrangeiro (de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912 (Cláusula 4.ª)).

---

<sup>206</sup> Anexo V. I.

<sup>207</sup> Anexo V. I.

- **Decreto-Lei n.º 162/86, de 26 de Junho**<sup>208</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 144, de 26 de Junho de 1986, “Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, que estabelecem o regime tributário aplicável às zonas de jogo de Vidago-Pedras Salgadas e de Porto Santo. Revoga os Decretos-Lei n.º 250/76, de 7 de Abril, e 453/80, de 8 de Outubro”.

Dá nova redacção aos artigos 34.º (sobre o imposto especial), 35.º (imposto sobre os jogos bancados), 36.º (sobre os jogos não bancados), 37.º (para cálculo do imposto a pagar sobre os jogos bancados e não bancados), 39.º (avenças) e 41.º (forma de pagamento do imposto) do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

- **Portaria n.º 129/88, de 26 de Fevereiro**<sup>209</sup>, publicada no *Diário da República*, I Série, N. 47, de 26 de Fevereiro de 1988, “Regulamenta a constituição das comissões encarregadas do estudo e elaboração dos planos de obras”.

Menciona de novo a aplicação de 25% do imposto especial sobre o jogo afecto ao Fundo de Turismo, nos concelhos onde se localizam os casinos (previamente decretado pelo § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, e pelo Decreto-Lei n.º 162/86, de 26 de Junho), definindo a constituição das comissões, que deverão ser equiparadas em todas as zonas de jogo, e a fim de elaborar os planos de obras para aplicação das ditas verbas (previstas no artigo 1.º do Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, e no Decreto-Lei n.º 353/81, de 29 de Dezembro). Revoga a Portaria n.º 34/73, de 20 de Janeiro.

- **Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio**<sup>210</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 121, de 25 de Maio de 1988, “Nova Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Jogos”.

Reúne num só diploma todas as disposições dispersas relativas a este assunto e consignadas nos Decretos-Lei n.º 450/82, de 16 de Novembro (que substitui o Conselho de Inspeção de Jogos (CIJ), que desde 1948 superintendia a exploração da actividade, pela Inspeção-Geral de Jogos (IGJ)), 585/70, de 26 de Novembro, e 295/74, de 29 de Junho. No seu preâmbulo, destacam-se as funções deste organismo, incumbido de zelar pelo “cumprimento das normas legais que

---

<sup>208</sup> Anexo V. I.

<sup>209</sup> Anexo V. I.

<sup>210</sup> Anexo V. I.

disciplinam esta actividade”, e assegurando a observância das obrigações advindas dos contratos de concessão, podendo ler-se: “Para além das obrigações contratuais que se traduzem na construção de infra-estruturas turísticas – casinos, hotéis, parques de campismo, campos de ténis, de golfe e de tiro, etc. - , a componente fiscal ou parafiscal das obrigações assumidas pelas concessionárias das zonas de jogo atinge hoje verbas muito elevadas – mais de 3 milhões de contos em 1985 – de que beneficiam o Estado e as autarquias locais, a par de diversas instituições de utilidade pública, e cuja arrecadação correcta e pontual depende apenas da acção fiscalizadora desenvolvida pela IGJ”. De acordo com o mesmo preâmbulo e em relação às salas de bingo, em 1986, as receitas geradas orçavam 2 200 000 contos; da sua estrutura orgânica constam os seguintes órgãos e serviços: Inspector-geral, Conselho Consultivo de Jogos (CCJ), Comissão para a Apreciação de Projectos de Obras (CAPO), Repartição Administrativa (RA), que inclui a Secção de Pessoal e Expediente (SPE), a Secção de Contabilidade, Económico e Património (SCPE) e a Secção de Conferência das Receitas dos Jogos e Estatística (SCRJE); a Comissão para Apreciação de Projectos de Obras (CAPO) era constituída pelos seguintes membros: IGT, que presidirá; DGT; Direcção-Geral do Ordenamento do Território; Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor; Direcção-Geral dos Desportos (alíneas a), b), c), d) do art.º 5.º), podendo, ainda, caso necessário, o membro do Governo, na tutela, poder solicitar ao Ministro responsável das obras públicas, técnicos para integrar a Comissão referida, inclusivamente, para fiscalizar as obras e os melhoramentos das concessionárias (n.º 2 do art.º 11.º); o n.º 1 do art.º 36.º confere, também, competência ao “membro do Governo que superintende a IGJ, para aprovar estudos e projectos de obras e melhoramentos previstos nos contratos de concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar, sem prejuízo da competência específica atribuída por lei a outras entidades”; o art.º 18.º, “Afectação do pessoal e distribuição de tarefas” será realizado por despacho do inspector-geral; o art.º 35.º - “Compensação dos encargos com a IGJ”, estabelece que os encargos, com a IGJ são suportados, integralmente, pelas concessionárias. O valor, dos encargos, será determinado todos os anos, obtendo-se da seguinte forma: “multiplicando o orçamento global ordinário da IGJ por um factor a fixar anualmente por despacho do membro do Governo respectivo, o qual será igualmente aplicado em eventuais reforços das dotações do mesmo orçamento”. Este montante será participado e pago na proporção dos diferentes valores

numéricos atribuídos a cada casino, no caso da zona de jogo permanente do Estoril, o valor, nesta época, era de 4 (n.º 3 do art.º 35.º). Este decreto é modificado pelo Decreto-Lei n.º 191/90<sup>211</sup>, de 8 de Junho.

- **Portaria n.º 283/89, de 15 de Abril**<sup>212</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 88, de 15 de Abril de 1989, “Modifica a portaria n.º 129/88, de 26 de Fevereiro, sobre as comissões encarregadas do estudo e elaboração dos planos de obras”.

Substituí o “Representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território” (alínea e) do n.º 1 da Portaria 129/88, de 26 de Fevereiro), por um “Representante da Comissão de Coordenação Regional da Área respectiva”.

- **Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro**<sup>213</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 277, de 2 de Dezembro de 1989, “Reformula a Lei do Jogo”.

Esta nova regulamentação propõe-se dinamizar e rentabilizar as explorações dos jogos de fortuna ou azar, a fim de beneficiar o desenvolvimento turístico das regiões, no que diz respeito, a promoção, animação e equipamento turístico.

O n.º 1 e 2 do artigo 84 mantêm que 80% constituem receita do Fundo de Turismo, aplicando-se 25% nas zonas onde se localizam os casinos. O imposto especial do jogo será apurado em função de duas parcelas: uma percentagem sobre o capital em giro inicial para os jogos bancados 0,75% (bancas simples) e 1,2% (bancas duplas); e a segunda parcela sobre os lucros brutos das bancas, Estoril - 20% (alínea 1) a) e b) do artigo 85.º). Para os jogos não bancados, o imposto compõe-se de uma percentagem sobre a receita cobrada dos pontos, Estoril – 20% (alínea 2) do artigo 86.º). As bases do imposto, para os jogos bancados, incidem sobre o capital em giro inicial, o utilizado no mês anterior; quanto ao lucro bruto das bancas, pela aplicação das seguintes percentagens sobre o capital em giro inicial – Estoril: 21% (bancas simples), 35% (bancas duplas).

O n.º 1 do artigo 151.º determina que os planos de obras são da competência de uma comissão nomeada, para cada uma das zonas de casino, de acordo com o membro do Governo da tutela. As verbas disponibilizadas pelo Fundo de Turismo, e que não sejam utilizadas nos prazos estabelecidos, consideram-se perdidas a favor do mesmo Fundo.

---

<sup>211</sup> Anexo V. I.

<sup>212</sup> Anexo V. I.

<sup>213</sup> Anexo V. I.

Foi revogado o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, mantendo, no entanto, em vigor o disposto no capítulo VI (Das modalidades afins do jogo de fortuna ou azar, incluindo a aposta mútua) que regulamenta máquinas automáticas e jogos afins dos de fortuna ou azar, revogado por completo, pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.

Os artigos 3.º (Zonas de Jogo), 6.º (Jogos em percursos turísticos e aeroportos), 15.º a 17.º (Cessão de posições contratuais, Obrigações de índole turística, Capital social), 23.º, 27.º (Material de jogo, Casinos), 29.º (Acesso aos casinos), 30.º (Utilização excepcional das instalações dos casinos), 32.º (Salas de jogos), 33.º (Avisos), 35.º a 41.º (Acesso às salas de jogos, restrições de acesso, expulsão das salas de jogos, proibição de acesso; Cartões), 50.º a 53.º (Período de abertura das salas de jogos), 55.º (Imposição de abertura de jogos), 58.º (Máximos e mínimos de aposta), 59.º (Obrigatoriedade de utilização de dinheiro em espécie), 61.º a 63.º (Caixa vendedora, Troca de fichas por cheques nacionais, Operações cambiais), 66.º (Importância destinada à assistência), 68.º (Material de jogo), 73.º (Competências da direcção do casino), 74.º a 77.º (Adjuntos à direcção do casino), 80.º (Outros empregados que prestam serviço nas salas de jogo), 82.º (Deveres dos empregados), 83.º (Actividades proibidas aos empregados que prestam serviço nas salas de jogos), 91.º (Contencioso), 95.º (Da inspecção e das garantias), 96.º (Funções de inspecção), 98.º (Consulta de documentos), 99.º (Livros e impressos), 103.º (Utilização da caução), 105.º (Cauções a prestar), 118.º (Violação dos deveres das concessionárias – Responsabilidade administrativa), 119.º (Casos de rescisão ou suspensão de funcionamento do casino), 121.º a 130.º (Violação das obrigações de investimento e de índole turística, Entraves à fiscalização do Estado, Violação das regras referentes à exploração dos jogos, Responsabilidade por acessos irregulares, Emissão irregular de cartões de acesso às salas de jogo, Empréstimos, Aceitação de cheques nacionais e operações cambiais, Ausência do director do serviço de jogos, Outras infracções), 132.º (Fixação de novo prazo), 138.º a 150.º (Violação dos deveres dos Empregados) e 159.º a 162.º (Disposições transitórias e finais), passaram a ter nova redacção e foram aditados pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.

- **Portaria n.º 415/90, de 2 de Junho**<sup>214</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 127, de 2 de Julho de 1990, “Constitui as comissões encarregadas do estudo e elaboração dos planos de obras das zonas de jogo (art.º 151.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/89) ”.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, que as comissões encarregadas do estudo e elaboração dos planos de obras das zonas de jogo tenham a seguinte constituição: Presidente da comissão regional de turismo, quando o município onde se situa o casino faça parte de uma região de turismo; ou Presidente da junta de turismo, quando não exista região de turismo; ou Presidente da câmara municipal do respectivo município, quando não exista região de turismo nem junta de turismo; Vogais: Presidente da câmara municipal do município onde se situa o casino, quando não se verifique alguma das duas situações antes referidas a) e b); Representante da Direcção-Geral do Turismo; Representante da Inspeção-Geral de Jogos; Representante do Fundo do Turismo; Representante da comissão de coordenação regional da área respectiva.

- **Decreto-Lei n.º 191/90, de 8 de Junho**<sup>215</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série, N.º 132, de 8 de Junho de 1990, “Dá nova redacção aos artigos 11.º, 18.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, o qual aprova a orgânica da Inspeção-Geral de Jogos”.

O artigo 11.º - “Comissão para Avaliação de Projectos” (CAPO) – substitui o representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, pela Comissão de coordenação regional competente em função do território (alínea c) do art.º 11.º); o artigo 18.º - “Afectação do pessoal e distribuição de tarefas”, continua a ser uma atribuição do inspector-geral (n.º 1), mas “o pessoal técnico superior, quando integrado em equipas de inspecção, actua sob a dependência hierárquica do funcionário designado por despacho do inspector-geral de entre os de mais elevada categoria” (n.º 2); o artigo 35.º - “Compensação dos encargos com a IGJ”, mantém que os encargos, com a IGJ, continuam a ser suportados, integralmente, pelas concessionárias e altera a redacção do n.º 3 do art.º 35.º do Decreto 184/88, quanto ao valor do montante, com os encargos IGJ, o qual é achado anualmente e que se obtém “multiplicando o orçamento global ordinário da IGJ por um factor a fixar

---

<sup>214</sup> Anexo V. I.

<sup>215</sup> Anexo V. I.

anualmente por despacho do membro do Governo respectivo, o qual será igualmente aplicado em eventuais reforços das dotações do mesmo orçamento”. A proporção a pagar pela zona de jogo do Estoril altera-se para 9 (alínea a), n.º 3, art.º 35.º, do actual decreto).

- **Despacho Conjunto de 29 de Junho de 1990 dos Secretários de Estado do Orçamento e do Turismo**<sup>216</sup>, publicado no *Diário da República*, II Série, N.º 162, de 16 de Julho de 1990, “Fixa a importância a abonar aos membros das Comissões encarregadas do estudo e elaboração de planos de obras de interesse turístico em cada zona de jogo, por cada reunião realizada fora das horas normais de serviço”.

Informa sobre as comissões encarregadas do estudo e elaboração de planos de obras de interesse turístico, nas áreas dos municípios onde se localizem os casinos, cuja competência se encontra determinada pelos artigos 151.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e a sua constituição definida na Portaria n.º 129/88, de 26 de Fevereiro, alterada pela Portaria 283/89, de 15 de Abril.

- **O Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro**<sup>217</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série - A, N.º 16, de 19 de Janeiro de 1995, “Altera o Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.”

Os artigos antes mencionados no Decreto-Lei 422/89, de 2 de Dezembro, tiveram nova redacção, exceptuando-se os artigos 84.º (Regime Tributário) a 151.º (Obras), que permaneceram inalterados. Actual Lei do Jogo.

- **Decreto-Lei n.º 247/95, de 20 de Setembro**<sup>218</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série - A, N.º 218/95, de 20 de Setembro de 1995, “Altera o regime jurídico do Fundo de Turismo”.

Altera as atribuições e as competências dos seus órgãos, bem como o estatuto financeiro”. Constituem receitas do Fundo do Turismo as verbas provenientes do imposto sobre o jogo e das contrapartidas das concessões das zonas de jogo (alínea a) artigo 5.º).

- **Portaria n.º 1441/95, de 29 de Novembro**<sup>219</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série – B, N.º 276/95, de 29 de Novembro de 1995, “Aprova as regras de execução

---

<sup>216</sup> Anexo V. I.

<sup>217</sup> Anexo V. I.

<sup>218</sup> Anexo V. I.

dos jogos de fortuna ou azar: bacará chemin de fer, bacará ponto e banca, bacará ponto e banca/Macau, banca francesa, black/Jack/21, craps, cussec, roleta americana e roleta francesa”.

- **Decreto-Lei n.º 308/99, de 10 de Agosto**<sup>220</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série – A, N.º 185/99, de 10 de Agosto de 1999, “Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT) (antigo Fundo de Turismo)”.

O Fundo de Turismo (criado pela Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956) é substituído pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT). Continuam a constituir receita do IFT, as verbas do imposto sobre o jogo e as contrapartidas das concessões das zonas de jogo (alínea a) do artigo 28.º).

- **Decreto-Lei n.º 124/2000, de 5 de Julho**<sup>221</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série – A, N.º 153, de 5 de Julho de 2000, “Altera a redacção do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, que aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral de Jogos”.

Compensação dos encargos com Inspeção Geral de Jogos (IGJ) e mantém a colaboração no estudo e na elaboração dos planos de obras das zonas de jogo.

- **Decreto-Lei n.º 109/2001, de 6 de Abril**<sup>222</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série – A, N.º 82, de 6 de Abril de 2001, “Determina a integral substituição dos ficheiros do jogo, até 1 de Março de 2002, e permite que metade dos encargos com a aquisição de ficheiros para a prática de jogos de fortuna ou azar em casinos, motivada pela introdução do euro, seja suportada pelo orçamento da Inspeção-Geral de Jogos, quando tal não esteja previsto nos contratos de concessão”.

- **Portaria n.º 461/2001, de 8 de Maio**<sup>223</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série – B, N.º 106, de 8 de Maio de 2001, “Autoriza a exploração nos casinos de novos jogos de fortuna ou azar – póquer sem descarte e póquer sintético – e aprova as regras de execução dos referidos jogos”.

- **Despacho n.º 13 258 (2.ª série)**, publicado no *Diário da República*, II Série, N.º 147, de 27 de Junho de 2001, “Abertura de concurso público único para a aquisição

---

<sup>219</sup> Anexo V. I.

<sup>220</sup> Anexo V. I.

<sup>221</sup> Anexo V. I.

<sup>222</sup> Anexo V. I.

<sup>223</sup> Anexo V. I.

de ficheiros para a prática de jogos de fortuna ou azar em todos os casinos, motivada pela introdução do euro, conforme proposta do inspector-geral de Jogos”.

- **Decreto-Lei n.º 275/2001, de 17 de Outubro**<sup>224</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série – A, N.º 241, de 17 de Outubro de 2001, “Autoriza a prorrogação dos prazos dos actuais contratos de concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar nos casinos das zonas de jogo do Algarve, Espinho, Estoril, Figueira da Foz e Póvoa do Varzim, altera o regime contratual da concessão de jogo na Figueira da Foz e introduz um regime especial de deduções nas contrapartidas anuais de exploração a liquidar pelas concessionárias das referidas zonas de jogo”.

Prorrogação prevista pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e dado que as obrigações iniciais e anuais tinham sido cumpridas, possibilitando o financiamento de várias actividades culturais, realização de eventos, animação e promoção turística, (e obras) assumindo nos últimos anos uma grande importância para o desenvolvimento do turismo em Portugal, justificava-se a dilatação dos prazos das concessões. O contrato de concessão da zona do Estoril seria prorrogado por mais 15 anos (com termo em 31 de Dezembro de 2020), introduzindo alterações ao regulamento contratual (renda anual, mas não menciona qual). No entanto, esta contrapartida anual terá um regime especial de deduções (até 1% das receitas brutas dos jogos, não podendo estas ultrapassar nem ser inferiores a 3% das receitas brutas dos jogos. Esta última percentagem justificar-se-ia se as receitas brutas dos jogos, em relação ao anterior exercício, tivesse aumentado 25%), quando se verifique investimento por parte das concessionárias na área cultural e de animação, a fim de reforçar a promoção turística local e regional. As contrapartidas anuais do imposto do jogo não poderiam ser inferiores às constantes do quadro em anexo ao citado decreto (n.º 4 do artigo 2.º), no entanto, a Estoril-Sol III obrigava-se ao pagamento da contrapartida anual de 50% das receitas brutas dos jogos explorados no casino. Estes montantes anuais destinar-se-ia, portanto, a finalidades de interesse turístico, as quais seriam definidas em portaria a emitir pelo Ministro da Economia.

As contrapartidas iniciais pela prorrogação do contrato seriam: no valor total de €98 761 983,62 (Esc. 19 800 000\$00) pago da seguinte forma: €33 770 752,49 (Esc. 6 770 428\$00) e €57 643 180,93 (Esc. 11 556 420 200\$00) até ao dia da

---

<sup>224</sup> Anexo V. I.

assinatura do contrato; o remanescente seria liquidado em 10 prestações iguais semestrais (a vencer a 2 de Janeiro de 2002 e a 1 de Julho de cada ano), no valor de € 4 111 880,27 (Esc. 824 357 980\$00), totalizando €41 118 802,69 (Esc.8 243 579 800\$00) (alínea c) do artigo 2.º). Estes montantes serão entregues ao Tesouro, e constituem receita do Estado, transferidos depois para o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), para conta aberta na Direcção-Geral do Turismo.

Revoga o regime contratual nas disposições constantes da alínea j) do artigo 1.º de Decreto Regulamentar n.º 81/80, de 17 de Dezembro; a alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto; a alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 29/88, de 3 de Agosto; e a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro.

- **Portaria n.º 1364/2001, de 6 de Dezembro**<sup>225</sup>, publicada no *Diário da República*, I Série – B, N.º 282, de 6 de Dezembro de 2001, “Aprova as regras de execução do jogo de fortuna ou azar *black-jack/21* e as relativas ao prémio acumulado, bem como os procedimentos a adoptar quando seja utilizado baralhador automático de cartas”.

Revoga as regras de execução do *Black Jack/21* aprovadas pela Portaria n.º 1441/95, de 29 de Novembro.

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, Presidência do Conselho de Ministros**<sup>226</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série - B, N.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, “Cria o plano de Consolidação do Turismo”. “N.º 1 – “que integra dois instrumentos de apoio já em vigor no horizonte temporal 2000-2006 – o Programa Operacional de Economia (POE) e o Programa Nacional de Formação Melhor Turismo, inserido no Programa Operacional de Emprego, Formação e Desenvolvimento Social – e ainda o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), este para vigorar no período de 2002 a 2004, inclusive”.

O N.º 10 deste decreto refere que o PIQTUR dispõe de uma cobertura orçamental de 180 milhões de euros, assegurada através das verbas provenientes da prorrogação dos contratos de concessão das zonas de jogo, em condições a fixar por portaria do Ministro da Economia, previsto pelo Decreto-Lei n.º 275/2001, de 16 de

---

<sup>225</sup> Anexo V. I.

<sup>226</sup> Anexo V. I.

Outubro. O N.º 8 refere que podem ser beneficiários deste organismo: Organismos da Administração Central com competências na área do turismo; Direcções Regionais de Turismo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; Órgãos Regionais e Locais de Turismo; Câmaras Municipais; Associações Regionais de desenvolvimento ou de promoção turística; Associações Patronais e Sindicatos do sector do turismo; Escolas de Ensino Superior; Centros de Investigação com actuação no sector do turismo; Entidade gestora da Rede Nacional de Turismo Juvenil.

- **Aviso, Ministério da Economia, Inspeção-Geral de Jogos**<sup>227</sup>, publicado no *Diário da República*, III Série, N.º 27, de 1 de Fevereiro de 2002, “Contrato de Concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente do Estoril à Estoril-Sol III – Turismo, Animação e Jogo, S. A.”.

Para além do acordado no Decreto-Lei n.º 275/2001, de 17 de Outubro, a Estoril-Sol III, beneficiava ainda de deduções de eventuais prejuízos com a exploração do estabelecimento de banhos de mar do Estoril, Restaurante Tamariz e piscina anexa, independentemente dos resultados que se venham a verificar; 50% de dedução com a aquisição, renovação ou substituição do equipamento de jogo, e de obras de modernização e ampliação do actual casino; dedução nos encargos relacionados com o sistema de emissão de cartões de acesso às salas de jogo e do controlo das respectivas receitas e da instalação de circuitos de vigilância; garantir a conservação dos bens do Estado; verificando-se excesso das contrapartidas anuais mencionadas (n.º 2 da cláusula 4.º) e assinaladas nas alíneas a) a f) do n.º 2 da cláusula 4.ª, será creditado à concessionária como antecipação e compensado em futuros pagamentos; a concessionária poderá subarrendar a exploração dos jogos e outras actividades contratuais, depois de autorizada pelo Ministro da Economia (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei 10/95, de 19 de Janeiro).

- **Portaria n.º 384/2002, de 10 de Abril**<sup>228</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série – B, N.º 84, de 10 de Abril de 2002, “Define o destino das contrapartidas iniciais prestadas ao Estado pelas concessionárias das zonas de jogo do Algarve, de Espinho, do Estoril, da Figueira da Foz e da Póvoa de Varzim”.

---

<sup>227</sup> Anexo V. I.

<sup>228</sup> Anexo V. I.

Regulamenta o no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 275/2001, de 17 de Outubro. As verbas parcelares a aplicar: €76 382 119,09 (alínea a) do artigo 3.º) e €180 000 000 (alínea b) do mesmo artigo). A primeira parcela destina-se: “projectos de interesse turístico promovidos pelos municípios onde estão localizados os casinos (alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º) ”; projectos promovidos pelos beneficiários do Programa de Investimentos Públicos de Interesse Turístico para o Algarve (PIPITAL), no que se refere à zona de jogo do Algarve”. Em relação às câmaras municipais, poderão pedir apoio a acções ou projectos: de “qualificação e conservação de recursos e infra-estruturas turisticamente relevantes” (alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º); “criação de novos produtos turísticos e valorização dos existentes” (alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo); “animação e promoção turísticas” (alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo). As candidaturas dos projectos deverão ser apresentadas ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), as quais serão analisadas pelo membro do Governo responsável pela área do turismo. A segunda parcela, €180 000 000, destina-se ao Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), sendo que €25 000 000 destinam-se, também, a apoiar, as câmaras municipais de acordo com as percentagens indicadas no quadro anexo, Estoril – Município de Cascais 38,5% (€9 625 000).

- **Portaria n.º 894/2002, de 29 de Julho**<sup>229</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série – B, N.º 173, de 29 de Julho de 2002, “Aprova as regras de execução do jogo de fortuna ou azar denominado por roleta americana”.
- **Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro**<sup>230</sup>, publicado no *Diário da República*, I Série – A, N.º 25, de 30 de Janeiro de 2003, “Define as normas aplicáveis à instalação de um segundo casino (Casino de Lisboa) integrado na zona de jogo do Estoril”.

Acautela o funcionamento do Casino Estoril, dispondo que, caso este venha a registar um decréscimo em relação ao ano anterior, provocado pela abertura do Casino de Lisboa, a diferença será compensada pelas verbas destinadas a financiar e subsidiar obras de interesse para o turismo no município de Lisboa.

---

<sup>229</sup> Anexo V. I.

<sup>230</sup> Anexo V. I.

Estabelece obrigações da concessionária e os prazos para a elaboração dos projectos e das obras: construir o casino de Lisboa e respectivo parque de estacionamento subterrâneo com 600 lugares; contrapartida inicial de €30 000 000 (verba actualizável), pagáveis em 4 prestações anuais de igual valor, a primeira antes da assinatura do contrato de concessão, a segunda no ano em que se iniciar a exploração, e as subsequentes até ao dia 31 de Dezembro dos anos seguintes; prestar contrapartida anual de 50% sobre as receitas brutas dos jogos explorados no Casino de Lisboa. A contrapartida inicial será depositada no Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT) e destinar-se-á: 33,5% para um teatro no Parque Mayer; 16,5% para outro equipamento cultural no mesmo parque; 16,5% para recuperação do Pavilhão Carlos Lopes; 33,5% para um museu nacional a criar no município de Lisboa. A contrapartida anual (50% das receitas brutas dos jogos) destinar-se-á: €1 000 000 para o Instituto de Formação Turística (INFTUR), aplicável na realização de acções de formação turística; o restante destinar-se-á a financiar e subsidiar obras de interesse para o turismo no município de Lisboa e à promoção turística do mesmo município, até ao limite de 15% do montante apurado.

- **Anúncio, Ministério da Economia, Inspeção-Geral de Jogos<sup>231</sup>**, publicado no *Diário da República*, III Série, N.º 257, de 6 de Novembro de 2003, “Aditamento ao contrato de concessão da zona de jogo do Estoril celebrado em 14 de Dezembro de 2001, entre o Governo Português e a Estoril-Sol (III) – Turismo, Animação e Jogo, S. A. e publicado no *Diário da República*, III Série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 2002”.

Foi entregue, a primeira prestação prevista da contrapartida inicial, no montante de €7 500 000.

- **Decreto-Lei n.º 77/2004, de 31 de Março<sup>232</sup>**, publicado no *Diário da República*, Série I – A, N.º 77, de 31 de Março de 2004, “Altera os Estatutos do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo e do ICEP [Instituto do Comércio Externo de Portugal], nomeadamente, mudando o objecto e a designação do primeiro, passando a denominar-se por Instituto do Turismo de Portugal, abreviadamente como ITP [Instituto de Turismo de Portugal] ”.

---

<sup>231</sup> Anexo V. I.

<sup>232</sup> Anexo V. I.

- **Portaria n.º 817/2005, de 13 de Setembro**<sup>233</sup>, publicado no *Diário da República*, Série I – B, N.º 176, de 13 de Setembro de 2005, “Aprova as regras de execução dos jogos de fortuna ou azar designados por roleta americana, roleta francesa, banca francesa, craps, cussec, black-jack/21, póquer sem descarte, bacará ponto e banca, bacará ponto e banca/Macau, bacará chemin de fer, póquer sintético”.

Reúne as regras dos jogos mencionados, dispersos por vários diplomas, n.ºs 1441/95 de 29 de Novembro; 461/2001 de 8 de Maio; 1364/2001 de 6 de Dezembro; e 894/2002 de 29 de Julho.

Registaram-se, neste capítulo, as disposições legais, respeitantes ao funcionamento dos jogos de fortuna ou azar, para a zona de jogo permanente do Estoril, remetendo, para anexo, a listagem da legislação encontrada referente a outras áreas de jogo no País.

Sem este levantamento exaustivo da respectiva legislação, referente aos jogos de fortuna ou azar, seguindo e analisando os diplomas legais passo a passo, anotando as alterações e tentando apreender os diferentes contornos legislativos, desde que se iniciou a sua regulamentação, não cremos possível entender a evolução que o assunto encerra nem prosseguir e atingir o objectivo proposto.

## **7. Concessionárias – Contrapartidas Obrigatórias e Voluntárias - Direitos**

O primeiro regime de controlo de jogo, em Portugal, como mencionado, foi estabelecido pelo Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927 (1ª Lei do Jogo)<sup>234</sup>, e manteve-se praticamente inalterado durante vinte anos, desde aquela data até 1948.

Neste diploma, fase inicial do exercício legal da actividade dos jogos de fortuna ou azar, encontram-se determinados todos os procedimentos legislativos necessários ao bom funcionamento da mesma, assim como os deveres, direitos e contrapartidas obrigatórias contratuais, que se traduziam em encargos fixos anuais, como o pagamento de uma verba anual fixa, estabelecida por períodos de cinco anos, que seria paga em duas prestações iguais, em 2 de Janeiro e 1 de Julho; o imposto único de 25% sobre os bilhetes de entrada nas salas do casino; e a contrapartida mais importante, o pagamento mensal do imposto sobre as receitas brutas do jogo; acrescendo-se da construção de raiz de infra-estruturas turísticas, que beneficiariam a área de inserção do casino.

---

<sup>233</sup> Anexo V. I.

<sup>234</sup> Anexo V. I.

As concessões do jogo eram atribuídas por concurso público (art.º 6.º) ou por licitação verbal (art.º 10.º), reservando-se o Conselho de Ministros o direito de adjudicação (art.º 11.º), e podiam ser permanentes ou temporárias (§ 1.º do art.º 3.º).

No caso do Estoril, considerado, desde início, uma zona de jogo permanente (§ 1.º do art.º 3.º), permitia-se o estabelecimento de um ou dois casinos a Oeste de S. João do Estoril (§ 4.º do art.º 3.º, art.º 25.º do citado decreto, e art.º 1.º da Acta do Contrato de concessão), caso se verificasse que um não seria suficiente, e dos quais apenas um seria entregue ao Estado no final da concessão.

A sociedade concessionária da exploração dos jogos de fortuna ou azar deveria constituir-se sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a sua sede social deveria estar localizada no País (art.º 6.º).

O capital mínimo exigido para a sua constituição era de 1.000 contos ouro (o equivalente a Esc. 24 444 000\$00) (art.º 18.º) e os membros do conselho de administração deveriam ser de origem portuguesa (art.º 19.º).

O conselho de administração e o conselho fiscal da concessionária teriam de ser constituídos por cidadãos de origem portuguesa, assim como todo o pessoal ao serviço do casino, podendo o Ministro do Interior deliberar acerca dos seus membros, se assim o julgasse conveniente (§ único do artigo 19.º).

Das contrapartidas mínimas obrigatórias impostas para a adjudicação da zona permanente do Estoril, constava: a construção de um casino e de um hotel de luxo com 300 quartos, ou dois hotéis, um com 200 quartos e outro com 100, cujas construções decorreriam no prazo máximo, respectivamente, de cinco e três anos. Caso a sociedade concessionária já possuísse casino proceder-se-ia à remodelação parcial ou total do mesmo (§ único, art.º 26.º), não podendo o seu valor ser inferior a 400 contos ouro (9 777 600\$) (artigo 27.º). O regulamento, obrigava, ainda, a uma certa tipologia arquitectónica e decorativa, com primazia para os motivos nacionais, devendo o mesmo obedecer a requisitos de luxo e conforto, rico mobiliário e utensílios; salões discretos destinados a jogo com entradas e saídas independentes, grande “hall”, salões de dança, de leitura, de jogos de vaza, de fumo, de exposições e conferências, restaurantes, teatro e cinema (artigo 26.º). A área circundante deveria ser revestida de jardins e campo de jogos desportivos vedados por um gradeamento; esplanada sobre o mar; e estabelecimento de banhos (art.º 26.º).

Os artigos 18.º, 19.º e 20.º impunham a aceitação por parte da concessionária de obras e melhoramentos propostos pelo Ministro do Interior, de acordo com o Conselho de Administração de Jogos; suportar as despesas de vistoria a efectuar pelo Conselho de Administração de Jogos; a adquirir os terrenos necessários para a construção e instalação dos designados imóveis; a facilitar a fiscalização ao Conselho de Administração de Jogos; a pagar quota-parte das despesas de fiscalização, inerentes ao Conselho de Administração de Jogos, Secretaria do Jogo, na proporção do seu capital social, ou qualquer outra fiscalização estabelecida pelo Ministério do Interior, incluindo despesas de adjudicação; a manter um club dancing de luxo em Lisboa; a entregar 10 por cento do capital estabelecido (1:000 contos ouro), em acções completamente liberadas, ao Estado, que ficaria com direitos de accionista e, conseqüentemente, com interesses nos lucros da sociedade; a pagar o imposto sobre o jogo nas épocas estabelecidas no regulamento; a manter uma fiscalização privativa, em cooperação com o Estado, de forma a reprimir o jogo ilegal fora dos casinos; a entregar ao Estado no final do prazo das concessões, o casino, os móveis e todos os utensílios em perfeito estado de conservação; a publicitar turisticamente o País e a promover a visita de grupos estrangeiros a Portugal; a admitir um representante do Estado na gerência da sociedade, caso o Ministro do Interior assim o entendesse, e nomeado por este.

Os artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º, entendiam como direitos das concessionárias, o seguinte: isenção de contribuições e impostos devidos ao Estado e à Câmara Municipal (artigo 44.º); isenção do pagamento da contribuição de registo sobre os terrenos adquiridos para a construção de casinos, não pagando contribuição predial rústica nem urbana (artigo 21.º); tinham preferência na adjudicação de nova concessão, desde que dispostos a igualar a melhor proposta apresentada (artigo 22.º); o Estado não poderia alterar as disposições estabelecidas por regulamento, nem criar outras zonas (artigo 23.º); as sociedades concessionárias podiam expropriar terrenos e prédios desde que se justificasse para a realização da sua actividade (artigo 24.º); podiam importar mobiliário, utensílios e artigos de cozinha que não pudessem ser adquiridos no País com a necessária brevidade, ficando isentos de taxas alfandegárias (§ único do artigo 24.º); o Estado concedia às empresas concessionárias, caso desejassem, a possibilidade de requerer avenças (mínimo de três meses e máximo de seis meses), a fim de fazer face a todos os encargos, com excepção do pagamento da renda anual fixa, e dos encargos com o Conselho de Administração de Jogos, dado que as empresas tinham um prazo de três a cinco anos para construir os seus

casinos e hotéis, funcionando aqueles, entretanto, em instalações provisórias, limitando a actividade (§ único do artigo 48.º); o prazo da concessão era de trinta anos (artigo 15.º).

O regime tributário, ou o imposto especial do jogo, estabelecido pela primeira Lei do Jogo, será alterado ao longo do tempo, mais no que respeita às percentagens sobre o jogo do que quanto ao processo do cálculo, e constituía uma das contrapartidas mais importantes para o Estado, existindo, à partida, para o cálculo do imposto sobre os jogos, uma diferenciação entre jogos bancados e não bancados.

Nos primeiros, os bancados, incidia um imposto parcelado. A primeira parcela constituía-se por uma percentagem sobre o capital em giro inicial (c.g.i.) (o capital inicial com que uma banca começa o jogo, e os seus reforços, sendo que existia um limite mínimo estabelecido por lei); a segunda parcela constituía-se por uma percentagem, que incidia sobre os lucros brutos das bancas (a diferença entre o capital em giro inicial e a importância remanescente em cada banca, no final de cada dia) (§§ 1.º, 2.º, 3.º do art.º 46.º).

Deste modo, o apuramento do imposto resultava da aplicação da percentagem de 1% sobre o c.g.i. (1ª parcela para cálculo do imposto), mais o pagamento de uma percentagem de 10% no 1º quinquénio, 12,5% no 2º, 15% no 3.º, 29% no 4.º e 25% no quinto e sexto quinquénios, sobre os lucros brutos das mesmas bancas, apurados mensalmente (2.ª parcela para cálculo do imposto).

Para os jogos não bancados incidia um imposto único de 25% sobre a receita arrecadada dos pontos.

O imposto especial do jogo manteve-se inalterado até 1948.

Nos últimos quinze anos da concessão, poderia incidir um outro imposto, caso se verificasse no decorrer da exploração, um saldo superior a 500 contos ouro (12 222 000\$) e inferior a 1 000 contos ouro (24 444 000\$) - 10%, entre 1 000 a 2 000 - 20%, e superior a estas verbas - 50%.

Nos termos do Aviso de 27 de Dezembro de 1927, publicado no *Diário do Governo*, n.º 294, II Série, de 29 de Dezembro de 1929 – e após nova publicação a 14 de Abril de 1928, publicado no *Diário do Governo*, n.º 85, II Série, de 17 de Abril de 1928<sup>235</sup>, foi aberto concurso para a adjudicação do jogo de fortuna ou azar, no Estoril.

---

<sup>235</sup> Anexo V. I.

Tendo o Estado adjudicado à Sociedade Estoril-Plage a exploração do mesmo, mediante a melhor oferta de renda anual, da seguinte forma: “4 400\$ (ouro) (97 776\$) por cada um dos cinco primeiros anos, 5 000\$ (ouro) (122 220\$) em cada um dos seguintes, 6 000\$ (ouro) (146 664\$) em cada um dos cinco imediatos, 7 000\$ (ouro) (171 108\$) em cada um dos outros cinco, 8 000\$ (ouro) (195 552\$) em cada um dos penúltimos cinco e 10 000\$ (ouro) (244 440\$) em cada um dos cinco últimos”, que seriam pagos em duas prestações semestrais (alínea a) do artigo 4.º do contrato de adjudicação, e § 1.º do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto n.º 14 643)<sup>236</sup>. As verbas supracitadas faziam também face às despesas com a fiscalização, Conselho de Administração de Jogos, Secretaria de Jogo e outras (Decreto 15 587, de 9 de Junho de 1928).<sup>237</sup>

Em 27 de Junho de 1928, foi assinado entre o Governo e a Estoril-Plage a Acta do Contrato (Diário do Governo, II Série, n.º 147, de 27 de Junho de 1928)<sup>238</sup>, para a exploração do jogo de fortuna ou azar, na Zona dos Estoris, concelho de Cascais, por trinta anos, com início em 1 de Julho de 1928 e termo em 30 de Junho de 1958.

Verificando-se, contudo, que aquela sociedade não administrava directamente a concessão, tendo subarrendado a exploração da mesma a uma Sociedade Arrendatária Internacional que, entre 1928 e 1933, pagou, ao Conselho de Administração de Jogos, os impostos devidos à exploração do jogo, no Estoril, além de impostos camarários e relativos a pessoal (AN/TT, AOS/CO/FI-5 – pasta 17). Analisados os decretos respeitantes a estes anos e o contrato de concessão, nenhuma cláusula prevê o subarrendamento, muito provavelmente, autorizado, a título particular, uma vez que esta documentação se encontra no Arquivo Salazar.

Acerca da mencionada sociedade não se encontrou documentação, desconhecendo-se a sua constituição, ou até mesmo se Fausto Figueiredo não seria um dos sócios.

No entanto, Raquel Henriques da Silva, aludindo à inauguração do Hotel Palácio (1930), cita uma notícia publicada no Diário de Notícias, confirmando a existência da dita sociedade: “Obra de Raoul Jourde que respeitara «mais ou menos» o projecto anterior do Senhor Martinet, decoração do arquitecto M. Fitté, construção do Sr. E. Reynès a ser explorado pela «Sociedade Arrendatária Internacional» representada na inauguração por Cyril de Vère, «empresa exploradora dos hotéis, casinos, piscinas, terreno de golf, campo

---

<sup>236</sup> Anexo V. I.

<sup>237</sup> Anexo V. I.

<sup>238</sup> Anexo V. I.

hípico e todas as demais diversões que fazem o encanto mundano da Costa do Sol» (1990: 54 - 55).

Pelo Diário do Governo, N.º 278, II Série, de 28 de Novembro de 1929<sup>239</sup>, “Mapas relativos à distribuição das receitas do jogo cobradas no ano-económico de 1928-1929”, constatamos, também, a funcionar no Estoril, um casino com a designação de Casino Internacional<sup>240</sup>, e dado que a lei preconizava que, após a adjudicação, as concessionárias se obrigavam a iniciar de imediato a exploração do jogo (art.º 16.º), é bem possível que este casino, já em funcionamento, tenha sido o local escolhido para esta primeira exploração regulamentada do jogo, uma vez que a inauguração do Casino Estoril de Fausto Figueiredo, só ocorre em 15 de Dezembro de 1931.

Sobre este primeiro casino, julgamos que a sua localização tenha sido no Monte Estoril e não no Estoril, chamando-se, inicialmente, “Club Internacional”. De acordo com Luísa Vilarinho, este clube, inaugurado, em 20 de Agosto de 1899, era gerido por um sindicato franco-espanhol, pressupondo ser a Sociedade Arrendatária Internacional, cujas primeiras instalações, embora por curto espaço de tempo, tinham sido o “Chalet Almeida Pinheiro”, que em meados do século XX passaria a ser mais conhecido como “Hotel Miramar”, passando depois as instalações para o local ocupado actualmente pelo Hotel Éden.

Em 1933, um “Relatório de Avaliação” da actividade, circunstanciando a concessão do jogo no Estoril refere: “As explorações da Estoril-Plage estão hoje a cargo de uma Sociedade arrendatária que paga diariamente 5 contos aos proprietários (Estoril-Plage), além dos impostos”. O mesmo documento menciona, ainda, o seguinte: “De 1 de Junho de 1930 a 31 de Dezembro de 1932 a Estoril-Plage recebeu da Sociedade arrendatária 2.787 contos” (AN/TT - AOS/CO/FI-5 – Pasta 17), comprovando, de facto, o subaluguer da concessão do jogo e o simultâneo pagamento de impostos ao Estado. Verificando-se, também, que a mencionada sociedade, formada por capitais estrangeiros, daí a sua designação, terminou o subarrendamento em 1934, como referido na imprensa local da época: “[...] passa a flutuar a Bandeira Nacional e vai felizmente predominar somente o capital português.” (“Jornal Estoril”, 1934: n.º 108, 28 de Janeiro).

Porém, em 1933, apesar da exploração do jogo, o Estado prevê a execução da Estoril-Plage, dada a situação financeira precária em que a mesma se encontrava, processo

---

<sup>239</sup> Anexo V. I.

<sup>240</sup> Imagem Anexo IV.

que lesava várias entidades, como a Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência, Banco Nacional Ultramarino, Figueiredo & Souza, Sociedade Estoril, Sociedade Arrendatária Internacional, entre outras, por falta de pagamentos, nomeadamente, de juros e amortizações e, sobretudo, pelo incumprimento das obrigações que se tinha proposto para o desenvolvimento do Estoril (AN/TT - AOS/CO/FI-5 – Pasta 18). O Decreto-Lei n.º 22 509, de 12 de Maio de 1933, ressaltando a situação, dispensa as concessionárias das cauções iniciais exigidas, bem como de outras construções impostas, justificado pela crise económica mundial e, conseqüentemente, o decréscimo da entrada de turistas no País.

Assim, em 16 de Dezembro de 1935, a Estoril-Plage, continuava a deter a concessão da exploração do jogo no Estoril, constatando-se um novo contrato de subarrendamento da prestação de serviços do Casino e outras explorações, a Joaquim Nunes Ereira e a Guilherme Cardim, pelo qual, entre outras vantagens, lograva a de poder transferir para o concessionário as obrigações da execução de um plano de obras até à concorrência de 3.500 contos (AN/TT - AOS/CO/FI-5 – Pasta 18).

De 1933 a 1937, como a maioria das obras aceites por contrato de adjudicação não tivessem continuidade, salvaguardadas, decerto, pelo decreto anterior de 1933, o Decreto-Lei n.º 27 609, de 1 de Abril de 1937, estabelece novos prazos para a realização das obras impostas, sob pena de rescisão do contrato.

Em Maio de 1941, a Estoril-Plage envia uma petição ao Ministro do Interior, sugerindo a reestruturação integral da Lei do Jogo, baseando-se em dez anos de experiência e motivado, entre outros, pelo desacordo em relação ao regime tributário. Entre as várias solicitações, requeria-se o seguinte: (AN/TT - AOS/CO/IN-1B – Pasta 20)

- a) Supressão de obrigação de criar e manter um club dancing em Lisboa, por se lhes afigurar a cláusula de somenos importância para o turismo nacional;
- b) A supressão da taxa de 25% sobre o preço dos bilhetes de entrada nas salas de jogo;
- c) A supressão radical da tributação de 1% sobre o capital em giro nas bancas, ou, condescendendo, a suavização nas bases seguintes:
  - 1) A taxa do imposto seria reduzida a meio por cento.
  - 2) O imposto teria como matéria tributável apenas o capital inicial das bancas e não os reforços ulteriores desse capital.
  - 3) Este imposto diário de meio por cento sobre o capital inicial das bancas só seria pago integralmente em relação às bancas em actividade permanente desde a abertura das salas até ao seu fecho. Para as bancas fixas que só por períodos funcionassem, dividir-se-ia aquela

importância por catorze – número normal de horas de jogo – e multiplicar-se-ia o quociente assim obtido pelo número inteiro de horas de funcionamento de cada banca.

- d) A substituição das taxas variáveis sobre os lucros brutos dos jogos bancados – ou sejam as de 10% no primeiro quinquénio, 12,5% no segundo, 15% no terceiro, 20% no quarto e 25% nos dois últimos períodos da concessão – por uma taxa de 15% imutável durante todo o período da concessão. (Relacionar com o pedido da alínea i).
- e) A introdução da modalidade de exploração da banca por conta própria ou por arrematação sistema pelo qual determinados jogos – banca francesa, banca portuguesa, trinta e quarenta, bacará bancado, boule, etc. – seriam postos em praça pelas pessoas presentes, dando-se a todas o direito de licitar e adjudicando-se a sua exploração a quem mais der.

Seria – é a Estoril Plage que o diz – um aliciante e um estímulo para os jogadores.

- f) A não entrega ao Estado, no termo dos 30 anos da concessão, de quaisquer outros casinos que pense construir, só entregando o que existir à data do contrato de concessão. (Relacionar com a alínea i).
- g) A não entrega ao Estado dos parques, dos campos de jogos atléticos e desportivos, da esplanada sobre o mar, do estabelecimento de banhos de mar, etc.

E explica: É natural que a continuar suspensa esta ameaça sobre as empresas concessionárias do jogo, (a ameaça é o cumprimento das obrigações n.ºs 3, 4 e 5 do art.º 26 do Dec. 14.643) estas, na última fase dos seus contratos, em vez de desenvolverem essas actividades turísticas anexadas aos casinos, tendam, antes, a descuidá-las. A Estoril-Plage, por exemplo, tendo em atenção que a lei não especifica quais os jogos desportivos e atléticos, para os quais é obrigatória a instalação e manutenção de campos, poderia terminar com a exploração do golf vendendo o terreno respectivo. E continua: Isto sem falar no gradual e progressivo abandono dos jardins, na deficiente conservação dos campos de jogos, explanadas e estabelecimentos...

- h) Direito de preferência – se a actual concessão vier a terminar no fim dos 30 anos – no que se refere à nova adjudicação. Para o efeito seria a Estoril-Plage dispensada de concorrer ao respectivo concurso. O Conselho de Ministros, depois de escolher a proposta mais vantajosa convidaria a sociedade cessante a dizer, se usaria ou não, do seu direito de opção. Ficando deserto o concurso, dever-se-ia renovar o exclusivo da concessionária por mais 20 anos.
- i) Prorrogação da actual concessão por mais 30 anos. A Estoril-Plage justificando o pedido na compensação (!) que o Estado lhe deve, encontra solução jurídica para o alongamento começando a contar-se o período de 30 anos, marcado no art.º 15 do Decreto 14.643, não a partir da adjudicação da primeira zona de jogo, mas sim a partir da data da publicação do Decreto 14.643 as alterações reputadas indispensáveis.
- j) Autorização para o funcionamento dos jogos da boule e dos petits chevaux em quaisquer salas dos casinos e na presença de todas as pessoas. O fundamento apresentado é o do alargamento da clientela e revela reais vantagens, para o desenvolvimento do vício e aprendizagem de menores.

- k) A criação de uma polícia privativa dentro dos imóveis pertencentes às empresas concessionárias ou por elas ocupados para o exercício de todas as actividades que lhes são permitidas e até à distância de 500 metros em torno desses imóveis.

E acrescenta que esta polícia será equiparada à polícia oficial podendo levantar autos e efectuar prisões!!!

Depreende-se que o Decreto 32 821, de 3 de Junho de 1943, ao nomear uma comissão, pelo prazo de um ano, a fim de fazer um balanço à regulamentação da actividade, pretendia também dar resposta às solicitações feitas pela Estoril-Plage.

Em anexo à mencionada petição, encontra-se o relatório (AN/TT - AOS/CO/IN-1B – Pasta 20) do estudo e da revisão das leis reguladoras do exercício da actividade, datado de 1946. Trata-se de um documento abrangente, executado por Pedro Guimarães e enviado ao Presidente do Conselho, abordando diversas matérias sobre o exercício dos jogos de fortuna ou azar, correspondente às zonas permanentes de jogo (Estoril, Espinho e Póvoa de Varzim).

O “Capítulo V - Falta de cumprimento, por parte das empresas concessionárias, de determinadas obrigações”, conclui que as concessionárias não cumpriam no todo ou em parte ao que se obrigavam: manter um clube de dancing de luxo em Lisboa (o que previa restaurantes, recinto para dança, bar, sala de leitura, jogos de vaza e de bilhar que eram permitidos por lei, barbeiro, manicura e engraxador), obrigações previstas no n.º 5 do artigo 20º da Lei do Jogo e na Portaria n.º 5 299 de 30 de Março de 1928; promover a vinda de excursões de turismo a Portugal e desenvolver no estrangeiro uma propaganda intensiva (n.º 14 do artigo 20º); em relação ao Casino Estoril, em particular, (artigo 26º), refere que este não revela de forma alguma o espírito estabelecido pelo contrato de concessão inicial, não mostrando nem luxo, nem sumptuosidade, ou forma arquitectónica específica, referindo que no interior, os salões de dança, os restaurantes, as salas de exposições e conferências, o teatro e o cinema, quase que convergiam num espaço único, não se vislumbrando um verdadeiro casino com salas de espectáculos, de festas e variedades e de que o ambiente se centrava exclusivamente no jogo, de costas para o mar e para o turismo; quanto à disposição dos salões destinados ao jogo de fortuna ou azar, estes não cumpriam de forma alguma com as disposições consignadas na lei, comunicando a sala de dança e os salões de jogos entre si através de um hall comum onde jogadores e não jogadores se encontravam, devendo, portanto, serem prementes as devidas alterações (n.º 1 do artigo 28º).

Ainda no “Capítulo V – Outras infracções”, o relatório aponta para as infracções directas à tributação, as quais tornavam impossível apurar as importâncias devidas ao Estado e consignadas por contrato, em certa medida motivadas por uma fiscalização negligente e corrupta.

Relativamente à tributação<sup>241</sup>, o relatório concluiu: “...as Empresas, afirmando o incomportável, restringem-se nas declarações dos lucros obtidos. A Fiscalização, que deveria ser o órgão de defesa do Governo, de mótuo próprio desviou funções e quiz vincar declarada e disvelada preferência pelas Empresas. Esta a situação presente.”.

No “Capítulo VII – Da Fiscalização<sup>242</sup>”, o relatório refere os n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 35, do Decreto-Lei 14 643, concluindo: “Na realidade, nem os agentes da segurança pública, nem os funcionários do Ministério das Finanças – e quem mais especialmente incumbia a fiscalização da parte tributária – chegaram a exercer efectivas funções e, pela falta, toda a fiscalização veio a ficar entregue aos fiscais de jogo, ou seja, a um reduzido número de funcionários constituindo quadro – doze fiscais e sempre os mesmos – dependentes do Conselho de Administração de Jogos. O que foi a actuação e quais os resultados obtidos só mediante um inquérito à fortuna particular de cada um se poderia avaliar. Com efeito é do conhecimento público e não constitui matéria confidencial o saber-se a vida magnífica e bem aproveitada, mais que mediana, conseguida através de um reduzido vencimento mensal de 900\$00”.

Deste modo, uma vez que a tributação anterior, à base de percentagens ou participações não era eficiente, como determinava o relatório, aconselhava-se o Estado a basear o apuramento dos resultados do rendimento da exploração do jogo no Estoril nos últimos cinco anos, de 1942 a 1946, a fim de estabelecer uma verba fixa, de acordo com o mapa discriminativo dos resultados nos últimos cinco anos.

Assim, pelo Decreto-Lei n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948<sup>243</sup>, para além da extinção do Conselho de Administração de Jogos e a criação, em sua substituição, do Conselho de Inspeção de Jogos, foi saneado o regime de fiscalização ao “tornar a tributação independente dos lucros diários, cujo apuramento dificilmente se podia conhecer com exactidão” e, por razões de ordem moral, o Estado renunciou ao apuramento de ordem real, libertando-se da “situação desairosa de ser interessado nos rendimentos do jogo ou


---

<sup>241</sup> Anexo II. IV.

<sup>242</sup> Anexo II. IV.

<sup>243</sup> Anexo V. I.

nas vicissitudes dos jogadores”, acabando-se, assim, com um regime de fiscalização “inoperante e desprestigiado”.



MAPA DESCRIMINATIVO DO RENDIMENTO DA EXPLORAÇÃO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS NA ZONA DE JOGO PERMANENTE DOS ESTORIS

ANOS	R E N D I M E N T O   D A   E X P L O R A Ç Ã O				Receita do Estado
	J o g o s bancados	J o g o s não bancados	Entradas	T o t a l	
1942	8.950.045,00	1.483.000,00	654.224,25	11.087.269,25	3.278.271,00
1943	8.389.070,00	1.783.110,00	657.541,25	10.829.721,25	3.353.314,00
1944	8.479.525,00	1.780.935,00	899.156,25	11.159.616,25	3.933.995,00
1945	6.901.857,50	1.141.680,00	1.013.035,00	9.056.572,75	3.583.511,00
1946	8.709.567,50	1.078.620,00	588.635,00	10.376.822,50	3.881.963,00
				Média	Média
				10.502.000,00	3.606.209,00

Pelo artigo 17.º e 18.º do mesmo decreto alterava-se o regime tributário, mantendo-se as percentagens já previstas pelo artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927<sup>244</sup>, que passavam a incidir sobre as duas parcelas do imposto, da seguinte forma:

Relativamente à 1.ª parcela - 1% sobre a média dos últimos cinco anos sobre o c.g.i. constante dos respectivos registos;

Relativamente à 2ª parcela – estabelece que as percentagens dos vários quinquénios passam a incidir sobre 17% da média do capital em giro inicial dos últimos cinco anos, constante dos respectivos registos.

Sobre os jogos não bancados continuava a manter-se o imposto único de 25% sobre a receita dos pontos arrecadados (art.º 47.º do cit. decreto).

Aproximando-se o termo da concessão do jogo da Estoril-Plage, cujo contrato terminava em 30 de Junho de 1958, o Estado promulga novo diploma, o Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958<sup>245</sup>, alterando certas matérias estabelecidas pelo Decreto-Lei 14 643, de 3 de Dezembro de 1927<sup>246</sup>, nomeadamente, a constituição das empresas

<sup>244</sup> Anexo V. I.

<sup>245</sup> Anexo V. I.

<sup>246</sup> Anexo V. I.

concessionárias, as obrigações contratuais, alterando também o sistema tributário consignado pelo artigo 17.º e 18.º do Decreto-Lei 36 889, de 29 de Maio de 1948<sup>247</sup>.

Deste modo, os prazos das novas concessões, para as zonas de jogo permanente, passariam a ser de 25 anos, terminando em 31 de Dezembro de 1983 (art.º 8.º do Decreto n.º 41 562, de 18 de Março de 1958<sup>248</sup>). A concessão seria efectuada da mesma forma, por concurso público, exigindo-se agora à empresa concessionária, constituída ou a constituir sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, um capital social realizado nunca inferior a 40 000 000\$ (art.º 5.º do cit. decreto).

O artigo 6.º impunha como obrigações genéricas das empresas, ou seja, iguais para todas as áreas de jogo, o seguinte: a apresentação, até 31 de Dezembro de 1958, dos projectos das obras para remodelação do casino existente e um plano para a renovação de equipamentos, os quais deveriam estar concluídos até 31 de Maio de 1960 (n.º 1.º); a executar, sempre que necessário, obras de conservação e restauro nos imóveis e no mobiliário afectos ao Estado (n.º 2.º); a colaborar no fomento do turismo no Concelho de Cascais e a promover e organizar anualmente exposições, espectáculos e provas desportivas, de acordo com os órgãos locais (n.º 3.º); a depositar e a reforçar, sempre que necessário, antes do início da exploração, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Conselho de Inspeção de Jogos, importância que garanta, durante um mês, o pagamento dos possíveis encargos (n.º 4.º).

Para além das já mencionadas obrigações e em relação, exclusivamente, à zona do Estoril, o artigo 7.º dispunha: apresentação de um projecto para um novo casino à beira-mar, num valor não inferior a 25 000 contos, e a concluir até 31 de Dezembro de 1963, o que desobrigava a concessionária do Estoril ao n.º 1 do artigo anterior (alínea a); a apresentar projecto e a construir um hotel, no Concelho de Cascais, até 31 de Dezembro de 1963, num valor não inferior a 40 000 contos, dando a hipótese de exploração, até ao fim da concessão, a um subconcessionário (alínea b); a remodelar, ampliar e modernizar o estabelecimento de banhos de mar, na praia do Estoril (alínea c); a iluminar devidamente o parque do Estoril e os campos de ténis nele inseridos (alínea d).

Quanto ao regime fiscal, este foi revogado também pelos artigos 30.º a 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958<sup>249</sup>, alterando-se o cálculo do imposto, que

---

<sup>247</sup> Anexo V. I.

<sup>248</sup> Anexo V. I.

<sup>249</sup> Anexo V. I.

passa a diferenciar, nos jogos bancados, bancas de um tabuleiro (ou bancas simples) e de dois tabuleiros (ou bancas duplas), aplicando-se agora, para o apuramento do imposto, o seguinte cálculo:

Bancas simples		Bancas duplas	
1ª Parcela	2ª Parcela	1ª Parcela	2ª Parcela
1,5% X c.g.i.	20% X (12% X c.g.i.)	2,4% X c.g.i.	20% X (17% x c.g.i.)

c.g.i. – capital em giro inicial do mês anterior, constante dos respectivos registos

1.ª Parcela – cálculo do c.g.i.

2.ª Parcela – cálculo do lucro bruto das bancas

Para os jogos bancados, o imposto único sobre a receita arrecadada dos pontos, passava a 20%.

As verbas deste imposto do jogo, dando continuidade à primeira Lei do Jogo, são pagas mensalmente, por meio de guias passadas pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

Pelo Decreto 41 563<sup>250</sup> da mesma data, o Estado estabeleceu o prazo do concurso público (45 dias a partir do respectivo anúncio no Diário do Governo) para a adjudicação, e menciona as condições mínimas requeridas para o efeito: o valor da verba a depositar como garantia bancária ou depósito na Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência, o valor aconselhado pelo arrendamento dos bens afectos ao Estado, caderno de encargos com indicação das obras e melhoramentos a executar, respectivas memórias descritivas e prazos de construção.

No caso do Estoril, a caução a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, através de guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos, correspondia à quantia de 1:000.000\$, depósito que seria a fundo perdido em benefício do Estado, se após a adjudicação a sociedade não estivesse constituída no prazo, que começaria a contar a partir da entrega da proposta em concurso, o qual era de sessenta dias (alínea 1) do art.º 2.º); declaração da renda anual que ofereciam pela utilização dos bens do Estado afectos à exploração dos jogos de fortuna ou azar, que, no caso do Estoril não podia ser inferior a 1:200.000\$ (alínea 2) do art.º 2.º); e relação das obras e melhoramentos que se propunham efectuar para o desenvolvimento da zona de jogo, acompanhada das respectivas memórias descritivas e prazos de execução, podendo estas ser, em qualquer momento, modificadas pelo Governo (alínea 4) do art.º 2.º).

<sup>250</sup> Anexo V. I.

Assim, sucedendo à Estoril-Plage de Fausto de Figueiredo, surge a Sociedade Estoril-Sol, S.A, uma empresa constituída em 25 de Junho de 1958 (estatutos publicados no *Diário do Governo*, III Série, n.º 149, de 27 de Junho de 1958<sup>251</sup>), cujos administradores eram José Teodoro dos Santos, Jorge Teodoro dos Santos e Manuel Joaquim Teles.

O Contrato de concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar na Zona de Jogo do Estoril, com esta nova empresa, foi celebrado, em 28 de Junho de 1958, com data limite em 31 de Dezembro de 1983 (publicado no *Diário do Governo*, III Série, n.º 163, de 14 de Julho de 1958<sup>252</sup>, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958<sup>253</sup>). Este Contrato foi, posteriormente, prorrogado por mais três anos, até 31 de Dezembro de 1986, por Despacho do Ministério do Interior, de 20 de Setembro de 1971.

Além das contrapartidas legisladas, consignadas no Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, a nova concessionária, a Sociedade Estoril-Sol obrigava-se por contrato de adjudicação e nos termos propostos por José Teodoro dos Santos a (*Diário do Governo*, III Série, N.º 163, de 14 de Julho de 1958<sup>254</sup>):

- 1) A constituir na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o depósito de garantia referido no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41.562<sup>255</sup>;
- 2) A construir até 31 de Dezembro de 1963 um casino com os requisitos exigidos pelo citado decreto-lei; (A apresentar até 30 de Junho de 1959 projecto de um novo casino à beira-mar, luxuoso e confortável, de custo não inferior a 25 000 contos, que se obrigará a construir até 31 de Dezembro de 1963, ficando desobrigada do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior. (alínea 1), artigo 7.º do Decreto-Lei N.º 41 562);
- 3) A construir até 31 de Dezembro de 1963 um hotel com trezentos quartos, todos com casa de banho, de valor não inferior a 80.000 contos, e a mantê-lo aberto durante todo o tempo da concessão;
- 4) A construir até 1965 um infantário no concelho de Cascais para cinquenta a cem crianças pobres do mesmo concelho, cuja direcção será confiada a pessoal religioso especializado em educação infantil, e a mantê-lo em funcionamento durante todo o tempo da concessão;
- 5) A remodelar, ampliar e modernizar, no prazo de dois anos, o estabelecimento de banhos de mar;

---

<sup>251</sup> Anexo V. I.

<sup>252</sup> Anexo V. I.

<sup>253</sup> Anexo V. I.

<sup>254</sup> Anexo V. I.

<sup>255</sup> Art. 6.º, n.º 4 A constituir na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Presidente do Conselho de Inspeção de Jogos, antes de iniciada a exploração, um depósito da importância necessária para garantir o pagamento dos encargos prováveis durante um mês e a reforçá-lo no decurso da exploração, de modo a mantê-lo sempre no nível desses encargos.

- 6) A iluminar profusamente e em boas condições estéticas, no prazo máximo de um ano, o parque do Estoril e os campos de ténis nele integrados;
- 7) A aceitar todas as modificações que o Governo entenda dever introduzir nos projectos das obras a que aludem os números anteriores;
- 8) A pagar pela utilização dos bens do Estado afectos à concessão, em duas prestações iguais, no primeiro dia útil dos meses de Julho e Janeiro, a renda anual de 1:625.000\$, assim discriminada:

Casino.....	1:150.000\$00
Parque e ténis.....	25.000\$00
Tamariz, esplanada e Casa de gelados.....	30.000\$00
Piscina.....	30.000\$00
Estabelecimento de Banhos de mar.....	40.000\$00
Arcadas.....	350.000\$00

Se vier a entender-se que alguns dos bens referidos neste número não ficam afectos à concessão, não haverá em relação a eles lugar ao pagamento de renda, mas, em qualquer caso, a renda anual não poderá ser inferior a 1:200.000\$;

- 9) Aceptar, para efeito de reajustamento da renda a que alude o número anterior, a avaliação que for feita pela Direcção-Geral da Fazenda Pública em relação aos imóveis que vierem a ser substituídos por outros para o mesmo fim, ficando bem esclarecido que a renda oferecida pelo edifício do actual casino não prejudicará de qualquer modo a aceitação do reajustamento que vier a fazer-se de harmonia com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41.562;
- 10) A reconhecer como propriedade do Estado, que entrará na sua posse logo que, por qualquer motivo, finde a concessão, o edifício do casino que se obriga a construir, com todo o seu equipamento, tudo em perfeito estado de conservação;
- 11) A manter em funcionamento, para o fim a que se destinam, todas as salas do casino durante o período em que forem explorados os jogos de fortuna ou azar, conservando, reparando e renovando o material e mobiliário conforme indicação do Conselho de Inspeção de Jogos;
- 12) A manter permanentemente um programa de atracções e variedades qualificadas, tanto nacionais como estrangeiras;
- 13) A promover anualmente pelo Carnaval desfile de automóveis nacionais e estrangeiros, com batalha de flores e certame de elegância e mundanismo;
- 14) A estudar com o Secretariado Nacional de Informação, Cultura Popular e Turismo o estabelecimento, até fins de 1963, de serviços de viagens de recreio e turismo entre a capital e a vila de Cascais;

- 15) A promover a realização de festivais folclóricos, de preferência portugueses e brasileiros, e estudar as bases para festivais internacionais de artes plásticas, música e cinema, estes com a colaboração das grandes firmas produtoras e distribuidoras de filmes;
- 16) A realizar periódica e frequentemente exposições e encontros de carácter cultural para exhibições de arte e de indústrias de arte de toda a área luso-brasileira;
- 17) A assegurar, em cooperação com o Ministério das Cooperações, trabalho ao pessoal das salas de jogo – empregados e auxiliares de banca – ainda inteiramente válido e profissionalmente mais apto que estiver ao serviço da concessionária que termina a sua actividade em 30 do corrente mês e garantir ao restante, por uma mais justa distribuição das retribuições actuais, pensões de invalidez e velhice;
- 18) A reservar, com carácter permanente e a título precário, alojamentos para missões oficiais estrangeiras que o Governo Português convide especialmente para visitar o País;
- 19) A cumprir as demais obrigações assumidas pelo Sr. José Teodoro dos Santos na sua proposta.

Nos anos de 1960, 63, 67 e 69, o Estado procedeu a sucessivas alterações das taxas relativas ao imposto especial do jogo, sobre os jogos bancados, nomeadamente, o cálculo do lucro bruto das bancas (2.<sup>a</sup> parcela), que passou a vigorar da seguinte forma:

Pelo Decreto n.º 42 828, de 6 de Fevereiro de 1960<sup>256</sup>, modificou-se o § único do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958<sup>257</sup>:

Banca simples		Banca dupla	
1. <sup>a</sup> Parcela	2. <sup>a</sup> Parcela	1. <sup>a</sup> Parcela	2. <sup>a</sup> Parcela
1,5% X c.g.i.	20% X (14% x c.g.i.)	2,4% X c.g.i.	20% X (21% x c.g.i.)

c.g.i. – capital em giro inicial do mês anterior, constante dos respectivos registos

1.<sup>a</sup> Parcela – cálculo do c.g.i.

2.<sup>a</sup> Parcela – cálculo do lucro bruto das bancas

Em 1963, o Decreto 45 167, de 30 de Julho de 1963<sup>258</sup>, modifica novamente o § único do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958<sup>259</sup>, mantendo as percentagens sobre o capital em giro inicial (1,5% bancas simples e 2,4% bancas duplas) (alínea a) do art.º 33.º do Decreto 41 562), altera as percentagens para o cálculo dos lucros brutos das bancas, bancas duplas 26%, bancas simples 17%.

<sup>256</sup> Anexo V. I.

<sup>257</sup> Anexo V. I.

<sup>258</sup> Anexo V. I.

<sup>259</sup> Anexo V. I.

Banca simples		Banca dupla	
1ª Parcela	2ª Parcela	1ª Parcela	2ª Parcela
1,5% X c.g.i.	20% X (18% x c.g.i.)	2,4% X c.g.i.	20% X (26% x c.g.i.)

c.g.i. – capital em giro inicial do mês anterior, constante dos respectivos registos

1.ª Parcela – cálculo do c.g.i.

2.ª Parcela – cálculo do lucro bruto das bancas

Nova alteração aos lucros brutos das bancas simples (um tabuleiro), artigo 1.º do Decreto n.º 47 738 de 31 de Maio de 1967<sup>260</sup>:

Banca simples		Banca dupla	
1ª Parcela	2ª Parcela	1ª Parcela	2ª Parcela
1,5% X c.g.i.	20% X (21% x c.g.i.)	2,4% X c.g.i.	20% X (26% X c.g.i.)

c.g.i. – capital em giro inicial do mês anterior, constante dos respectivos registos

1.ª Parcela – cálculo do c.g.i.

2.ª Parcela – cálculo do lucro bruto das bancas

Em 1968, muito embora estivessem a decorrer as concessões de áreas de jogo permanente, foi decretada nova legislação, dado que estavam a terminar as concessões das áreas temporárias.

Deste modo, o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969<sup>261</sup>, pelo artigo 65.º revoga os artigos 17.º a 31.º (referentes à tributação) do Decreto-Lei n.º 38 889, de 29 de Maio de 1948<sup>262</sup>; e o Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958<sup>263</sup> (não menciona quais os artigos revogados neste decreto), acrescentando, o seguinte: “sem prejuízo da permanência dos direitos adquiridos e das obrigações contraídas ao seu abrigo pelas actuais concessionárias”.

Assim, pelo decreto 48 912 (n.º 1 e 2 do art.º 35, e art.º 36) alteraram-se, significativamente, as percentagens sobre o capital em giro inicial e sobre os lucros brutos das bancas, reduzindo-os em 50%, como se verifica pelo abaixo exposto:

<sup>260</sup> Anexo V. I.

<sup>261</sup> Anexo V. I.

<sup>262</sup> Anexo V. I.

<sup>263</sup> Anexo V. I.

Banca simples		Banca dupla	
1ª Parcela	2ª Parcela	1ª Parcela	2ª Parcela
0,75% X c.g.i.	20% X (10,5% x c.g.i.)	1,2% X c.g.i.	20% X (13% x c.g.i.)

c.g.i. – capital em giro inicial do mês anterior, constante dos respectivos registos

1.ª Parcela – cálculo do c.g.i.

2.ª Parcela – cálculo do lucro bruto das bancas

Pelo mesmo decreto, foi estabelecido, também, o primeiro regime de tributação a aplicar às máquinas automáticas, as quais incrementarão o jogo, ao abrangerem uma camada mais vasta da população. Para o apuramento do imposto, estas seguiam o regime dos jogos bancados, aplicando-se a percentagem das bancas simples.

Fixa ainda novas obrigadoriedades para a concessionária do jogo no Estoril, nomeadamente: o aumento do capital social da futura sociedade, que não poderia ser inferior a 40 000 000\$ contos (previsto já no Decreto-Lei n.º 41 562), devendo este ser elevado no prazo de dois anos após a assinatura do contrato, até 30% da importância total dos investimentos que se propõem realizar e, dois anos depois, até 60% dessa importância ou, como alternativa, garantia bancária à ordem do presidente do Conselho de Jogos, que cobrisse anualmente os investimentos e que seria perdida a favor do Estado, caso estes não fossem cumpridos (artigos n.ºs 7.º e 8.º); seguro contra incêndio do património inventariado, pertença do Estado ou que lhe venha a pertencer, inventariado anualmente (art.º 21.º); efectuar obras de conservação e preservação dos bens afectos ao Estado sempre que o Conselho de Inspeção de Jogos assim o entendesse (alínea 1) do art.º 14.º); desenvolver programas de atracções diários nacionais ou estrangeiros (alínea 3) do art.º 14.º); promover e organizar anualmente exposições, espectáculos e provas desportivas, a submeter à aprovação da Direcção-Geral do Turismo e colaborar nas iniciativas camarárias para a promoção da área de inserção do casino (alínea 4) do art.º 14.º); promover turisticamente a zona no estrangeiro, de acordo com a Direcção-Geral do Turismo e após audição do Conselho de Inspeção de Jogos (alínea 5) do art.º 14.º); garantir os encargos prováveis de um mês de exploração e mantê-los no decurso da actividade, através de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do presidente do Conselho de Inspeção de Jogos, em dinheiro, títulos de crédito ou garantia bancária (alínea 6) do art.º 14.º).

Como direitos, a sociedade concessionária continuava a poder usufruir: da declaração de utilidade pública e turística para expropriação de edifícios indispensáveis à prossecução e desenvolvimento da actividade, podendo também ser declaradas de utilidade pública aquelas obras que a concessionária se obrigasse por contrato<sup>264</sup> (art.º 9.º); da isenção de sisa e contribuição predial, na aquisição de imóveis que revertssem para o Estado no final das concessões (art.º 10.º)<sup>265</sup>.

O regime tributário é de novo revisto no artigo 1.º do Decreto-Lei 606/74, de 12 de Novembro<sup>266</sup>, (nos termos do art.º 37.º do Decreto n.º 48 912, de 18 de Março de 1969<sup>267</sup>, e do art.º 47.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958<sup>268</sup>, na redacção dada pelo Decreto n.º 43 044, de 2 de Julho de 1960<sup>269</sup>), passando a ser determinado diariamente, antes da abertura das salas de jogo, o número de bancas em funcionamento, bem como o capital em giro inicial, e as percentagens para cálculo do imposto dos lucros brutos das bancas passariam a:

Banca simples		Banca dupla	
1ª Parcela	2ª Parcela	1ª Parcela	2ª Parcela
0,75% X c.g.i.	20% X (15% x c.g.i.)	1,2% X c.g.i.	20% X (21% x c.g.i.)

c.g.i. – capital em giro inicial do mês anterior, constante dos respectivos registos

1.ª Parcela – cálculo do c.g.i.

2.ª Parcela – cálculo do lucro bruto das bancas

Após dois anos, o Decreto-Lei n.º 250/76, de 7 de Abril<sup>270</sup>, reajusta novamente o cálculo do apuramento dos lucros brutos das bancas, elevando as percentagens nas bancas simples para 21% e nas bancas duplas para 35%, as quais, figuram inalteradas até ao presente. Para os jogos não bancados, o regime de tributação, 20%, permanece igual desde 1958.

<sup>264</sup> O direito a expropriações por utilidade pública aparece decretado desde o início, no artigo 24.º do Decreto 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, mantendo-se até à actualidade. Outros Diplomas legais sobre “Utilidade pública e utilidade turística”: Decreto n.º 16 466, de 6 de Fevereiro de 1929; Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954; Lei n.º 2081, de 4 de Junho de 1956; artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958; artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 097, de 11 de Dezembro de 1967; artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969; artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro de 1989 (actual Lei do Jogo).

<sup>265</sup> Diplomas legais sobre “Sisa e contribuição autárquica”: artigo 21.º do Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927; artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958; artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969; artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro de 1989 (actual Lei do Jogo).

<sup>266</sup> Anexo V. I.

<sup>267</sup> Anexo V. I.

<sup>268</sup> Anexo V. I.

<sup>269</sup> Anexo V. I.

<sup>270</sup> Anexo V. I.

Banca simples		Banca dupla	
1ª Parcela	2ª Parcela	1ª Parcela	2ª Parcela
0,75% X c.g.i.	20% X (21% x c.g.i.)	1,2% X c.g.i.	20% X (35% x c.g.i.)

c.g.i. – capital em giro inicial do mês anterior, constante dos respectivos registos

1.ª Parcela – cálculo do c.g.i.

2.ª Parcela – cálculo do lucro bruto das bancas

Apesar de o contrato de concessão da Estoril-Sol terminar em 31 de Dezembro de 1983, este foi prolongado até 31 de Dezembro de 1986, por Despacho do Ministério do Interior, de 20 de Setembro de 1971 (Pinheiro: 2006; 681).

Assim, em 1984, activando uma nova adjudicação, a fim de retirar compensações antecipadas, foi anunciado novo concurso público, cuja exploração teria início em 1 de Janeiro de 1987 (Decreto-Lei n.º 274/84, de 9 de Agosto<sup>271</sup>), e cuja atribuição seria efectuada pela “ [...] maior contrapartida inicial, em numerário [...] ” (decreto cit.).

Exige-se agora às empresas um capital social de 800 000 contos, o qual deveria estar integralmente realizado no acto da escritura (artigo 2.º), não permitindo a existência de outro casino a menos de 300 km do Casino Estoril (art.º 4.º), regendo-se a nova concessão pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969<sup>272</sup>, salvaguardando-se o disposto no Decreto n.º 274/84, de 9 de Agosto<sup>273</sup>, e no Decreto Regulamentar n.º 56/84<sup>274</sup>, da mesma data.

Nos termos deste último diploma, estabelecia-se que o prazo da nova concessão passava a ser de 19 anos, com início em 1 de Janeiro de 1987 (n.º 2 do art.º 1.º) e fim em 2006; consideravam-se bens do Estado, o casino, parque de estacionamento e jardins anexos, o estabelecimento de banhos de mar do Estoril, o restaurante do Tamariz e piscina anexa, os campos de ténis instalados junto ao casino (alíneas a), b) e c), n.º 1 do art.º 2.º); acautela a conservação de todas as instalações afectas à exploração (n.º 2 do art.º 2.º).

Nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do referido diploma, o regime de contrapartidas mínimas fixado pelo Estado é radicalmente modificado, constando das condições mínimas, para a adjudicação do jogo no Estoril, o seguinte: pagar 6 prestações, no valor de 400 000 contos cada uma (preços de 1983 a serem actualizados), nos prazos

<sup>271</sup> Anexo V. I.

<sup>272</sup> Anexo V. I.

<sup>273</sup> Anexo V. I.

<sup>274</sup> Anexo V. I.

estabelecidos de 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1985, 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1986 e 30 de Junho e 31 de Dezembro de 1987; pagar anualmente 50% das receitas brutas declaradas, que não poderão ser inferiores às constantes do quadro anexo àquele decreto e actualizáveis (art.º 4.º); caução no valor de 240 000 contos depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem do inspector-geral de jogos.

Em 17 de Junho de 1985, realizou-se o novo contrato de concessão, atribuído de novo à Sociedade Estoril-Sol, S.A.R.L., que teve início a 1 de Janeiro de 1987, findando em 31 de Dezembro de 2005 (19 anos), (*Diário do Governo*, III Série, n.º 197, de 28 de Agosto de 1985)<sup>275</sup>.

Integravam a nova Sociedade Estoril-Sol, S.A.R.L., o Dr. Manuel Joaquim Telles, presidente do conselho de administração, Henrique Manuel Rosa dos Santos, administrador, e Stanley Ho, presidente do conselho geral, os quais, como representantes da concessionária (n.º 2.º) se obrigavam a pagar 6 prestações semestrais, no valor de 841 000 contos cada uma (a preços de 1983 actualizáveis), de 1985 a 1987, que seriam depositadas no Fundo de Turismo, mediante guias emitidas pela Inspeção-Geral de Jogos; a pagar 50% das receitas brutas declaradas dos jogos explorados no casino, nunca inferiores às indicadas nos termos do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto e actualizáveis (tabela anexa). No entanto, o regime tributário mantém-se, continuando o imposto sobre o jogo a ser calculado da mesma forma e a ser pago mensalmente, utilizando as mesmas percentagens determinadas pelo Decreto n.º 250/76, de 7 de Abril, tanto para os jogos bancados como para os jogos não bancados, apurando-se anualmente a diferença entre a contrapartida de 50% das receitas brutas e as entregas efectuadas dos apuramentos mensais, ou seja, funcionará como uma modalidade de pagamento.

A considerar como benefícios, as deduções constantes das alíneas b), c), d), e), f), e g) da Cláusula 4.ª do Contrato: pagar cota parte dos encargos com o funcionamento da Inspeção-Geral de Jogos; prejuízos com o estabelecimento de banhos de mar do Estoril, restaurante Tamariz e piscina anexa, independentemente dos resultados reais que venham a registar-se; dedução até 50% dos encargos, com a aquisição de máquinas electrónicas e nas obras de remodelação e ampliação do casino; na compra de material necessário para a automatização do sistema de emissão de cartões de acesso às salas de jogo e controlo das receitas, e instalação de circuitos internos de televisão e de vigilância; dedução até 1% das receitas brutas dos jogos, a fim de realizar e promover anualmente exposições,

---

<sup>275</sup> Anexo V. I.

espectáculos e provas desportivas, bem como a promoção turística da região (n.ºs 4 e 5 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969); garantir a conservação dos bens afectos ao Estado.

Num artigo publicado no *Jornal da Costa do Sol*, de 26 de Março de 1987<sup>276</sup>, pode ler-se: “Na sua totalidade, a referida concessionária teria de pagar, a preços de 1983, uma contrapartida de 5 046 000 contos, dividida em seis prestações iguais (nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar 56/84, de 9 de Agosto<sup>277</sup> e da cláusula 4.ª do contrato de concessão), que na Resolução do Conselho de Ministros 17/85, de 16 de Julho<sup>278</sup>, é estimada, em função da evolução prevista da taxa de inflação, em 8,6 milhões de contos”.

Em 1989, o Estado revoga o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969<sup>279</sup>, e junta num mesmo documento, o Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro<sup>280</sup>, todos os preceitos legais anteriormente estabelecidos desde aquela data, o qual regulamenta, actualmente, a actividade do jogo (a actual Lei do Jogo). Sendo que, em 1995, a legislação foi novamente revista, tendo o Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro<sup>281</sup>, dado nova redacção, revogando e aditando grande parte dos artigos, exceptuando-se, entre outros, e respeitantes a esta dissertação, os artigos n.ºs 84.º a 89.º do Capítulo VII (regime tributário), e os artigos 151.º a 158.º do Capítulo X (planos de obras das zonas de jogo) que se mantiveram.

Em 2001, a Sociedade Estoril-Sol, S. A. R. L., encontrando-se a quatro anos do fim da concessão (31 de Dezembro de 2005) e através da Associação Portuguesa de Casinos, requereu ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro<sup>282</sup>, que prevê o alargamento dos prazos de concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar, ou por parte do Governo ou por parte das sociedades concessionárias, desde que estas tivessem cumprido as obrigações legais e contratuais estipuladas no anterior contrato, a prorrogação da concessão de jogo no Estoril.

---

<sup>276</sup> Anexo V. I.

<sup>277</sup> Anexo V. I.

<sup>278</sup> Anexo V. I.

<sup>279</sup> Anexo V. I.

<sup>280</sup> Anexo V. I.

<sup>281</sup> Anexo V. I.

<sup>282</sup> Anexo V. I.

Pelo Decreto-Lei n.º 275/2001, de 17 de Outubro<sup>283</sup>, o Governo introduziu nova alteração ao regime contratual da concessão (novas contrapartidas) (art.º 2.º), independente das já estabelecidas anteriormente, e estabeleceu um regime especial de deduções para os encargos da concessionária com a animação e a promoção turística (art.º 5.º), a fim de obter maior implementação e investimento nas áreas da cultura e da animação e a reforçar a promoção turística do Concelho de Cascais e da região.

Assim, em 14 de Dezembro de 2001, após revisão dos termos do contrato antes celebrado (17 de Junho de 1985 - publicado no *Diário da República*, III Série, N.º 197, de 28 de Agosto de 1985<sup>284</sup>), o Estado acorda com a Sociedade Estoril-Sol III – Turismo, Animação e Jogo, S. A., a substituição do anterior contrato, prorrogando a data da adjudicação até 31 de Dezembro de 2020 (alínea c), do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 275/2001, de 17 de Outubro<sup>285</sup>), a qual foi publicada no *Diário da República*, III Série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 2002<sup>286</sup>. Representaram a Sociedade Estoril-Sol III, Stanley Hung Sun Ho e Mário Alberto Neves Assis Ferreira, respectivamente, Procurador e Presidente do Conselho de Administração da sociedade.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 275/2001, de 17 de Outubro, e a Cláusula 4.ª do Contrato de Concessão, prevê agora como contrapartida inicial ao Estado, para a zona de jogo do Estoril, o montante de € 98 761 983, 62 (19 800 000 000\$, em escudos de 31 de Dezembro de 2000), cujo primeiro montante seria pago até ao dia da assinatura do acordo no valor de € 57 643 180,93 (11 556 420 200\$), alínea iii) do n.º 2 do artigo 2.º e na alínea a) da alínea 1) da Cláusula 4.ª do Contrato de concessão; e o restante valor de € 41 118 802,69 (8 243 579 800\$) em 10 prestações semestrais iguais no valor de € 4 111 880,27 (824 357 980\$) que se venceriam em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, sendo a primeira prestação devida em 2 de Janeiro de 2002, a preços de Dezembro de 2000, alínea iii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei; e alínea b) da alínea 1) da Cláusula 4.ª do Contrato de Concessão. As subsequentes prestações seriam “actualizadas para o ano em que cada uma dessas prestações fosse paga com recurso à evolução do índice de preços ao consumidor no continente, excluída a habitação, publicada

---

<sup>283</sup> Anexo V. I.

<sup>284</sup> Anexo V. I.

<sup>285</sup> Anexo V. I.

<sup>286</sup> Anexo V. I.

pelo Instituto Nacional de Estatística” (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 275/2001, de 17 de Outubro<sup>287</sup>).

Quanto ao regime de deduções dos encargos por via da animação e promoção turística, artigos nºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º, estabelece agora:

1 – Nas contrapartidas anuais de exploração a que se encontram obrigadas as empresas concessionárias referidas no artigo 1.º, será feita a dedução até 1% das receitas brutas dos jogos, dos encargos relativos ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 16.º (programas de animação anuais de bom nível artístico) do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, encargos que não poderão ser inferiores a 3% das receitas brutas dos jogos.

2 – Caso os encargos referidos no n.º 1, adicionados aos custos liquidados com animação e restauração e aos encargos com publicidade e *marketing*, ultrapassem um valor correspondente a 3% das receitas brutas dos jogos, as concessionárias referidas no artigo 1.º têm, adicional e complementarmente, direito a deduzir 50% dos encargos em excesso do mínimo exigível nos termos do n.º 1, não podendo esta dedução suplementar exceder 3% das receitas brutas dos jogos.

3 – As deduções previstas no n.º 2 só serão exequíveis na medida e dentro dos limites de 25% do acréscimo de receitas brutas dos jogos de cada exercício, relativamente ao exercício anterior, nos casos das zonas de jogo da Póvoa de Varzim, Espinho e Estoril, e 17,5% e 15%, nos casos das zonas de jogo do Algarve e da Figueira da Foz, respectivamente.

Para além das contrapartidas exigidas por lei, o novo contrato de concessão refere ainda a obrigação do pagamento anual de 50% das receitas brutas declaradas dos jogos explorados no casino (n.º 2 da Cláusula 4.ª, do contrato de concessão); o pagamento do imposto especial de jogo nos termos do artigo 84.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro<sup>288</sup> (Cláusula 7.ª, do Contrato de concessão<sup>289</sup>); o pagamento das importâncias correspondentes à concessionária nos termos estabelecidos por lei, respeitantes ao funcionamento da Inspeção-Geral dos Jogos (alínea b) do n.º 2 da Cláusula 4.ª, do Contrato de concessão); a garantia da preservação dos bens afectos ao Estado (n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84<sup>290</sup> e suas alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 15/89, de 26 de Maio<sup>291</sup>), assim como o equipamento, mobiliário e utensilagem, ou eventual substituição destes conforme instruções da Inspeção-Geral de Jogos (n.º 3 da Cláusula 4.ª, do Contrato de concessão).

---

<sup>287</sup> Anexo V. I.

<sup>288</sup> Anexo V. I.

<sup>289</sup> Anexo V. I.

<sup>290</sup> Anexo V. I.

<sup>291</sup> Anexo V. I.

A sociedade concessionária beneficia, para além das deduções mencionadas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei 275/2001, de 17 de Outubro<sup>292</sup>, relacionados com os encargos de animação e restauração, publicidade e *marketing*, da comparticipação em eventuais prejuízos advindos da exploração do estabelecimento de banhos de mar do Estoril, restaurante Tamariz e piscina anexa (alínea c) do n.º 2 da Cláusula 4.ª, do Contrato de concessão<sup>293</sup>); deduzir até 50%, quando aprovado pelo Ministério da Economia, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos, do valor da aquisição, renovação ou substituição do equipamento de jogo, nomeadamente, de máquinas electrónicas de jogo e projectos de obras para a remodelação e ampliação do casino (alínea d) do n.º 2 da Cláusula 4.ª, do Contrato de concessão<sup>294</sup>); deduzir dos encargos despesas com a instalação de circuitos internos de televisão e outros dispositivos de vigilância de acordo com a Inspeção-Geral de Jogos e a concessionária (alínea e) do n.º 2 da Cláusula 4.ª, do Contrato de concessão<sup>295</sup>); a concessionária pode ainda subarrendar a terceiros a exploração de jogos e actividades inerentes desde que autorizada pelo Conselho de Ministros e pelo membro do Governo que tutela (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro<sup>296</sup>, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro<sup>297</sup>).

Em 17 de Outubro de 2003 foi celebrado um Aditamento (*Diário da República*, III Série, n.º 257, de 6 de Novembro de 2003<sup>298</sup>) ao anterior contrato de concessão da zona de jogo do Estoril, entre o Governo e a Sociedade Estoril-Sol (III) – Turismo, Animação e Jogo, S. A., representada por Mário Alberto Neves Assis Ferreira, Presidente do Conselho de Administração e Vasco Esteves Fraga, Vogal do mesmo conselho, que passa a adjudicar a exploração de jogos de fortuna ou azar em dois casinos, um no Estoril e outro em Lisboa (Cláusula 1.ª do contrato), e cuja concessão se regulamenta pelo anterior contrato celebrado em 14 de Dezembro de 2001.

Pelo Aditamento ao contrato, além das obrigações legais e contratuais predispostas para o casino Estoril, a Sociedade Estoril-Sol (III) – Turismo, Animação e Jogo, S. A., obriga-se agora para o casino de Lisboa pelas alíneas a), b), c) e d) do n.º1 da cláusula 2.ª, do Aditamento ao contrato<sup>299</sup> e pelas alíneas a), b), c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º

---

<sup>292</sup> Anexo V. I.

<sup>293</sup> Anexo V. I.

<sup>294</sup> Anexo V. I.

<sup>295</sup> Anexo V. I.

<sup>296</sup> Anexo V. I.

<sup>297</sup> Anexo V. I.

<sup>298</sup> Anexo V. I.

<sup>299</sup> Anexo V. I.

15/2003, de 30 de Janeiro<sup>300</sup>, a responsabilizar-se pelo seguinte: construir um casino em Lisboa (alínea a) do n.º 1 da Cláusula 2.ª), bem como um parque subterrâneo de estacionamento automóvel com 600 lugares de apoio ao dito casino (alínea b) do n.º 1 da Cláusula 2.ª; pagar uma contrapartida inicial de quatro prestações anuais de €30 000 (a preços de 2002) cada uma, sendo que a primeira deveria ser paga antes da assinatura do aditamento ao contrato, a segunda até 31 de Dezembro após o início do funcionamento do casino e as seguintes até 31 de Dezembro de cada ano (alínea c) do n.º 1 da Cláusula 2.ª); pagar anualmente 50% das receitas brutas dos jogos, independentemente do regime tributário mensal, apurando-se em cada ano a diferença a pagar ao Estado (alínea d) do n.º 1 da Cláusula 2.ª.

Pela análise empreendida verificou-se, ao longo de quase oitenta e cinco anos, que existem contrapartidas obrigatórias mínimas, exigidas pelo Estado às empresas concessionárias, legisladas em decreto antes da abertura dos concursos públicos para atribuição das concessões, além de contrapartidas voluntárias das empresas concessionárias, a fim de que lhes fosse atribuída a exploração dos jogos de fortuna ou azar e, pelas quais, também, se responsabilizavam. De facto, as contrapartidas são na sua grande maioria obrigatórias e apenas algumas demonstram ser voluntárias, na medida em que as adjudicações são feitas por concurso público e atribuídas pela melhor oferta.

Na primeira concessão de jogo, que vai de 1927 a 1958, a empresa concessionária aparentou dificuldades, em especial até cerca de 1940, no cumprimento das obrigações. Esta última situação talvez se possa atribuir a estarmos em presença de uma actividade recentemente instituída e, por isso, houvesse ainda desconhecimento dos seus meandros. O controlo estatal também demonstrou ser pouco eficiente. Esta posição do Estado talvez se deva, em suma, a que por razões de ordem moral, se pretendesse manter um certo afastamento asséptico.

Na segunda concessão, em 1958, acautelam-se os bens afectos ao Estado e pedem-se reestruturações e remodelações do imobiliário, aumenta-se a renda anual dos bens e do imposto sobre o jogo, que se revelou sempre de difícil controlo, para além da criação de algumas outras infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento turístico da área (agendou-se a construção de outro casino à beira-mar, que não chegou a ser construído, e um hotel com 300 quartos). Visou-se, também, a promoção turística desta zona, com a organização de festivais, exposições, eventos, viagens de recreio e turismo entre Lisboa e Cascais.

---

<sup>300</sup> Anexo V. I.

A partir de 1985, com a terceira concessão, o Estado modifica radicalmente o sistema de contrapartidas, que passam a ser de ordem pecuniária, acrescidas de 50% dos lucros brutos das receitas do jogo. A propósito, numa entrevista dada à Revista *Estoril image*, em 1989, José Manuel Passeiro, Presidente do Conselho de Administração, da Estoril-Sol S. A., comentando as novas condições da concessão, refere o seguinte: “ [...] o Estado impôs contrapartidas várias vezes superiores – à época – às de todos os outros casinos portugueses, e, também, ao que vinha sendo exigido à própria Estoril-Sol desde a sua fundação. Na prática, o Estado arrecada mais de dez milhões de contos, apenas nas contrapartidas iniciais, dos quais, seis milhões já foram liquidados [...]. Para além dessas contrapartidas, o Estado cobra-nos 50% da receita bruta da exploração dos jogos de fortuna e azar, com a agravante de estar definida uma taxa de crescimento progressiva que teríamos de pagar mesmo se não a alcançássemos.” (1989: n.º 1, 43)<sup>301</sup>.

## **8. Aplicação das Verbas do Jogo – Concelho de Cascais e Concelhos Limítrofes**

Pela primeira regulamentação do jogo estabelecida em 1927, alíneas a), b), c), d), e e) do artigo 50.º do Decreto 14 643, de 3 de Dezembro<sup>302</sup>, verifica-se que, para além de outras percentagens aplicáveis às receitas provenientes do imposto do jogo, 10% destinava-se às câmaras municipais da área de inserção dos casinos.

Neste caso, encontrava-se o Concelho de Cascais, pela exploração do jogo no Estoril, o qual beneficiava das obras consignadas contratualmente, devendo ainda auferir, dos resultados anuais do imposto do jogo (alínea b) art.º 50.º).

As verbas provenientes do jogo (art.º 51.º) encontravam-se a cargo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças, competindo a distribuição das mesmas ao Conselho de Administração de Jogos, apoiado por uma Secretaria do Jogo, com poderes para consultar quaisquer entidades oficiais.

Com efeito, no *Diário do Governo*, II Série, N.º 278, de 28 de Novembro de 1929<sup>303</sup>, encontra-se publicado o apuramento de Esc. 2 372 383\$60, proveniente das receitas cobradas do jogo, no ano económico de 1928-1929.

---

<sup>301</sup> Anexo III. II.

<sup>302</sup> Anexo V. I.

<sup>303</sup> Anexo V. I.

Em relação ao Estoril, o contributo ao Estado englobava os seguintes pagamentos: renda anual fixa – 96 800\$; encargos – 64 000\$; avenças – 690 000\$; e reposição – 7 988\$80, o que perfazia a quantia de Esc. 858 788\$80.

O citado diploma esclarece também a distribuição respectiva das importâncias conforme assinalava o art.º 50.º do Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, da seguinte forma: Estado (30% - 641.526\$00); Assistência Pública (18% - 419.130\$30) e Instituto de Socorros a Náufragos (2% - 8.553\$70); 76 Câmaras Municipais das regiões de turismo do País (10% de 213.842\$00 – cada uma 2.813\$70, excepto a de Viseu que se arredondou para 2.814\$50); Estradas (30% - 641.526\$00); Câmaras Municipais do concelho da respectiva zona de jogo (10% - 213.842\$00), pelo que atribuía à Câmara Municipal de Cascais o montante de 78.680\$00.

No entanto, verificou-se que o valor considerado para distribuição não corresponde às receitas propriamente ditas do imposto do jogo, mas sim às disposições provenientes das condições contratuais das concessionárias.

Decorridos pouco mais de dois meses, o Decreto 17 943, de 10 de Fevereiro de 1930<sup>304</sup>, contrariando o diploma inicial no § único do artigo 1.º, revoga o artigo 50.º do Decreto n.º 14 643<sup>305</sup>. O citado diploma (Decreto 17 943) elimina, os 10% antes afectos às Câmaras Municipais onde o jogo se processava (alínea b); os 10% destinados às Câmaras Municipais classificadas de interesse turístico (alínea c); e os 30% para as estradas que mais directamente dão acesso aos centros e regiões de turismo (alínea d), passando agora a percentagem da alínea a) a destinar-se à assistência pública a elevar-se para 25,3%, e a percentagem da alínea c), a destinar-se às câmaras municipais das regiões de turismo a elevar-se para 54,7%, podendo o Conselho de Administração de Jogos, dentro da verba destinada no Orçamento Geral do Estado a “Subsídios a cofres, serviços ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras”, distribuir subsídios às câmaras antes abrangidas pelas alíneas b) e c) do art.º 50.º. O que resultou no cancelamento das importâncias a distribuir pelas câmaras anunciadas no *Diário do Governo*, II Série, N.º 278, de 28 de Novembro de 1929.

Cinco anos após a promulgação da Lei e da atribuição da Concessão do Jogo nos Estoris à Sociedade Estoril-Plage, o qual produzia nesta época em média 5.000 a 6.000 contos de receitas por ano, o desenvolvimento do Estoril deparava-se estagnado. Em 1933,

---

<sup>304</sup> Anexo V. I.

<sup>305</sup> Anexo V. I.

da lista de trabalhos a realizar – os arruamentos, o aumento do campo de golfe a nível internacional com mais 9 buracos, o que implicava uma verba de 800.000\$, o hipódromo, courts de ténis, entre outros - encontrava-se quase tudo por concretizar, pelo simples facto de não haver dinheiro (AN/TT – AOS/CO/FI-5 – Pasta 18)<sup>306</sup>.

Entre 23 de Outubro de 1940 e 22 de Fevereiro de 1953<sup>307</sup>, encontraram-se, no Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Cascais (AHMC), ofícios dirigidos pelo presidente desta edilidade ao Ministro do Interior, à Direcção Geral da Contabilidade Pública (Serviço da Intendência Geral do Orçamento), ao Governador Civil do Distrito de Lisboa, ao Ministro das Finanças, Conselho de Inspeção de Jogos (Ministério do Interior), a solicitar os ditos subsídios previstos por lei para a execução de obras de melhoramentos, os quais não obtiveram despacho.

No entanto, da longa lista de obras apresentadas pela Câmara Municipal naqueles ofícios, e pelas Bases dos Orçamentos Ordinários do Município (Boletim da *Junta de Turismo*, «Cascais e os seus Lugares», 8 a 13 – 1956/58), apesar de não terem sido atribuídos subsídios provenientes das receitas do jogo, algumas foram comparticipadas e subsidiadas pelo Estado, pela Junta de Turismo, pela Junta Autónoma das Estradas e pelo Fundo de Desemprego, como um primeiro saneamento de Cascais, obra iniciada em 1940; a construção de um bairro de casas para pobres (Marechal Carmona - 2.<sup>a</sup> fase), um subsídio de 80 000\$ (*Diário do Governo*, II Série, N.º 84, de 7 de Abril de 1956), verba reforçada com outras comparticipações, nomeadamente, de 35 720\$, de 30 800\$, e de 77 000\$ para uma 3.<sup>a</sup> fase dos trabalhos (*Diário do Governo*, N.º 104, de 1 de Maio de 1956); para a reparação de arruamentos, uma comparticipação de 64 000\$ (total da obra 100 000\$) (*Diário do Governo*, II Série, N.º 112, de 10 de Maio de 1956), entre outras, cujos montantes saíam dos organismos mencionados.

Acerca da aplicação do artigo 50.º e sua revogação, pode ainda ler-se num relatório de 1952, da Câmara Corporativa, o ponto 75 do Parecer 25/V, cujo relator foi Luís Supico Pinto: “O referido artigo 50.º, porém, não se encontra em vigor e os subsídios às câmaras municipais previstos no decreto n.º 17 943, que o revogou, não foram até hoje distribuídos.” (Brito, 2003: 619)

---

<sup>306</sup> AN/TT – Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

<sup>307</sup> Anexo III. I.

Na década de 50, com a promulgação da Lei n.º 2082, BASE II, de 4 de Junho de 1956<sup>308</sup>, os serviços de turismo, anteriormente sob a tutela do Ministério do Interior, são transferidos para o Secretariado Nacional de Informação, Cultura Popular e Turismo (SNI), tutelado pela Presidência do Conselho, que terá como órgão de consulta e coordenação o Conselho Nacional de Turismo, presidido pelo Ministro da Presidência. A BASE XVI do mesmo diploma cria o Fundo de Turismo, dependente do mesmo organismo, em substituição do Fundo dos Serviços de Turismo (criado pelo Decreto 14 890 de 14 de Janeiro de 1928).

Pode ler-se no mesmo decreto que o Fundo de Turismo passará a arrecadar as receitas provenientes do imposto sobre o jogo, entregues nas Tesourarias da Fazenda Pública (BASE XVII, Lei n.º 2082)<sup>309</sup>, destinadas a desenvolver várias actividades turísticas. No entanto, este novo órgão mostrou-se, sobretudo, mais vocacionado para o apoio aos estabelecimentos hoteleiros e similares (BASE XVIII, Lei n.º 2082)<sup>310</sup>.

Quase trinta anos depois, o § único do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958<sup>311</sup>, volta a mencionar a distribuição das verbas provenientes do imposto especial do jogo:

§ único. O imposto especial sobre o jogo constitui receita do Fundo de Turismo, mas da importância recebida de cada zona de jogo a percentagem de 25 por cento será aplicada na realização do plano de obras aprovado pelo Governo e relativo ao desenvolvimento do turismo e à urbanização dessa zona.

Contudo, não refere o destino dos restantes 75% do total do imposto.

Dando continuidade ao § único do artigo 30.º do decreto antes mencionado, foi promulgado o Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962<sup>312</sup>, que aprovava a constituição de comissões, para cada zona de jogo, incumbidas do estudo, elaboração e conveniente execução do referido “plano de obras”, a serem constituídas “nos termos a determinar em portarias da Presidência do Conselho e dos Ministérios do Interior e das Obras Públicas” (art.º 1.º).

O mesmo decreto manda ainda que, no caso do Estoril, os trâmites do “plano de obras” decorreriam através dos Serviços de Turismo (art.º 5.º), os quais se encontravam

---

<sup>308</sup> Anexo V. I.

<sup>309</sup> Anexo V. I.

<sup>310</sup> Anexo V. I.

<sup>311</sup> Anexo V. I.

<sup>312</sup> Anexo V. I.

integrados no Secretariado Nacional de Informação, Cultura Popular e Turismo (SNI) e tutelados pela Presidência do Conselho, e que os pagamentos devidos às entidades intervenientes nas obras seriam efectuados, directamente, pelo secretário do Fundo de Turismo (§ único do art.º 4.º).

O Decreto n.º 46 199 de 25 de Fevereiro de 1965<sup>313</sup> muda o nome à Direcção dos Serviços de Turismo, integrados juntamente com o Fundo de Turismo na SNICPT, passando a denominar-se Comissariado do Turismo e na mesma dependência da Presidência do Conselho. Contudo, o jogo e o Conselho de Inspeção de Jogos continuavam integrados no Ministério do Interior.

Durante onze anos, a rubrica “plano de obras” não teve seguimento, e em 1969, o § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei 48 912, de 18 de Março (revogado pela Lei 31/83, de 20 de Outubro) dispõe:

§ 1.º “Do imposto especial sobre o jogo, 85 por cento constituem receita do Fundo de Turismo, que, da importância recebida, aplicará a percentagem de 25% da totalidade do imposto arrecadado em cada uma das zonas de jogo, na realização do plano de obras aprovado pelo Governo e relativo ao desenvolvimento do turismo e à urbanização dessa zona”.

Em 1969, o Decreto n.º 49 266 de 26 de Setembro<sup>314</sup>, amplia e delibera novo regime para o Fundo de Turismo, passando este a financiar, cumulativamente com o Fundo de Desemprego, quaisquer empreendimentos de interesse para o turismo, intervindo em problemas de infra-estruturas das zonas turísticas, cuja autorização dependia do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Sobre esta matéria, de 1969 a 1973, é apenas promulgada a Portaria n.º 34/73, de 20 de Janeiro<sup>315</sup> (revogada pela Portaria n.º 129/88, de 26 de Fevereiro), que fixa a constituição das comissões para o estudo e a elaboração dos planos de obras a realizar em outras zonas de jogo (Figueira da Foz, Espinho e Póvoa de Varzim), não mencionando o Estoril.

Um mês após o 25 de Abril de 1974, o Conselho de Inspeção de Jogos é transferido para a recém-criada Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo (estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio), e integrada no Ministério da Coordenação Económica (Decreto-Lei n.º 295/74, de 29 de Junho<sup>316</sup>), passando a

---

<sup>313</sup> Anexo V. I.

<sup>314</sup> Anexo V. I.

<sup>315</sup> Anexo V. I.

<sup>316</sup> Anexo V. I.

Inspecção Geral de Jogos, a depender também deste ministério. Cerca de dois meses depois, é criado o Ministério da Economia, que passará a integrar a Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo e o jogo (Decreto-Lei n.º 470/74, de 20 de Setembro).

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 295/74, de 29 de Junho<sup>317</sup>, para além de subordinar o Conselho de Inspecção de Jogos e a Inspecção-Geral de Jogos ao Ministro da Coordenação Económica, dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962<sup>318</sup>, alterando apenas o nome dos membros do Governo com jurisdição sobre a matéria, permanecendo igual em tudo o resto, podendo ler-se:

“Artigo 3.º - O artigo 1.º do Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O estudo e elaboração dos planos de obras a que se refere o § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, compete em cada zona de jogo a uma comissão constituída nos termos a determinar por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e dos Secretários de Estado do Comércio Externo e Turismo e de Habitação e Urbanismo”.

Em 1981, os nºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353/81, de 29 de Dezembro<sup>319</sup> revogam o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 295/74, de 29 de Junho<sup>320</sup> (no art.º 2.º) e dão nova redacção aos artigos 1.º do mesmo decreto, e artigo 2.º do Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962<sup>321</sup>, podendo ler-se:

“Art.º 2 – 1 – Elaborado cada plano de obras, com indicação da prioridade a adoptar, e obtidos sobre ele pareceres da câmara municipal e, quando existam, dos órgãos locais ou regionais de turismo, será esse plano submetido à apreciação do Primeiro-Ministro, que decidirá em definitivo.

2 – O Primeiro-Ministro poderá delegar, por despacho, a competência referida no número anterior no Secretário de Estado do Turismo.”

A partir de 1981 e até 1987, a Presidência do Conselho de Ministros pelo Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro<sup>322</sup>, passa a tutelar a Secretaria de Estado do Turismo onde se integra o Conselho de Inspecção de Jogos, e cria, pelo Decreto-Lei n.º 450/82, de 16 de

---

<sup>317</sup> Anexo V. I.

<sup>318</sup> Anexo V. I.

<sup>319</sup> Anexo V. I.

<sup>320</sup> Anexo V. I.

<sup>321</sup> Anexo V. I.

<sup>322</sup> Anexo V. I.

Novembro<sup>323</sup>, a Inspeção-Geral de Jogos, extinguindo o Conselho de Inspeção de Jogos (instituído pelo Decreto n.º 36 889, de 22 de Maio de 1948)<sup>324</sup>.

Em 24 de Junho, a Portaria conjunta da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, n.º 628/82<sup>325</sup> esclarece sobre a constituição da comissão incumbida do estudo e da elaboração do plano de obras para a zona de jogo do Estoril, nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 1.º, podendo ler-se:

- a) “Presidente da Junta de Turismo da Costa do Estoril, que preside;
- b) Presidente da Câmara Municipal de Cascais;
- c) Um representante do Conselho de Inspeção de Jogos;
- d) Um representante do Fundo de Turismo;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Sendo que os representantes dos diferentes organismos acima indicados seriam nomeados “por despacho dos membros do Governo da tutela, mediante proposta dos respectivos responsáveis” (art.º 2.º).

Pelo artigo 1.º da Lei n.º 31/83, de 20 de Outubro<sup>326</sup>, revogaram-se os artigos 34.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 16 de Março de 1969<sup>327</sup>, que entre outras alterações, modificou de 85% para 80% a percentagem das verbas do imposto especial do jogo, a embolsar pelo Fundo de Turismo, continuando 25% a ser aplicados na execução de obras de cariz turístico e urbanístico, na área do casino, depois de aprovadas pelo Governo, não mencionando para onde seriam canalizados os restantes 75%.

Aproximando-se o termo da concessão do jogo no Estoril, a alínea a) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto<sup>328</sup>, que impõe como obrigação mínima da concessionária, uma contrapartida em numerário no montante de €2 400 000, a ser paga em seis prestações iguais de €400 000 actualizáveis, continuando a mesma a pagar mensalmente o imposto do jogo, e estabelecendo-se a diferença para o apuramento anual

---

<sup>323</sup> Anexo V. I.

<sup>324</sup> Anexo V. I.

<sup>325</sup> Anexo V. I.

<sup>326</sup> Anexo V. I.

<sup>327</sup> Anexo V. I.

<sup>328</sup> Anexo V. I.

dos 50% agora exigidos das receitas brutas do jogo declaradas anualmente, esclarecendo-se no n.º 1 do artigo 5.º o destino da contrapartida inicial:

“Art.º 5.º - 1 – A contrapartida referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º será depositada no Fundo de Turismo, mediante guias a emitir pela Inspeção-Geral de Jogos, e destina-se a subsidiar a execução:

- a) Do plano de saneamento básico da Costa do Estoril;
- b) De obras com interesse turístico a realizar nos concelhos de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.”

Pelo que se verifica no parágrafo anterior, a partir de 1984, o Estado deixa de exigir contratualmente obras e melhoramentos às concessionárias e aumenta substancialmente as contrapartidas financeiras, passando a gerir planos de obras apresentados pelas câmaras municipais e a efectuar os respectivos pagamentos.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/85, de 16 de Julho<sup>329</sup>, define o valor dos subsídios, bem como as condições e os prazos, da seguinte forma:

1 – O montante da contrapartida referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, que se destina a subsidiar a execução do plano de saneamento básico da Costa do Estoril, é de 2,9 milhões de contos e ficará consignado no Fundo de Turismo àquela finalidade.

2 – Os pagamentos das despesas decorrentes da execução do plano referido no número anterior serão efectuados pelo Fundo de Turismo directamente aos respectivos credores mediante a apresentação de facturas, devidamente visadas pela Direcção-Geral do Saneamento Básico, até aos limites indicados no n.º 3.

3 – O Financiamento global da obra, cujo montante orça, a preços correntes, em cerca de 5 400 000 contos, ...

Em 1984, uma notícia do Jornal *A Capital* refere que a Câmara Municipal de Oeiras reivindicava o direito sobre as percentagens do jogo no Estoril, a fim de incrementar o desenvolvimento turístico daquele concelho, uma vez que a zona de veraneio da Costa de Lisboa se prolonga desde Algés a Cascais. A notícia informava ainda que, segundo o presidente daquela edilidade, já haviam sido feitas diligências aquando da renovação do contrato de concessão do jogo no Estoril para que tal fosse considerado (*A Capital*, de 21 de Fevereiro de 1984)<sup>330</sup>.

---

<sup>329</sup> Anexo V. I.

<sup>330</sup> Anexo V. I.

A 9 de Agosto de 1984, o mesmo Decreto n.º 56/84<sup>331</sup> confirma na alínea b) do artigo 5.º que as contrapartidas iniciais da exploração do jogo abrangerão não só as obras de interesse turístico do Concelho de Cascais, como as dos concelhos de Mafra, Oeiras e Sintra.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 162/86, de 26 de Junho<sup>332</sup>, dá nova redacção ao § 1.º do art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969<sup>333</sup>, alteração já efectuada no art.º 1.º da Lei n.º 31/83, de 20 de Outubro<sup>334</sup>, mantendo que a verba a arrecadar pelo Fundo de Turismo passa de 85% para 80% e que serão aplicados os 25% do imposto nos concelhos de inserção dos casinos, em obras de interesse turístico, cujos planos serão aprovados pelo membro do Governo com competência sobre o turismo.

O periódico antes mencionado, em 1986 publica a conferência de imprensa dada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cascais, informando que o jogo havia atribuído nove milhões de contos ao turismo da Costa do Sol (*A Capital*, de 11 de Junho de 1986)<sup>335</sup>.

Deste modo, as autarquias iriam receber dois milhões e novecentos mil contos para o saneamento básico (interceptor geral), que constituía uma parte da contrapartida que a empresa concessionária da exploração da zona permanente do Estoril – Sociedade Estoril-Sol – teria de pagar ao Estado. E mais seis milhões de contos que seriam distribuídos às quatro câmaras da forma acordada com o Secretário de Estado do Turismo: “3 660 000 contos ao Município de Cascais; 820 000 contos ao de Sintra; 860 000 ao de Mafra e 660 000 ao de Oeiras” (*A Capital*, de 11 de Junho de 1986)<sup>336</sup>.

Segundo o presidente da Câmara Municipal de Cascais, Dr. Georges Silveira Dargent, o único projecto pronto até àquela data era o do saneamento, obra orçamentada em 9,5 milhões de contos, metade financiado pelo Orçamento do Estado e a outra pelas verbas do jogo que deveria ficar pronto até 1992, prevendo-se ainda, para o Concelho de Cascais, a aplicação de “940 mil contos no Centro de Congressos do Estoril, 980 000 na Marina de Cascais, 200 000 em projectos de apoio à construção de Campos de Golfe, 500 000 na Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril, 195 000 em piscinas e 50 000 em campos de ténis”. Para além destas, outras obras estavam já programadas e nas quais as verbas seriam utilizadas, “nomeadamente algumas já aprovadas na primeira tranche do contrato de

---

<sup>331</sup> Anexo V. I.

<sup>332</sup> Anexo V. I.

<sup>333</sup> Anexo V. I.

<sup>334</sup> Anexo V. I.

<sup>335</sup> Anexo III. II.

<sup>336</sup> Anexo III. II.

concessão de jogo, bem como as obras constantes de uma proposta para locais de interesse turístico, como sejam o aeródromo, o passeio turístico S. João-Cascais, Boca do Inferno, Casa dos Espectáculos de Cascais e outros?” (*A Capital*, de 11 de Junho de 1986)<sup>337</sup>.

Antevia-se ainda a revitalização das Termas do Estoril, projecto considerado do maior interesse para o concelho; construção da auto-estrada Lisboa/Cascais, melhoramento das vias alternativas e respectiva sinalização; melhorar a iluminação do passeio marítimo Cascais/Estoril. Contudo, as prioridades eram o Centro de Congressos e a Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril (*O Diabo*, de 21 de Março de 1989<sup>338</sup>).

Constituíam obras da responsabilidade do Estado: a Marina de Cascais (prazo de seis anos), com início previsto para 1987; Centro de Congressos do Estoril (prazo de cinco anos) entregue à Enatur (despacho 7/87, de 29 de Janeiro, *Diário da República* n.º 36, II Série, de 12 de Fevereiro); e Campos de Golfe (prazo de três anos) (*Jornal da Costa do Sol*, de 26 de Março de 1987)<sup>339</sup>.

Da responsabilidade da Câmara Municipal de Cascais: a reconversão do Aeródromo de Tires (prazo de dois anos), concluída a primeira fase do projecto em 1987, atingindo a pista os 1 200 metros, com a colaboração do Município de Cascais, ANA e Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, tornando-se, assim, uma alternativa ao Aeroporto Internacional da Portela; piscinas atlânticas da Parede e de Carcavelos (prazo de quatro anos); Boca do Inferno – reconversão do espaço da feira – prazo de um ano); constituição do equipamento móvel da Festa do Mar (prazo de um ano); Museu do Mar (prazo de dois anos), projecto ainda estacionário (*Jornal da Costa do Sol*, de 26 de Março de 1987)<sup>340</sup>.

Da responsabilidade da Junta de Turismo da Costa do Sol: Museu de Arte Infantil (prazo de dois anos); Clínica de Ténis do Estoril (prazo de dois anos); Centro de Divulgação do Artesanato (prazo de três anos) (*Jornal da Costa do Sol*, de 26 de Março de 1987)<sup>341</sup>.

Da responsabilidade do Instituto Nacional de Formação Turística constava, a Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (que umas vezes aparece noticiada como Escola de Hotelaria e Turismo do Estoril e outras como Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, neste caso, aparece denominada na última forma), com um prazo de

---

<sup>337</sup> Anexo III. II.

<sup>338</sup> Anexo III. II.

<sup>339</sup> Anexo III. II.

<sup>340</sup> Anexo III. II.

<sup>341</sup> Anexo III. II.

utilização da dotação de três anos, projecto já iniciado em Julho de 1986 (*Jornal da Costa*, de 26 de Março de 1987)<sup>342</sup>.

Da responsabilidade dos Bombeiros Voluntários dos Estoris era a piscina dos bombeiros da Alapraia (com um prazo de utilização de dois anos) (*Jornal da Costa do Sol*, de 26 de Março de 1987)<sup>343</sup>.

O concelho de Oeiras, por sua vez, contava investir 700 000 mil contos, provenientes das verbas do jogo. Da responsabilidade da Câmara Municipal de Oeiras eram: as piscinas atlânticas, na Praia do Motel/Torre, em Oeiras (prazo de três anos), no valor de 150 mil contos; o porto de recreio e o passeio marítimo, que liga a Praia da Torre, em Oeiras a Paço de Arcos, passando pelo INATEL (prazo de três anos), orçado em 100 mil contos; recuperação da Quinta Real, em Caxias (prazo de dois anos), orçado em 40 000 mil contos, envolvendo também um complexo turístico, a que se destinavam 275 mil contos; construção de uma unidade hoteleira no Palácio da Terrugem, em Paço de Arcos (prazo de dois anos), orçado em 50 mil contos; criação de um centro de recreio e de um parque de campismo na serra de Carnaxide (prazo de dois anos), orçado em 200 mil contos (*Jornal da Costa do Sol*, de 26 de Março de 1987)<sup>344</sup>.

Neste concelho, as obras da responsabilidade do Estado seriam: o parque urbano do Jamor, na Cruz Quebrada, com um prazo da utilização da dotação de três anos e meio e cujo empreendimento foi entregue à Direcção-Geral dos Desportos, orçado em 145 mil contos (*Jornal da Costa do Sol*, de 26 de Março de 1987)<sup>345</sup>.

Previa-se a realização de mais obras propostas pelas municipalidades, no caso de haver exequibilidade de financiamento, o que só seria possível analisar após a percepção da última prestação da supracitada contrapartida.

Pela Portaria conjunta dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, n.º 129/88, de 26 de Fevereiro<sup>346</sup>, continuava a manter-se a aplicação dos 25% do imposto especial do jogo, através do Fundo de Turismo, para obras nos concelhos onde se insere o casino, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969<sup>347</sup>, e na redacção dada pelo

---

<sup>342</sup> Anexo III. II.

<sup>343</sup> Anexo III. II.

<sup>344</sup> Anexo III. II.

<sup>345</sup> Anexo III. II.

<sup>346</sup> Anexo V. I.

<sup>347</sup> Anexo V. I.

Decreto-Lei n.º 162/86, de 26 de Junho<sup>348</sup>, bem como para o estudo e elaboração dos planos de obras, o que se encontra referido no artigo 1.º do Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962<sup>349</sup>, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 353/81, de 29 de Dezembro<sup>350</sup>, e revoga igualmente a Portaria n.º 34/73, de 20 de Janeiro<sup>351</sup>, respeitante à constituição das comissões, alterando a sua constituição da seguinte forma:

“Art.º 1.º As comissões encarregadas do estudo e elaboração dos planos de obras antes mencionadas passam a ter a seguinte constituição:

Presidente:

- a) Presidente da comissão regional do turismo, quando o município onde se situa o casino faça parte de uma região de turismo; ou
- b) Presidente da junta de turismo, quando não exista região de turismo; ou
- c) Presidente da câmara municipal do respectivo município, quando não exista região de turismo nem junta de turismo;

Vogais:

- a) Presidente da câmara municipal do município onde se situa o casino, quando se verifique alguma das situações referidas nas alíneas a) ou b) anteriores;
- b) Representante da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Representante da Inspeção-Geral de Jogos;
- d) Representante do Fundo de Turismo;
- e) Representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território”.

Pela Portaria n.º 283/89, de 15 de Abril<sup>352</sup>, a alínea e) do anterior diploma legislativo (Portaria n.º 129/88, de 26 de Fevereiro)<sup>353</sup> passa a ter a seguinte redacção: alínea e) “Um representante da comissão de coordenação regional da área respectiva”.

Em 1989, a Secretaria de Estado do Turismo atribuiu mais 640 mil contos às autarquias de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra, resultante da diferença da contrapartida anual de 50 por cento das receitas brutas auferidas pela concessionária da zona de jogo do Estoril, relativa ao ano de 1988 (*Diário de Notícias*, de 23 de Junho de 1989)<sup>354</sup>.

---

<sup>348</sup> Anexo V. I.

<sup>349</sup> Anexo V. I.

<sup>350</sup> Anexo V. I.

<sup>351</sup> Anexo V. I.

<sup>352</sup> Anexo V. I.

<sup>353</sup> Anexo V. I.

<sup>354</sup> Anexo III. II.

No concelho de Cascais, foram contemplados o Centro de Congressos do Estoril com 130 mil contos, a Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, o aeródromo e muitas outras (*Diário de Notícias*, de 23 de Junho de 1989)<sup>355</sup>.

O Concelho de Mafra receberia para a piscina do parque de campismo da Ericeira 20 mil contos e o Posto de Turismo de Mafra 60 mil contos (*Diário de Notícias*, de 23 de Junho de 1989)<sup>356</sup>.

No concelho de Oeiras, as zonas de Carnaxide e Cruz Quebrada tiveram participações para o parque de campismo, centro de recreio e parque urbano do Jamor. O Concelho de Sintra receberia verbas para as obras da adega regional, centro histórico, eléctrico da Praia das Mações e Teatro Carlos Manuel (*Diário de Notícias*, de 23 de Junho de 1989)<sup>357</sup>.

A actual Lei do Jogo, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro<sup>358</sup> (revoga o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969<sup>359</sup>), reforça nos dizeres preambulares a dicotomia jogo-turismo, reconhecendo-o “como um factor de desenvolvimento de áreas turísticas e com implicações de natureza sócio-económica”. Este diploma reúne e mantém as mesmas disposições dos decretos anteriores, no que se refere à aplicação do imposto especial do jogo e planos de obras nas zonas de inserção dos casinos, contemplados, de facto, a partir de 1982 (art.º 84.º).

A reformulação efectuada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro<sup>360</sup>, da actual Lei do Jogo (Decreto n.º 422/89, de 2 de Dezembro<sup>361</sup>), mantém os artigos 151.º a 158.º do Capítulo X – “Obras”, continua a garantir o estabelecido no anterior decreto, regulando a matéria respeitante às comissões de obras e suas competências (art.º 151.º e 152.º); forma de pagamentos a efectuar pelo Fundo de Turismo respeitante aos planos de obras (n.º 2 do art.º 152.º); justificação dos planos de obras como de interesse para o turismo, prioridades e prazos dos mesmos (alínea a), b) e c) do art.º 153.º); mapa demonstrativo dos resultados previstos em cada ano e sua possível utilização (alínea d) do art.º 153.º); formas alternativas de financiamento (alínea e) do art.º 153.º); a aprovação dos planos de obras, serão da responsabilidade do membro do Governo da tutela (art.º 154.º); a não utilização

---

<sup>355</sup> Anexo III. II.

<sup>356</sup> Anexo III. II.

<sup>357</sup> Anexo III. II.

<sup>358</sup> Anexo V. I.

<sup>359</sup> Anexo V. I.

<sup>360</sup> Anexo V. I.

<sup>361</sup> Anexo V. I.

das verbas disponíveis, nos prazos estabelecidos, reverterá para o Fundo de Turismo (art.º 155.º); as comissões poderão utilizar a colaboração e assistências de outros serviços do Estado, para a elaboração dos planos de obras (art.º 156.º); o expediente das comissões dos planos de obras das zonas de jogo decorrerá pelos serviços de turismo, em relação à zona do Estoril, e pelas secretarias das câmaras municipais nas outras zonas (art.º 157.º, já previsto no art.º 5.º do Decreto 44 154, de 17 de Janeiro de 1962<sup>362</sup>); a fiscalização das obras e melhoramentos será da competência do Fundo de Turismo, caso não estejam a seu cargo (n.º 1 do art.º 158.º); em planos de obras específicos, poderá ser solicitada a colaboração do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que designará técnicos especializados para integrar as comissões de obras e colaborar na fiscalização das mesmas (n.º 2 do art.º 158.º)

Com o Decreto-Lei n.º 275/2001, de 17 de Outubro<sup>363</sup>, o contrato de concessão do Casino Estoril é prorrogado até 2020, equivalendo à contrapartida inicial um montante significativo, o qual passará a ficar afecto, unicamente, ao desenvolvimento turístico (n.º 1 do artigo 3.º), e o qual seria definido em Portaria do Ministério da Economia.

Nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do referido decreto, quanto ao destino das contrapartidas manda o seguinte:

Art.º 3.º - Destino das contrapartidas

2 – Os montantes a que se refere o artigo 2.º serão entregues no Tesouro, constituindo receita do Estado, sendo posteriormente transferidos para o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), para conta aberta na Direcção-Geral do Tesouro.

3 – O disposto no número anterior será levado a efeito mediante dotações com compensação em receita a inscrever no capítulo 01 do orçamento do Ministério da Economia.

No mesmo âmbito, o Estado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, de 24 de Janeiro<sup>364</sup>, visando uma maior implementação da política nacional de turismo, cria o Plano de Consolidação do Turismo e o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR – novo instrumento de apoio). Relativamente ao PIQTUR, que abrange diversas áreas de turismo, o diploma refere no n.º 10 o seguinte: o “PIQTUR dispõe de cobertura orçamental até ao montante máximo de 180 milhões de euros, que será assegurada através das verbas provenientes da prorrogação dos contratos de

---

<sup>362</sup> Anexo V. I.

<sup>363</sup> Anexo V. I.

<sup>364</sup> Anexo V. I.

concessão de zonas de jogo, em condições a fixar por portaria do Ministro da Economia, em consonância com o previsto no Decreto-Lei n.º 275/2001, de 16 de Outubro”<sup>365</sup>.

A Portaria n.º 384/2002, de 10 de Abril<sup>366</sup>, elucida acerca da aplicação das contrapartidas iniciais subvencionadas pelas concessionárias, dispondo o seguinte:

2.º - Destino das contrapartidas

O montante total das contrapartidas referidas no número anterior, no valor de (euro) 256 382 119,09, a que acrescem as actualizações definidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 275/2001, de 17 de Outubro, é destinado a subsidiar projectos de interesse turístico nos termos constantes dos números seguintes.

3.º - Distribuição da dotação global

A dotação global definida no número anterior, para os efeitos previstos na presente portaria, é distribuída pelas seguintes dotações parcelares:

- a) Uma dotação parcelar de (euro) 76 382 119,09, a que acresce o valor total das actualizações a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 275/2001, de 17 de Outubro;
- b) Uma dotação parcelar de (euro) 180 000 000.

4.º Distribuição das dotações parcelares

1 – A dotação parcelar prevista na alínea a) do número anterior destina-se a apoiar, exclusivamente, e na proporção determinada no quadro anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante:

- a) Projectos de interesse turístico promovidos pelos municípios onde estão localizados os casinos nas zonas de jogo de Espinho, do Estoril, da Figueira da Foz e da Póvoa do Varzim;
- b) Projectos promovidos pelos beneficiários do Programa de Investimentos Públicos de Interesse Turístico para o Algarve (PIPITAL), no que se refere à zona de jogo do Algarve.

Em 19 de Novembro de 2002, a Câmara Municipal de Lisboa, solicita ao Governo a instalação de um casino, fundamentada no aumento da oferta turística da cidade de Lisboa, cuja autorização é regulamentada no Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro<sup>367</sup>.

O novo casino, que se insere na zona de jogo do Estoril, foi adjudicado à Sociedade Estoril-Sol (III) – Turismo, Animação e Jogo, S. A., implicando para tal o pagamento de

---

<sup>365</sup> Anexo V. I.

<sup>366</sup> Anexo V. I.

<sup>367</sup> Anexo V. I.

uma contrapartida inicial (€ 30 000 000), à qual se referem as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º<sup>368</sup>, bem como uma contrapartida anual, destinando-se ao seguinte:

1 – A contrapartida inicial prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º será depositada no Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), mediante guias a emitir pela Inspeção-Geral de Jogos (IGJ), e, juntamente com as actualizações previstas no n.º 2 do artigo 3.º, terá os seguintes destinos:

- a) 33,5% para um teatro no Parque Mayer;
- b) 16,5% para outro equipamento cultural do Parque Mayer;
- c) 16,5% para a recuperação do pavilhão Carlos Lopes;
- d) 33,5% para um museu nacional a criar pelo Governo no município de Lisboa.

A contrapartida anual, 50% das receitas brutas dos jogos explorados no casino de Lisboa (n.º 3 da cláusula 5.ª do Contrato de concessão, e alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º<sup>369</sup>) destinar-se-á a:

1 – A contrapartida anual referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º será depositada no IFT, mediante guias a emitir pela IGJ, a utilizar nos seguintes termos:

- a) Até ao montante de € 1 000 000, a preços de 2002, convertidos em euros do ano a que diga respeito, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, destina-se ao Instituto de Formação Turística (INFTUR), sendo afectada à realização de acções de formação turística;
- b) O montante remanescente destina-se a financiar e subsidiar obras de interesse para o turismo no município de Lisboa, bem como acções de promoção turística no mesmo município, até ao limite de 15% da citada contrapartida.

O Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), criado pelo Decreto-Lei n.º 308/99, de 10 de Agosto<sup>370</sup>, em substituição do Fundo de Turismo (criado pela Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956)<sup>371</sup>, passou a arrecadar as verbas provenientes do jogo, sob a tutela do Ministro da Economia.

Em 31 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 77/2004<sup>372</sup>, o Governo transferiu as atribuições e competências do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), que passou a designar-se, Instituto do Turismo de Portugal (ITP), o qual continua sob a tutela do Ministro da Economia.

---

<sup>368</sup> Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro. Anexo V. I.

<sup>369</sup> Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro. Anexo V. I.

<sup>370</sup> Anexo V. I.

<sup>371</sup> Anexo V. I.

<sup>372</sup> Anexo V. I.

O Instituto de Turismo de Portugal (ITP) destinava-se à reestruturação e à renovação do turismo português, compondo-se dos seguintes órgãos (Capítulo III, alíneas a), b), c) e d) do art.º 7.º do Decreto 308/99 de 10 de Agosto – Estatutos do ITP): conselho de administração; conselho geral; comissão de fiscalização; e conselho de crédito (com elementos eleitos pelo conselho de administração), cuja competência (alínea e) n.º 2 do artigo 21.º) delibera: “autorizar a libertação das verbas provenientes das contrapartidas das zonas de jogo, nos termos legalmente consignados e atentos os critérios de distribuição, cabimento e prazos de validade das respectivas utilizações”. Considera-se, portanto, a partir de 2004, tanto o imposto especial do jogo, como as contrapartidas anuais das concessões das zonas de jogo (80%), receitas do Instituto de Turismo de Portugal, sendo que 25% do mesmo imposto deverá ser investido em obras de desenvolvimento turístico, mediante planos apresentados pelas autarquias, em especial, nos municípios com casinos (alínea a) do art.º 28.º).

Acerca dos procedimentos para pagamento dos montantes da exploração do jogo, Januário Pinheiro informa que estas são entregues na Direcção-Geral do Tesouro, em conta de depósito à ordem aberta em nome das entidades destinatárias das receitas (Instituto de Turismo de Portugal – ITP, e Instituto de Formação Turística – INFTUR), através de cheques cruzados. Estes cheques “serão directamente enviados pelas Equipas de Inspeção aos referidos Institutos, em ofícios registados, dos quais devem ser remetidas fotocópias à Inspeção-Geral de Jogos, acompanhadas de fotocópias dos cheques respectivos” (2006; 392). Continuando o mesmo autor refere: “Nos ofícios de remessa de cheques ao ITP e ao INFTUR deve-se solicitar a esses Institutos que remetam às respectivas Equipas de Inspeção documento de quitação do pagamento em causa. O original desse documento deve ser entregue à empresa concessionária, extraindo-se duas fotocópias, uma para o arquivo da Equipa de Inspeção e a outra para remeter à Sede da Inspeção-Geral de Jogos” (2006; 392).

Do imposto especial sobre o jogo, 20% são destinados à compensação dos encargos com o financiamento da Inspeção-Geral de Jogos e para compensações iniciais nos termos do Decreto-Lei n.º 275/2001<sup>373</sup>, continuando a ser pagos na Tesouraria da Fazenda Pública, mediante as guias habituais.

Inicialmente, pela Primeira Lei do Jogo, as câmaras municipais beneficiavam de uma verba de 10% proveniente dos lucros do imposto do jogo, pelo decretado no artigo

---

<sup>373</sup> Anexo V. I.

50.º da primeira Lei do Jogo, para além de obras a executar por força dos contratos de concessão. Porém, em 1930, estas disposições foram revogadas e os subsídios às câmaras nunca foram distribuídos.

Só em 1958, se volta a encontrar na legislação menção à distribuição de verbas provenientes do jogo, dispondo agora 25% para a urbanização das zonas de jogo, mas sem seguimento.

A partir de 1962, o Estado informa sobre a constituição de comissões de execução de planos de obras, para cada zona de jogo, e a situação manter-se-á pouco clara até 1982.

Finalmente, a Portaria n.º 628/82, de 24 de Junho, determina a constituição da comissão do plano de obras para a zona do Estoril, e o Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto esclarece a aplicação das verbas provenientes das contrapartidas da concessão, as quais advinham de novo contrato de concessão, que se iniciaria em 1 de Janeiro de 1987.

## **9. Reflexões/Considerações Finais**

Após termos carreado numerosa informação objectiva sobre os jogos de fortuna ou azar, de termos procedido à sua contextualização e apontado já algumas das suas repercussões, cabe, agora, apresentar a conclusão a que chegámos, de acordo com a proposta inicial.

A informação que levantámos afigura-se-nos de grande valia. Poderíamos ter seguido rumos diferentes ou mais alargados por outras áreas relacionadas com o turismo, as empresas concessionárias e, sob várias perspectivas, do desenvolvimento da Costa do Sol. Pusemos de lado estas pistas, dado o âmbito da presente dissertação. Pensamos vir a ser possível desenvolvê-las num trabalho posterior.

Não podemos deixar de registar que algumas fontes que pesquisámos se encontravam inéditas e foram, agora, pela primeira vez, ao que julgamos, trabalhadas. Referimo-nos, entre outras, ao relatório de Pedro Guimarães, de 1946, sobre a situação do jogo e à longa exposição dirigida pela Estoril-Plage em 1944, ambos ao Ministério do Interior. São dois documentos notáveis e deveras esclarecedores. A sua dissecação aprofundada daria oportunidade a substanciais estudos, de muito interesse para a História

do jogo e, em particular, para a nossa região. Lamentamos não termos explorado este filão como merecia, embora o tenhamos aproveitado parcelarmente e até inserido nos anexos.

Muito interessante teria sido também procedermos à comparação entre as três empresas sucessivamente concessionárias do jogo no Estoril. Qualquer delas tem uma postura própria, que vai desde a arrogância e a “imposição”, em Fausto Figueiredo, ao aliciamento por contrapartidas e diálogo, em Teodoro dos Santos, e à concertação negociada de interesses, em Stanley Ho. Também não nos embrenhámos por esta via que, por si só, daria um extenso trabalho.

De acordo com os objectivos propostos inicialmente, ao longo desta dissertação distinguem-se três partes: a primeira, relacionada com as características administrativas, geográficas, históricas e demográficas do Concelho de Cascais; a segunda, refere o universo do jogo em si, a sua história e a sua proibição; e a terceira, aborda a regulamentação e a legislação dos jogos de fortuna ou azar, sobrevinda no decurso de quase oitenta e cinco anos de actividade legal e a sua ligação ao turismo, permitindo ao Estoril e à área concelhia um desenvolvimento económico, social e turístico de grande relevo.

Compulsada a documentação legislativa, concluímos, ao contrário do que já temos lido e ouvido que, em Portugal, os jogos de fortuna ou azar nunca foram legalizados nem autorizados, nem obviamente regulamentados, mas sempre proibidos. O jogo seria apenas encarado com alguma tolerância, em conjunturas temporalmente limitadas, dependendo das épocas e dos governantes. Desde a Idade Média até 1927, a única excepção verificada foi a Lotaria Nacional, no reinado de D. Maria I, em 1783, uma concessão de jogo autorizada, por as suas receitas se destinarem a fins filantrópicos.

De facto, só com o Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927 se institucionalizou, pela primeira vez, a legalização condicionada e os termos regulamentares da actividade. Os princípios então definidos mantiveram-se praticamente inalterados até 1948.

Contudo, e de acordo com o exposto no parágrafo anterior, verificámos que a distribuição das percentagens das receitas do jogo, previstas pelo artigo 50.º do citado decreto, revertíveis para as câmaras dos municípios onde se inseria o casino, e destinadas a obras e melhoramentos, essas nunca chegaram a ser distribuídas, dado que o mencionado artigo foi revogado em 1930. Comprova-o, também, os insistentes ofícios da Câmara

Municipal de Cascais, a solicitar a entrega das verbas para as aplicar em obras públicas programadas. Neste âmbito, aferimos que, as citadas verbas, só passarão a favorecer o município de Cascais, a partir de 1984.

Concluimos ainda que, em relação ao Estoril, o projecto apresentado em 1914, pela Sociedade Estoril-Plage, para a transformação da localidade numa estância internacional, antevia, com uma década de antecedência, em relação à data da própria legalização e regulamentação dos jogos de fortuna ou azar, a construção de um casino, situado bem no centro do complexo turístico.

Acerca do assunto anteriormente exposto, registámos que, segundo a opinião pública da época, a legalização dos jogos de fortuna ou azar, a partir de 1927, poderia viabilizar a finalização do projecto Estoril a curto prazo, pelos lucros do jogo.

Mas, embora a reivindicação da autorização do jogo e a criação da zona de jogo do Estoril fosse colocada como prioritária para a concretização do projecto concebido por Fausto Figueiredo, tal não correspondia inteiramente à verdade, dado que a Sociedade Estoril-Plage desde o princípio se assumira como detentora de um plano de urbanização e, como tal, recorreu a uma extensa operação de venda de lotes, até já com projecto, a fim de realizar capital. É neste contexto que se verificou, em 1930, a inauguração do Hotel Palácio e, em 1931, a do Casino.

Aferimos igualmente que, na primeira adjudicação do jogo no Estoril, à Sociedade Estoril-Plage, entre 1927 e 1958, os requisitos exigidos pelo Estado abrangiam duas formas: a primeira, era constituída de uma parte pecuniária, resultante do pagamento de uma renda anual, a pagar duas vezes ao ano, e de um imposto sobre o jogo, a cumprir mensalmente; a segunda, impunha a obrigatoriedade de fazer construir, no prazo de três a cinco anos, um casino, um hotel com trezentos quartos, ou dois, um com duzentos e outro com cem no mínimo, um parque, campos de ténis, golfe e tiro, arruamentos, estabelecimento de banhos de mar e piscina anexa, passeio marítimo, iluminação e arborização envolvente, entre outros.

No entanto, verificámos que, ao contrário do previsto, no final do prazo desta primeira concessão, transitaram para o património do Estado, o edifício do casino, a instalação do Tamariz, com o restaurante e a piscina anexa, assim como os campos de ténis.

Na segunda concessão, atribuída à Sociedade Estoril-Sol, S. A., de 1958 a 1986, concluímos que, o Estado continuava a proceder de acordo com a primeira regulamentação, ou seja, a exigir a renda anual dos bens agora afectos à exploração, mas aumenta as percentagens do imposto de base sobre o jogo, o qual passará a representar uma fasquia importante das obrigações a pagar.

Comprovámos também que, em termos de equipamentos turísticos e obras constavam a construção de um novo casino sobre a praia (o que não chegou a acontecer, sendo substituído pelo imóvel actual) que reverteria, também, para o Estado no final da concessão; de um hotel com trezentos quartos, no valor mínimo de oitenta mil contos a concluir até ao final de 1963 (o Hotel Estoril-Sol); da construção de um infantário no Concelho de Cascais até 1965 (a Creche Teodoro dos Santos); a iluminação conveniente do parque do Estoril e dos campos de ténis anexos; e acautelava os bens imobiliários advindos da primeira concessão, como a renovação e modernização do estabelecimento de banhos de mar do Tamariz.

Nesta segunda fase, constatámos que a legislação voltou a mencionar a distribuição e aplicação das verbas provenientes das receitas do jogo, das quais vinte e cinco por cento seriam destinadas a planos de obras relativos ao desenvolvimento turístico e à urbanização da zona onde se localizava o casino, que prontamente caiu no esquecimento até 1969, data em que se levanta de novo a questão, com a intenção de formar comissões para a gestão dos ditos planos de obras, mas que, também, não teve continuidade.

A partir de 1982, aproximando-se o termo do contrato (1986) com a Sociedade Estoril Sol, formam-se as comissões dos planos de obras e, pelo Decreto 56/84, de 9 de Agosto, o Estado promulga novas exigências para adjudicação, a terceira concessão de jogo, no Estoril, alterando radicalmente as disposições normativas precedentes, fixando contrapartidas iniciais e anuais em numerário, muito superiores às que tinham vigorado até aquela data, e passando a gerir os planos de obras, através de comissões, integradas por órgãos locais. O mesmo decreto destina a aplicação das contrapartidas iniciais, primordialmente, para o saneamento básico da Costa do Estoril (o emissário geral de esgotos) e para outras obras de utilidade turística nos concelhos de Cascais, Sintra, Oeiras e Mafra. O imposto especial do jogo passou a 50% das receitas brutas do jogo.

Neste período, constatámos igualmente o aparecimento de outras infra-estruturas turísticas a serem efectuadas no Concelho de Cascais, tais como: os acessos ao Estoril e

Cascais, pela construção de uma auto-estrada; a construção do Centro de Congressos (entregue à Enatur); de uma estância termal, que beneficiaria apenas parcialmente das verbas do jogo; da Marina de Cascais, obra iniciada em 1987; da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, obra iniciada em Julho de 1986; de campos de golfe; piscinas; campos de ténis; passeio turístico S. João do Estoril-Cascais; reconversão do espaço da feira, na Boca do Inferno; Museu do Mar; reconversão do aeródromo de Tires, entre outras.

Chegámos, assim, à conclusão que, pela primeira vez, na história da actividade dos jogos de fortuna ou azar, em Portugal, a aplicação directa das verbas do jogo era possibilitada.

Ao longo da análise da legislação e dos contratos de concessão, verificou-se sempre uma certa preocupação, por parte do Estado, na dinamização da oferta cultural da autarquia, obrigando as empresas concessionárias a acções de promoção turística nacional e internacional, e à organização de eventos e de espectáculos. Esta prerrogativa vem até aos nossos dias, constituindo um aumento substancial da oferta cultural do concelho.

Embora nem sempre se soubesse qual a parte dos dividendos do jogo, no Casino Estoril, que tiveram aplicação em benefício do Concelho, concluímos que se tornaram uma realidade, especialmente, a partir da década de oitenta, ao terem proporcionado um grande surto de infra-estruturas turísticas e sociais, bem como melhoramentos no desenvolvimento do Concelho de Cascais. Constituiu, sem dúvida, um benefício para a região que, assim, viu solucionadas algumas das reivindicações, veiculadas nos órgãos de comunicação social local, desde há décadas. Até se nos afigura que se não tivesse sido decidida esta aplicação local de uma parte dos réditos do jogo, pela dimensão e elevado custo de alguns empreendimentos que suportou, antecipou-se talvez em décadas a sua execução. Assim, na perspectiva da implementação de obras públicas indispensáveis, a presença do Casino Estoril foi benéfica.

## BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Ferreira de, (1964), *Cascais – Vila da Corte – Oito Séculos de História*, Cascais: Edição Câmara Municipal de Cascais.
- ANDRADE, Ferreira, (1969), *Monografia de Cascais*, Cascais: Edição Câmara Municipal de Cascais.
- AZEVEDO, Virgílio, (2005), “Vilas Contra Cidades”, in *Suplemento do Expresso*, Única, de 22 de Janeiro de 2005, pp. 34-39.
- BARRUNCHO, Pedro Lourenço de Seixas Borges, (1873), *Apontamentos para a História da Vila de Cascaes*, Lisboa: Typografia Universal.
- BRITO, Sérgio Palma de, (2003), *Notas sobre a Evolução do Viajar e a Formação do Turismo*, Lisboa: Medialivros, Actividades Editoriais, SA.
- BRIZ, Maria da Graça Gonzalez, (1989), “A arquitectura do Estoril: da «quinta do Viana» ao «parque Estoril»: 1880-1930”, [Cascais]: in *Arquivo de Cascais, Boletim Cultural do Município*, Câmara Municipal de Cascais, (8), pp. 51-74.
- BRIZ, Maria da Graça Gonzalez, (1991), “A arquitectura modernista do Estoril: 1930-1940”, [Cascais] in *Arquivo de Cascais, Boletim Cultural do Município*, Câmara Municipal de Cascais, (10), pp. 61-69.
- CABRAL, António, (1998), *Jogos Populares Portugueses*, Lisboa: Editorial Notícias, 3ª Edição, [On line], Disponível em <http://books.google.co.uk> (consultado em 03.04.2011).
- CARDOSO, Guilherme, Jorge Miranda, Carlos A. Teixeira, (2009), *Registo Fotográfico de Alcabideche e Alguns Apontamentos Histórico-Administrativos*, Alcabideche: Junta de Freguesia de Alcabideche.
- CAVACO, Carminda, (1983), *A Costa do Estoril, esboço geográfico*, Lisboa: Editorial Progresso Social e Democracia, SARL.
- COLAÇO, Branca de Gonta e Maria Archer, (1943), *Memórias da Linha de Cascais*, Lisboa: Parceria A. M. Pereira.
- COSTA, Carlos Manuel Gonçalves da, (2005), *Jogo e Turismo – Subsídios para a Compreensão da Origem Histórica de uma Parceria*, (artigo de Investigação), Lisboa.
- CRESPO, Jorge, (1981), “Os jogos de fortuna ou azar em Lisboa em fins do Antigo Regime”, in *Revista da História Económica e Social*, (8), pp. 77-94.

DANTAS, Júlio, (1914), “O pano verde”, in *Figuras d’ontem e d’hoje. Mulheres. Poetas. Novos Estudos sobre o século XVIII em Portugal. Arte e Artistas. Aspectos e Tipos*, Porto: Livraria Chardron, de Lello & Irmão.

ENCARNAÇÃO, José d’, (1979), *História e Geografia de Cascais*, Cascais: Publigráfica, 3ª Edição.

FERREIRA, Mário Assis, (2002), “Os Casinos em Portugal: passado e futuro”, in *Com os Olhos no Futuro – Reflexões sobre o Turismo em Portugal*, Lisboa: Conselho Sectorial do Turismo, pp. 107-119.

FRAZÃO, Fernanda, (2010), *História das Cartas de Jogar em Portugal e da Real Fábrica de Cartas de Lisboa, do século XV até à actualidade*, Lisboa: Apenas Livros.

LIÃO, Duarte Nunes, (reprodução fac-simile da edição de 1569) *Leis Extravagantes e Repertório das Ordenações*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

MIRANDA, Jorge, Guilherme Cardoso, Carlos A. Teixeira, (1988), *Registo Fotográfico de Carcavelos e Alguns Apontamentos Histórico-Administrativos*, Cascais: Câmara Municipal de Cascais e Junta de Freguesia de Carcavelos.

MIRANDA, Jorge, (1994), *Contributo para o estudo do impacto do caminho-de-ferro nos Concelhos de Oeiras e Cascais*, versão policopiada, Comunicação apresentada no II Encontro História Local do Concelho de Oeiras. Para uma História da Paisagem no Concelho de Oeiras.

MOREIRA, José Marques, Maria Helena Ramos Lopes, e João R. Monjardino, (1998), *O património florístico da faixa costeira do Parque Natural de Sintra-Cascais*, Lisboa: Instituto de Conservação da Natureza.

OLIVEIRA, Frei Nicolao, (1610), *Livro das Grandezas de Lisboa*, Universidade Complutense de Madrid: Editora Iorge Rodriguez, [On line], Disponível em <http://books.google.co.uk> (consultado em 31.04.2011).

PINA, Paulo, (1988), *Portugal - O Turismo no Século XX*, Lisboa: Lucidus Publicações, Lda. e Paulo Pina.

PINHEIRO, Januário, (2006), *Lei do Jogo – Anotada e Comentada*, Coimbra: Editora Almedina.

RAMALHO, Margarida de Magalhães, s.a., *Estoril, a vanguarda do turismo*, Lisboa: Edições Especiais, Lda.

SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos, Maria João Lima, José Soares Neves, (2005), *Cartografia Cultural do Concelho*, Lisboa: Observatório das Actividades Culturais.

SILVA, Henriques, (1942), *Tratado do Jogo do Boston com a História das Cartas de Jogar e Prefácio* de Egas Moniz, Lisboa: Editorial Ática.

SILVA, Raquel Henriques da, (1984), “Sobre a arquitectura do Monte Estoril: 1880-1920”, [Cascais] in *Arquivo de Cascais, Boletim Cultural do Município*, Câmara Municipal de Cascais, (5), pp. 9-32.

SILVA, Raquel Henriques da, (1988), “A arquitectura de veraneio em S. João do Estoril, Parede e Carcavelos: 1890-1930”, [Cascais] in *Arquivo de Cascais, Boletim Cultural do Município*, Câmara Municipal de Cascais, (7), pp. 94-95.

SILVA, Raquel Henriques da, (1991), “Estoril, estação marítima, climática, termal e sportiva: as etapas de um projecto: 1914-1932”, [Cascais] in *Arquivo de Cascais: Boletim Cultural do Município*, Câmara Municipal de Cascais, (10), pp. 41-60.

TEIXEIRA, Carlos A., Guilherme Cardoso, Jorge Miranda, (2009), *Registo Fotográfico da Freguesia de São Domingos de Rana e Alguns Apontamentos Histórico-Administrativos*, [S. Domingos de Rana]: Junta de Freguesia de S. Domingos de Rana.

VAQUINHAS, Irene, (2006), *Nome de Código «33856», Os «jogos de fortuna ou azar» em Portugal entre a repressão e a tolerância (De finais do século XIX a 1927)*, Lisboa: Livros Horizonte, Lda.

VILARINHO, Luísa, (2008), *De Lisboa a Cascais, Rostos, Liberdade e Medicina: s.n.*

*Cascais e seus Lugares*, Junta de Turismo de Cascais/Boletim da Junta de Turismo, 1956/1958, Cascais.

Revista *Estoril Image*, Ano I, N.º 1, 1989, p. 43.

Revista *O Occidente* (1899), Lisboa: Empreza do Occidente, 1878-1914, (738), p.145.

Revista *Turismo XXI*, (4), Outubro a Dezembro, 1956.

Revista *Turismo XXXIII*, (1), Janeiro a Março, 1959.

Revista *Turismo XXXIII*, (2), Abril a Junho, 1959.

*Verbo, Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, 7.ª Edição, 11.º Volume, Lisboa, col. 685-686.

## FONTES HISTÓRICAS

«Ordenações Afonsinas», livro V, título XXXX, pp. 146-147, [On line], Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas> (consultado em 31.03.2011).

«Ordenações Afonsinas», livro V, título XXXXI, pp. 148-152, [On line], Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas> (consultado em 31.03.2011).

«Ordenações Filipinas», livro V, título LXXXII, pp. 1230-1232, [On line], Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas> (consultado em 31.03.2011).

«Ordenações Manuelinas», livro V, título XLVIII, pp. 160-162, [On line], Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas> (consultado em 31.03.2011).

AHMC - Processo n.º 35, pasta n.º 78 – Arquivo Histórico Municipal de Cascais (AHMC).

AN TT - AOS/CO/FI-5 – pasta 17, Arquivo Salazar, Torre do Tombo.

AN TT - AOS/CO/FI-5 – Pasta 18, Arquivo Salazar, Torre do Tombo.

AN TT - AOS/CO/IN-1B – Pasta 20, Arquivo Salazar, Torre do Tombo.

CMO - RI/29410 – Centro de Documentação e Informações (CDI), Câmara Municipal de Oeiras.

CMO - RI/37157 - Centro de Documentação e Informação (CDI), Câmara Municipal de Oeiras.

### SÍTIOS INSTITUCIONAIS EM LINHA CONSULTADOS

Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, <http://www.ci.uc.pt>

Câmara dos Pares do Reino, [On line], Disponíveis em <http://debates.parlamento.pt>

Câmara Municipal de Cascais, <http://www.cm-cascais.pt>

Câmara dos Senhores Deputados, [On line], Disponíveis em <http://debates.parlamento.pt>

Departamento de História da Universidade Nova de Lisboa, [On line], Disponível em <http://www.iuslusitaniae.fch.unl.pt>

*Diários do Governo*, [On line], Disponíveis em <http://www.dre.pt>

*Diários da República*, [On line], Disponíveis em <http://www.dre.pt>

Hemeroteca Municipal de Lisboa Digital, <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt>

Instituto Nacional de Estatística [INE], [On line], Disponível em <http://www.ine.pt>

### OUTROS SÍTIOS

[http://www.ludenspirit.com/jogos/planet/curiosidades/el\\_mundo.html](http://www.ludenspirit.com/jogos/planet/curiosidades/el_mundo.html)

(consultado em 03.04.2011)

<http://www.skyscrapercity.com>

(consultado em 20.08.2011)

## PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

*Jornal Estoril*, (1930-1942), (108, 122, 142, 143, 144, 148).

*Diário de Lisboa*, de 15 de Agosto de 1931.

*Diário de Lisboa*, de 30 de Agosto de 1931.

*A Capital*, de 21 de Fevereiro de 1984.

*Jornal da Costa do Sol*, de 10 de Abril de 1986.

*Jornal da Costa do Sol*, de 15 de Maio de 1986.

*A Capital*, de 11 de Junho de 1986.

*Globtur*, de 20 de Agosto de 1986.

*O Diabo*, (s/data), de 1986.

*A Zona*, de 29 de Janeiro de 1987.

*Jornal da Costa do Sol*, de 26 de Março de 1987.

*Urbanismo e Construção*, de 20 de Abril de 1987.

*Diário Popular*, de 5 de Junho de 1987.

*TURI magazine*, de 28 de Setembro de 1987.

*Imprensa de Portugal*, de 11 de Dezembro de 1988.

*Jornal Notícia*, Dezembro de 1988.

*A Capital*, de 12 de Janeiro de 1989.

*O Dia*, de 12 de Janeiro de 1989.

*Europeu*, de 14 de Janeiro de 1989.

*Jornal Notícia*, de 15 de Janeiro de 1989.

*Correio da Manhã*, de 18 de Janeiro de 1989.

*A Voz de Torcena*, de 3 de Fevereiro de 1989.

*Comércio do Porto*, de 4 de Fevereiro de 1989.

*A Voz de Torcena*, de 10 de Fevereiro de 1989.

*A Capital*, de 15 de Fevereiro de 1989.

*Oeiras Magazine*, de Fevereiro de 1989.

*Jornal da Costa do Sol*, de 16 de Fevereiro de 1989.

*O Diabo*, de 21 de Março de 1989.

*Jornal Notícia*, de 1 de Abril de 1989.

*Oeiras Magazine*, de Abril de 1989.

*Diário de Notícias*, de 23 de Junho de 1989.

*Diário de Notícias*, de 24 de Junho de 1989.

*Jornal Notícia*, de 25 de Junho de 1989.

*Turismo*, de 13 de Julho de 1989.

## LEGISLAÇÃO

*Diários do Governo*, de 1927 a 1976.

*Diários da República*, de 1976 a 2003.